

Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaque**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024
2024.3

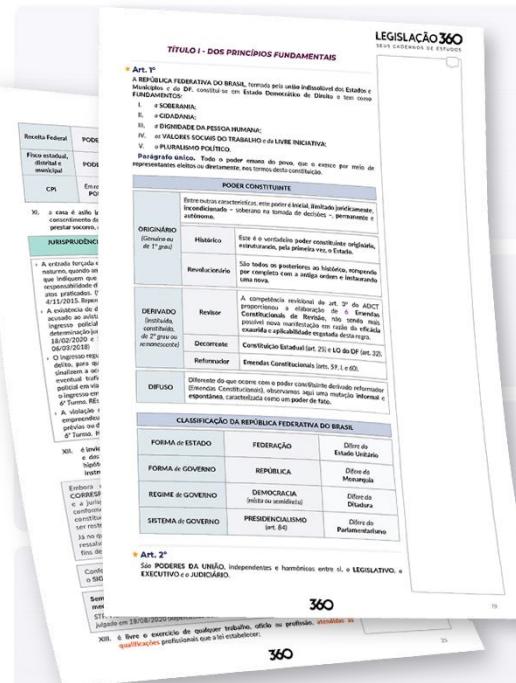


Caderno de estudos

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA

2024.3, 01.08.2024

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da Legislação 360.

INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

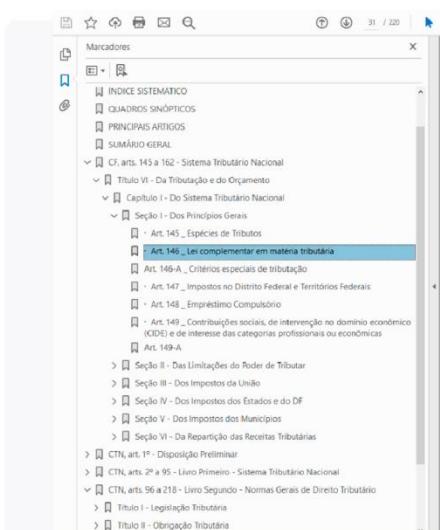
ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

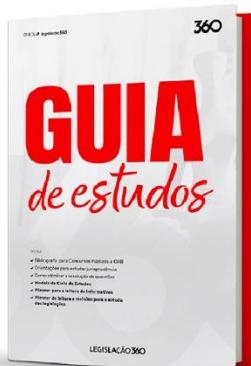
Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade VOLTAR, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Artigos	Datas					
	Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão em aberto
1-5		1-7				15/10
6-11		6-17		27/7	1	15/10
12-17		12-17		21/8	1	
18-22		20/7	27/7	10/8	1	
23		30/7				
36		11/7				
37						
43						
56						
69						
83						
98						
103						
126						
135						

IMPRIMA E
ORGANIZE
COMO QUISER

PROGRAME
SUAS METAS

INDIQUE AS
LEITURAS DE
VÉSPERA
DA PROVA

VISÃO GERAL
DO PLANEJAMENTO
E DA EXECUÇÃO
EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE
A LEGISLAÇÃO

PROGRAME
AS REVISÕES
CONFORME SEU
PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS
OUTRAS PLANILHAS
DO GUIA
DE ESTUDOS

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br - editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS.....	6
Lei 12.651/12 - Código Florestal	10
LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental	56
Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	68
Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos	82
Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos	98
Lei 12.187/09 - Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)	117
Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)	122
Lei 14.119/21 - Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais	143
Lei 14.850/24 - Política Nacional de Qualidade do Ar	152
Lei 12.587/12 - Política Nacional de Mobilidade Urbana	160
Lei 5.197/67 - Proteção à Fauna.....	172
Lei 11.428/06 - Mata Atlântica	179
Lei 14.785/23 - Lei de Agrotóxicos	192
Lei 11.105/05 - Lei de Biossegurança.....	214
Lei 11.516/07 - Instituto Chico Mendes	227
Lei 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas.....	232
Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais	260
Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade	282
Lei 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo	300
Lei 11.445/07 - Saneamento Básico.....	322
Lei 13.465/17 - Regularização Fundiária	350
Lei 11.977/09 - Programa Minha Casa Minha Vida	377
MP 2.220/01 - Concessão de Uso Especial.....	397
Resolução CONAMA 01/86 - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).....	401
Resolução CONAMA 09/87 - Audiência Pública EIA/RIMA	406
Resolução CONAMA 237/97 - Licenciamento Ambiental	408
Resolução CONAMA 302/02 - Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais	414
Resolução CONAMA 303/02 - Áreas de Preservação Permanente.....	418

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 12.651/12 - Código Florestal	10
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade do Código Florestal *	11
<input type="checkbox"/> Retroatividade do Código Florestal *	12
<input type="checkbox"/> Meio ambiente e Direito Ambiental *	13
<input type="checkbox"/> Direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração *	13
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Ambiental *	13
<input type="checkbox"/> Princípio da precaução e a inversão do ônus da prova *	14
<input type="checkbox"/> Participação popular na tomada de decisões ambientais *	14
<input type="checkbox"/> Princípio do desenvolvimento sustentável segundo o STF	15
<input type="checkbox"/> Natureza <i>propter rem</i> das obrigações ambientais.....	16
<input type="checkbox"/> Responsabilidade ambiental *	16
<input type="checkbox"/> Teoria do fato consumado e danos ambientais	18
<input type="checkbox"/> Formas de reparação do dano ambiental *	19
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”	22
<input type="checkbox"/> Áreas de preservação permanente x Área de reserva legal *	23
<input type="checkbox"/> Área de preservação permanente	24
<input type="checkbox"/> Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais - Área rural x Urbana.....	24
<input type="checkbox"/> Supressão de vegetação nativa - APP x Nascente, Duna e Restinga	26
<input type="checkbox"/> Área de reserva legal - Amazônia Legal x Demais regiões.....	28
<input type="checkbox"/> Redução da área de reserva legal em floresta localizada na Amazônia Legal.....	29
<input type="checkbox"/> Reserva legal *	29
<input type="checkbox"/> O art. 15 do Código Florestal pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência	30
<input type="checkbox"/> Uso do fogo	37
<input type="checkbox"/> Compensação da reserva legal *	41
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre Direito Ambiental	50
<input type="checkbox"/> Direito Ambiental - Jurisprudência em Teses do STJ	51
LC 140/11 - Competência para Fiscalização Ambiental.....	56
<input type="checkbox"/> <i>In dubio pro natura</i>	57
<input type="checkbox"/> Competência em matéria ambiental na CF/88.....	57
<input type="checkbox"/> Competência para a fiscalização ambiental.....	58
<input type="checkbox"/> Licenciamento Ambiental x Licença Ambiental	59
<input type="checkbox"/> Atuação supletiva x Atuação subsidiária	59
<input type="checkbox"/> Licença ambiental *	59
<input type="checkbox"/> Competência para o licenciamento.....	64
Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)	68
<input type="checkbox"/> Espécies de meio ambiente.....	69
<input type="checkbox"/> Poder de polícia ambiental *	70
<input type="checkbox"/> Composição e competências do Sistema Nacional do Meio Ambiente	71
<input type="checkbox"/> ICMBio x IBAMA	72
<input type="checkbox"/> Padrões de qualidade ambiental *	73



□ Zoneamento ambiental *	74
□ Servidão ambiental *	75
□ Jurisprudência relevante sobre responsabilidade por danos ambientais.....	77
□ Síntese da responsabilidade por danos ambientais.....	78
Lei 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos	82
□ Jurisprudência sobre captação de água subterrânea	85
□ Outorga de Direito de uso de recursos hídricos	86
□ Cobrança do uso de recursos hídricos	87
□ Competência na implementação da PNRH.....	89
□ Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	91
Lei 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos	98
□ Princípio da prevenção x Princípio da precaução *	101
Lei 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)	122
□ Unidades de Proteção Integral x Unidades de Uso Sustentável	126
□ Unidades de Conservação de Proteção Integral *	128
□ Síntese das características das unidades de conservação de proteção integral.....	129
□ Parque Nacional x Floresta Nacional	130
□ Unidades de Conservação de Uso Sustentável *	132
□ Podem ser constituídos em áreas particulares.....	134
□ Síntese das características das unidades de conservação de uso sustentável	134
□ Não precisam de consulta pública para sua criação	136
□ Não precisam de zona de amortecimento	136
□ Proteção ao entorno das unidades de conservação *	136
Lei 12.587/12 - Política Nacional de Mobilidade Urbana.....	160
□ Jurisprudência relevante sobre transporte privado individual por motorista de aplicativo.....	162
Lei 5.197/67 - Proteção à Fauna	172
□ Interpretação do § 1º do art. 1º da Lei 5.197/67 *	173
□ Taxas	176
Lei 11.428/06 - Mata Atlântica.....	179
□ Proteção e utilização do bioma Mata Atlântica	181
□ Supressão de vegetação.....	184
Lei 11.516/07 - Instituto Chico Mendes	227
□ Constitucionalidade da Lei 11.516/07 *	228
□ ICMBio - Instituto Chico Mendes para a Conservação da Biodiversidade	228
Lei 11.284/06 - Gestão de Florestas Públicas.....	232
□ Destinação do preço pago.....	246
Lei 9.605/98 - Crimes Ambientais	260
□ Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	261
□ Princípio da intranscendência da pena aplicado às pessoas jurídicas.....	261
□ Requisitos para a substituição da PPL por PRD	262



□ Interdição temporária de direito.....	262
□ Sursis - Prazos do período de prova.....	263
□ Apreensão dos produtos e dos instrumentos de infração administrativa ou de crime *.....	265
□ Jurisprudência sobre bens apreendidos em operações de fiscalização ambiental	266
□ Práticas envolvendo animais *	269
□ Jurisprudência relevante sobre competência para julgar crime ambiental	271
□ Jurisprudência relevante sobre o delito do art. 48 da Lei 9.605/98.....	272
□ Jurisprudência relevante sobre a competência da Capitania dos Portos	277
Lei 10.257/01 - Estatuto da Cidade.....	282
□ Princípio da função social da cidade x Propriedade urbana *	284
□ Decreto 11.819/23 (Regulamenta o art. 2º, XX, da Lei 10.257/01)	284
□ IPTU progressivo no tempo.....	287
□ Usucapião especial urbana (<i>pro misero ou pro habitatione</i>) *	288
□ Soma das posses na usucapião especial urbana	288
□ Usucapião especial urbana coletiva (usucapião favelada) *	289
□ Direito de Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade *	290
Lei 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo	300
□ Conceito de parcelamento do solo *	301
□ Loteamento *	301
□ Desmembramento *	302
□ Desdobra *	302
□ Arruamento *	302
□ Impedimentos ao registro do parcelamento urbano em razão de ações e protestos existentes contra o loteador	308
□ Requisito do § 1º do art. 32 não é absoluto *	314
□ Loteamento fechado e a não obrigatoriedade do pagamento de taxa*	316
□ Loteamento clandestino x Loteamento irregular	318
Lei 11.445/07 - Saneamento Básico.....	322
□ Competência para dispor sobre saneamento básico	323
□ Saneamento Básico.....	325
□ É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.....	326
□ É constitucional o novo Marco Legal do Saneamento Básico *	345
Lei 13.465/17 - Regularização Fundiária	350
□ Legitimação fundiária x Legitimação de posse	359
Lei 11.977/09 - Programa Minha Casa Minha Vida.....	377
□ Programa Nacional De Habitação Urbana (PNHU) x Programa Nacional De Habitação Rural (PNHR).....	386
□ Jurisprudência relevante sobre o programa Minha Casa Minha Vida.....	395
Resolução CONAMA 237/97 - Licenciamento Ambiental	408
□ Prazo das licenças.....	413
Resolução CONAMA 302/02 - Áreas de Preservação Permanente de Reservatórios Artificiais.....	414

<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do CONAMA *	415
Resolução CONAMA 303/02 - Áreas de Preservação Permanente	418
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do CONAMA *	419



Lei 12.651/12

—

Código *Florestal*

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/81, 9.393/96 e 11.428/06; revoga as Leis 4.771/65 e 7.754/89 e a MP 2.166-67/01; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.944/24**.

CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL *

O STF analisou a constitucionalidade do Código Florestal (Lei 12.651/12) e decidiu:

1. Declarar a **inconstitucionalidade** das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b;
2. Dar **interpretação conforme a Constituição** ao art. 3º, VIII e IX, da Lei, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;
3. Deve-se dar **interpretação conforme a Constituição** ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação permanente;
4. Declarar a **inconstitucionalidade** das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único;
5. Deve-se dar **interpretação conforme a Constituição** ao art. 48, § 2º, para permitir **compensação apenas** entre áreas com identidade ecológica;
6. Deve-se dar **interpretação conforme a Constituição** ao art. 59, §§ 4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22/7/08, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se **extensivamente** o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/12, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”.

Todos os demais dispositivos da Lei foram considerados constitucionais.

STF. Plenário. ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 28/2/2018 (Info 892).

ARGUMENTOS INVOCADOS PELO STF PARA A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS

Meio ambiente como direito e dever	<p>O art. 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.</p> <p>Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função duplice no microssistema jurídico, na medida em que representa simultaneamente um direito e um dever dos cidadãos, os quais se posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.</p>
Homem é parte indissociável do meio ambiente	<p>Nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas.</p>
Homem é produto (e não proprietário) do meio ambiente	<p>A capacidade dos indivíduos desestabilizarem o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, as quais se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais são escassos; determinados danos são irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza; alterações climáticas tornaram-se problema real; e a poluição se alastrou pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas da crise ambiental. Portanto, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana.</p> <p>O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto — e não proprietário — do meio ambiente.</p>
Políticas ambientais devem estar em harmonia com o mercado de trabalho e com o desenvolvimento social	<p>As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democráticos, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos, etc.</p> <p>Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que</p>



	<p>permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apazigar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.</p> <p>Não se deve desprezar que a mesma Constituição que protege o meio ambiente também afirma que o Estado brasileiro deve garantir a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII), proteger a propriedade (arts. 5º, <i>caput</i> e XXII, e 170, II), buscar o pleno emprego (arts. 6º e 170, VIII) e a defender o consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V).</p>
A proteção ambiental deve conviver com a tutela do desenvolvimento	<p>O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.</p>
Proteção ambiental não significa ausência completa de impacto do homem na natureza	<p>A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.</p> <p>O suposto conflito entre meio ambiente e desenvolvimento econômico é tão somente aparente, envolvendo diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas (Parlamento e chefia do Poder Executivo), não podendo ser decidido apenas com base na convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam.</p>
O princípio da vedação ao retrocesso não está acima do princípio democrático	<p>O STF ressaltou que o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

RETROATIVIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL *

Em regra, o Código Florestal **não pode ser aplicado para situações consolidadas antes de sua vigência.**

Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. Nesse sentido:

“(...) o novo Código Florestal **não pode retroagir** para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (...)” (STJ. 2ª Turma. REsp 1728244/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/12/2018).

Entretanto, o STJ admite a aplicação retroativa de alguns dispositivos do novo Código Florestal, é o caso do art. 66, que rege formas alternativas de recomposição da reserva legal para os imóveis consolidados até 22/7/2008, por expressa disposição do próprio artigo.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo I - Disposições Gerais



MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL *

DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE	É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE	Natural, cultural, artificial e do trabalho.
DIREITO AMBIENTAL	É o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades, objetivando o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo às necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental.

* Conforme ensina Frederico Amado.

DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA GERAÇÃO *

Nos ensinamentos de Paulo Bonavides, o art. 225 da CF consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. É, portanto, **direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade**.

Nesse sentido, a manutenção do ecossistema é um dever de todos em benefício das gerações do presente e do futuro.

Por isso, nas questões ambientais, o indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção. Daí porque a doutrina fala que existe um verdadeiro “direito-dever” fundamental.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL *

PREVENÇÃO	É preciso que o ente ambiental faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais, pois estes normalmente são irreversíveis em espécie. Este princípio trabalha com o risco certo, pois já há base científica, uma vez que o empreendimento é amplamente conhecido.
PRECAUÇÃO	Se determinado empreendimento puder causar danos ambientais, contudo inexiste certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população (<i>in dubio pro natura</i>). Há risco incerto ou duvidoso.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental. É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras. Aplica-se aos recursos naturais renováveis.
POLUIDOR-PAGADOR	Deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.
PROTETOR-RECEBEDOR	É necessária a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas.



USUÁRIO-PAGADOR	As pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, especialmente com finalidades econômicas, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso racional da água.
COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS	Tendo em vista que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, sendo a terra um grande ecossistema, a única forma de preservá-la é a cooperação entre as nações, mormente por meio dos tratados internacionais, para se ter uma tutela global ambiental.
SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL	As atuais gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute.
NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	É dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia.
PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA	As pessoas têm o direito de participar da formação da decisão ambiental, existindo vários instrumentos nesse sentido, como a audiência pública no EIA-RIMA.
FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	Um dos requisitos para que a propriedade rural alcance a sua função social é o respeito à legislação ambiental (art. 186, II, da CF), bem como a propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental, a exemplo da instituição de áreas verdes.
INFORMAÇÃO	Independentemente da demonstração de interesse específico, qualquer indivíduo terá acesso às informações dos órgãos ambientais, ressalvado o sigilo industrial e preservados os direitos autorais.
LIMITE	Explicita o dever estatal de editar patrões máximos de poluição a fim de manter o equilíbrio ambiental.
RESPONSABILIDADE COMUM, MAS DIFERENCIADA	Todas as nações são responsáveis pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, mas os países mais poluidores deverão adotar as medidas mais drásticas.

* Conforme ensina Frederico Amado.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA *

Por meio do princípio da precaução, entende-se que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza.

Em outras palavras, se existe uma desconfiança, um risco de que determinada atividade pode gerar um dano ambiental ao meio ambiente e à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano.

Nesse sentido, é a empresa-ré (empresa poluidora) quem tem o ônus de provar que a atividade econômica por ela desempenhada **não gerou** o dano ambiental que foi alegado pelo autor na ação de reparação.

Esse é o entendimento solidificado do STJ, segundo o qual "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 c/c o art. 21 da Lei 7.347/85, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES AMBIENTAIS *

O princípio da participação, também chamado de princípio democrático, está fundamentado essencialmente no princípio 10º da Declaração do Rio/92, determinando que a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a



mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

A participação poderá se dar em **3 esferas** por meio dos seguintes instrumentos:

LEGISLATIVA	<ul style="list-style-type: none"> › Plebiscito (art. 14, I, da CF) › Referendo (art. 14, II, da CF) › Iniciativa popular (art. 14, III, da CF)
ADMINISTRATIVA	<ul style="list-style-type: none"> › Direito pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF) › Direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) › Estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV, da CF)
PROCESSUAL	<ul style="list-style-type: none"> › Ação civil pública (art. 129, III, da CF) › Ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF) › Mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF) › Mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da CF) › Ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) › Ação direta de constitucionalidade (art. 103 da CF)

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

Art. 1º

(VETADO)

★ Art. 1º-A

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Lei 12.727/12)

Parágrafo único. Tendo como **OBJETIVO** o **desenvolvimento sustentável**, esta Lei atenderá aos seguintes **PRINCÍPIOS**: (Lei 12.727/12)

- I. afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Lei 12.727/12)
- II. reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Lei 12.727/12)
- III. ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Lei 12.727/12)
- IV. responsabilidade comum da União, Estados, DF e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Lei 12.727/12)
- V. fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Lei 12.727/12)
- VI. criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Lei 12.727/12)

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SEGUNDO O STF

O **princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e **representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia**, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa

nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

STF. ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005.

★ Art. 2º

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são BENS DE INTERESSE COMUM a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei 5.869/73 - CPC, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. As OBRIGAÇÕES previstas nesta Lei TÊM NATUREZA REAL e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

SÚMULA 623, STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

NATUREZA PROPTER REM DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigir-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha ocorrido, direta ou indiretamente.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.953.359-SP e 1.962.089-MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1204) (Info 787).

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL *

O art. 225, § 3º, da CF prevê a tríplice responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador de danos ambientais sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo. Trata-se de responsabilização cumulativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL	Na esfera civil, a legislação protege o meio ambiente por meio da ação civil pública proposta contra o causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou da fauna, se for o caso – obrigação de fazer ou não fazer –, ou o resarcimento em pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a curto espaço de tempo. Essa área do direito atua especificamente na reparação de danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade civil por dano ambiental é OBJETIVA , sob a teoria do risco integral, sendo desnecessário comprovar culpa ou dolo do réu.	
	Propter Rem	Segundo a Súmula 623 do STJ, as obrigações ambientais possuem natureza <i>propter rem</i> , sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Márcio Cavalcante esclarece que as obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental.



	Imprescritibilidade <p>Ainda, os Tribunais Superiores entendem que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, assim a pretensão de reparação civil de dano ambiental é IMPRESCRITÍVEL.</p> <p>STF, RE 654.833, <i>Repercussão Geral - Tema 999</i>;</p> <p>STJ, REsp 1641167/RS, AgRg no REsp 1421163/SP e REsp 1.120.117/AC.</p>
	Responsabilidade Civil da Administração Pública <p>Nos termos da Súmula 652 do STJ, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.</p> <p>Márcio Cavalcante ensina que, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, solidária e ilimitada, mas de execução subsidiária.</p> <p>Assim, o poder público fica na posição de devedor-reserva, com “ordem ou benefício de preferência”.</p> <p>Desse modo, fica vedada a sua convocação <i>per saltum</i> (“pulando” a empresa causadora do dano).</p>
	Princípio da Insignificância em sede de responsabilidade civil ambiental <p>O princípio da insignificância é INAPLICÁVEL em sede de responsabilidade civil ambiental.</p> <p>STJ. 2ª Turma. AREsp 667867/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/10/18.</p>
	Dano Moral Coletivo <p>Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.</p> <p>STJ. 2ª Turma. REsp 1328753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 526).</p>
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	<p>Na esfera administrativa, a legislação visa à aplicação de multas a fim de evitar o efetivo dano ao meio ambiente. Essa área do direito atua de maneira preventiva.</p> <p>A responsabilidade administrativa por dano ambiental é SUBJETIVA, obedecendo à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.</p> <p>Assim, diferente dos casos de reparação de dano ambiental (responsabilidade civil), os casos de multa ambiental (sanção administrativa) somente podem ser cobrados do próprio transgressor, não podendo passar da pessoa do culpado.</p>
RESPONSABILIDADE PENAL	<p>A responsabilidade penal por dano ambiental é SUBJETIVA, sob a teoria da culpabilidade. Essa área do direito atua de maneira repressiva.</p> <p>A Lei 9.605/98 buscou sistematizar a tutela penal ambiental, criando a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Essa lei inseriu 5 categorias de crimes:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Crimes contra a fauna; › Crimes contra a flora; › Crimes contra a poluição e outros crimes ambientais;



	<ul style="list-style-type: none"> › Crimes contra o ordenamento urbano e cultural; › Crimes contra a administração ambiental.
Responsabilidade da Pessoa Jurídica	<p>É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a teoria da dupla imputação.</p> <p>STJ, 6ª Turma, RMS 39.173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).</p> <p>STF, 1ª Turma, RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 6/8/2013 (Info 714).</p>
Princípio da insignificância em crimes ambientais	<p>É possível aplicar o princípio da insignificância para crimes ambientais.</p> <p>STF, 2ª Turma, Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).</p> <p>Não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com cautela, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional).</p> <p>STJ, 6ª Turma, HC 238.344/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/8/2013.</p>
	<p>A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.</p> <p>STJ, 5ª Turma, REsp 1.372.370/RS, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/8/2013.</p>

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

TEORIA DO FATO CONSUMADO E DANOS AMBIENTAIS

Segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ, REsp 709.934/RJ).

Assim, de acordo com essa posição, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída, para que não haja insegurança jurídica.

Em suma, trata-se de uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.

Ocorre que o STJ, através da Súmula 613, firmou o entendimento de que **não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental**.

Nesse sentido, ao julgar um caso de edificação irregular em área de preservação permanente, o STJ entendeu que o fato de ter sido concedido licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo. STJ. 2^a Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 359.140/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07/12/17.

FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL *

De acordo com a Súmula 629 do STJ, quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Márcio Cavalcante ensina que é perfeitamente possível que o poluidor seja condenado, **cumulativamente**, a recompor o meio ambiente e a pagar indenização pelos danos causados. Isso porque vigora, em nosso sistema jurídico, o princípio da reparação integral do dano ambiental, de modo que o infrator deverá ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permitindo-se que haja a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

Importante esclarecer que não há “bis in idem” neste caso, considerando que as condenações possuem finalidades e naturezas diferentes.

Vale ressaltar, por fim, que, apesar dessa possibilidade existir em tese, a condenação, no caso concreto, e o seu eventual valor dependerão da situação.

Nesse sentido:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada.

STJ. 1^a Turma. AgInt no REsp 1538727/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/08/2018.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **AMAZÔNIA LEGAL:** os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;
- II. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

É **inconstitucional** lei estadual prevendo que é possível a supressão de vegetal em Área de Preservação Permanente (APP) para a realização de “pequenas construções com área máxima de 190 metros quadrados, utilizadas exclusivamente para lazer”.

Essa lei possui vícios de **inconstitucionalidade formal e material**.

Há **inconstitucionalidade formal** porque o Código Florestal (lei federal que prevê as normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, § 1º, da CF/88) **não permite** a instalação em APP de qualquer tipo de edificação com finalidade meramente recreativa. Existe também **inconstitucionalidade material** porque houve um excesso e abuso da lei estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual.

STF. Plenário. ADI 4988, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2018 (Info 916).

- III. **RESERVA LEGAL:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- IV. **ÁREA RURAL CONSOLIDADA:** área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a **22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- V. **PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR:** aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06;

- VI. **USO ALTERNATIVO DO SOLO:** substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- VII. **MANEJO SUSTENTÁVEL:** administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
- VIII. **UTILIDADE PÚBLICA:**
 - a. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, **exceto**, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

O STF declarou inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, do Código Florestal.

- c. atividades e obras de defesa civil;
- d. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
- IX. **INTERESSE SOCIAL:**
 - a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, **desde que não** descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977/09;
 - e. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, da Lei, **de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.**

- X. **ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:**
 - a. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

- b. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, **desde que** comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d. construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e. construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f. construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, **desde que não** implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, **desde que não** descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- j-A. atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); (Lei 14.653/23)
- k. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI. (VETADO)

- XII.** **VEREDA:** fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Lei 12.727/12)
- XIII.** **MANGUEZAL:** ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;
- XIV.** **SALGADO OU MARISMAS TROPICAIS HIPERSALINOS:** áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígas e de quadratura, com solos cuja salinidade **varia entre 100 e 150 partes por 1.000**, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;
- XV.** **APICUM:** áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígas, que apresentam salinidade **superior a 150 partes por 1.000**, desprovidas de vegetação vascular;
- XVI.** **RESTINGA:** depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
- XVII.** **NASCENTE:** afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente.

- XVIII.** **OLHO D'ÁGUA:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- XIX.** **LEITO REGULAR:** a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

- XX. **ÁREA VERDE URBANA:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
- XXI. **VÁRZEA DE INUNDAÇÃO OU PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO:** áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
- XXII. **FAIXA DE PASSAGEM DE INUNDAÇÃO:** área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
- XXIII. **RELEVO ONDULADO:** expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.
- XXIV. **POUSIO:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por **no máximo 5 anos**, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Lei 12.727/12](#))
- XXV. **ÁREAS ÚMIDAS:** pantais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundações; ([Lei 12.727/12](#))
- XXVI. **ÁREA URBANA CONSOLIDADA:** aquela que atende os seguintes critérios: ([Lei 14.285/21](#))
 - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; ([Lei 14.285/21](#))
 - dispor de sistema viário implantado; ([Lei 14.285/21](#))
 - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; ([Lei 14.285/21](#))
 - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; ([Lei 14.285/21](#))
 - dispor de, no mínimo, **2 dos seguintes** equipamentos de infraestrutura urbana implantados: ([Lei 14.285/21](#))
 - drenagem de águas pluviais; ([Lei 14.285/21](#))
 - esgotamento sanitário; ([Lei 14.285/21](#))
 - abastecimento de água potável; ([Lei 14.285/21](#))
 - distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e ([Lei 14.285/21](#))
 - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ([Lei 14.285/21](#))
- XXVII. **CRÉDITO DE CARBONO:** título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Lei 12.727/12](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com **até 4 módulos fiscais** que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas **demarcadas** e às demais áreas **tituladas** de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “DEMARCADAS” E “TITULADAS”

Conforme destaca Márcio Cavalcante, o STF declarou a **inconstitucionalidade** das expressões “demarcadas” e “tituladas”, de forma que tais terras e áreas poderão receber o tratamento diferenciado **mesmo sem** demarcação e titulação. Isso porque a titulação do território das comunidades tradicionais e dos povos indígenas representa uma mera “formalidade”, de **caráter declaratório** (e não constitutivo). Em outras palavras, mesmo sem demarcação ou titulação, tais territórios já existem e devem receber tratamento diferenciado independentemente dessas formalidades.

A exclusão dessas palavras foi, portanto, para beneficiar os povos indígenas e as comunidades tradicionais.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE X ÁREA DE RESERVA LEGAL *

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)	ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.	Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 do Código Florestal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.
Previstas nos arts. 4º e 6º do Código Florestal, em área urbana ou rural.	Prevista no art. 12 do Código Florestal, em área rural.
Exploração excepcional, apenas nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou intervenção eventual de baixo impacto ambiental.	Exploração apenas sob a forma de manejo florestal sustentável, que não permite o corte raso da vegetação.
Incidência <i>ex lege</i> (art. 4º) ou por meio de ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º).	Incidência <i>ex lege</i> , mas depende de delimitação a ser definida pelo órgão ambiental estadual, que deverá ser registrada no CAR.
Não há percentual de área da propriedade definido na lei, devendo ser seguida a delimitação prevista no art. 4º.	A lei define os percentuais mínimos de área da propriedade (80%, 35% ou 20%), a depender da vegetação e da localização. Será delimitada em cada caso concreto.
Para o STJ, a vegetação não será indenizável em desapropriação. Para o STF, haverá indenização.	Haverá indenizabilidade limitada da mata em caso de desapropriação, desde que haja exploração via plano de manejo florestal aprovado (STJ).

* Conforme ensina Frederico Amado.

Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente

Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

★ Art. 4º

Considera-se ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Lei 12.727/12)
 - a. 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
 - b. 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
 - c. 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
 - d. 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
 - e. 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

A legislação municipal não pode reduzir o patamar mínimo de proteção marginal dos cursos d'água, em toda sua extensão, fixado pelo Código Florestal. A norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos d'água, ou quando muito, manter o patamar de proteção (jamais reduzir a proteção ambiental).

STJ. 2ª Turma. AREsp 1312435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/02/2019 (Info 643).



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
APP	LARGURA
30 metros	- 10 metros
50 metros	10 a 50 metros
100 metros	50 a 200 metros
200 metros	200 a 600 metros
500 metros	+ 600 metros

- II. as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
 - 30 metros, em zonas urbanas;

ÁREAS NO ENTORNO DOS LAGOS E LAGOAS NATURAIS - ÁREA RURAL X URBANA	
RURAL	URBANA
Até 20 hectares	+ 20 hectares
50 metros	100 metros

- III. as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Lei 12.727/12)
- IV. as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros; (Lei 12.727/12)
- V. as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- VI. as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII. os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII. as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;
- IX. no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X. as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI. em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Lei 12.727/12)

§ 1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Lei 12.727/12)

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 12.727/12)

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Lei 12.727/12)

§ 5º. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º. Nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I. **sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos**, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II. **esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;**
- III. **seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;**
- IV. **o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.**
- V. **não implique novas supressões de vegetação nativa.** (Lei 12.727/12)

~~§§ 7º a 9º. (VETADOS)~~

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos** estaduais, municipais ou distritais de meio ambiente, lei municipal ou distrital **poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput** deste artigo, com regras que estabeleçam: (Lei 14.285/21)

- I. a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Lei 14.285/21)
- II. a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Lei 14.285/21)
- III. a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Lei 14.285/21)

É inconstitucional lei estadual que legitime ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União.

STF. Plenário. ADI 5675/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2021 (Info 1042).

Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/04/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1010) (Info 694).

★ Art. 5º

Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, **é obrigatória** a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a **faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros em área urbana.** (Lei 12.727/12)

§ 1º. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, **não podendo** o uso **exceder a 10%** do total da Área de Preservação Permanente. (Lei 12.727/12)

§ 2º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

~~§ 3º. (VETADO)~~

★ Art. 6º

Consideram-se, ainda, de **PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, **quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação **destinadas a 1 ou mais das seguintes finalidades:**

- I. conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II. proteger as restingas ou veredas;

- III. proteger várzeas;
- IV. abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI. formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII. assegurar condições de bem-estar público;
- VIII. auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX. proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Lei 12.727/12)

Seção II - Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

★ Art. 7º

A VEGETAÇÃO situada em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE **deverá** ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Tendo OCORRIDO SUPRESSÃO de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é **obrigado a promover a recomposição da vegetação**, **ressalvados** os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º. A **obrigação** prevista no § 1º TEM NATUREZA REAL E É TRANSMITIDA AO **SUCESSOR** no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após **22 de julho de 2008**, é **vedada** a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

★ Art. 8º

A INTERVENÇÃO ou a SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá** nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas **somente poderá** ser autorizada em caso de utilidade pública.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - APP X NASCENTE, DUNA E RESTINGA	
APP	NASCENTE, DUNA e RESTINGA
Utilidade pública, interesse social ou baixo impacto	Somente utilidade pública

§ 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º **poderá** ser autorizada, **excepcionalmente**, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. **Não haverá, em qualquer hipótese**, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º

É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Capítulo III - Das Áreas de Uso Restrito

★ Art. 10

Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. ([Lei 12.727/12](#))

Art. 11

Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastorais, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Capítulo III-A - Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados

Art. 11-A

A ZONA COSTEIRA É PATRIMÔNIO NACIONAL, nos termos do § 4º do art. 225 da CF, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. ([Lei 12.727/12](#))

§ 1º. Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: ([Lei 12.727/12](#))

- I. área total ocupada em cada Estado **não superior a 10%** dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a **35%** no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; ([Lei 12.727/12](#))
- II. salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; ([Lei 12.727/12](#))
- III. licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; ([Lei 12.727/12](#))
- IV. recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; ([Lei 12.727/12](#))
- V. garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e ([Lei 12.727/12](#))
- VI. respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. ([Lei 12.727/12](#))

§ 2º. A LICENÇA AMBIENTAL, na hipótese deste artigo, **será de 5 anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.** ([Lei 12.727/12](#))

§ 3º. São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: ([Lei 12.727/12](#))

- I. com área **SUPERIOR a 50 hectares, vedada** a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; ([Lei 12.727/12](#))
- II. com área de **ATÉ 50 hectares, se** potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou ([Lei 12.727/12](#))
- III. localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. ([Lei 12.727/12](#))

§ 4º. O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: ([Lei 12.727/12](#))

- I. descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; ([Lei 12.727/12](#))

- II. fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Lei 12.727/12)
- III. superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Lei 12.727/12)

§ 5º. A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em **escala mínima de 1:10.000**, que deverá ser concluído por cada Estado no **prazo máximo de 1 ano** a partir da data da publicação desta Lei. (Lei 12.727/12)

§ 6º. É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido **antes de 22 de julho de 2008, desde que** o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Lei 12.727/12)

§ 7º. É **VEDADA** a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, **ressalvadas as exceções** previstas neste artigo. (Lei 12.727/12)

Capítulo IV - Da Área de Reserva Legal

Seção I - Da Delimitação da Área de Reserva Legal

★ Art. 12

TODO IMÓVEL RURAL deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, **excetuados** os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Lei 12.727/12)

- I. localizado na **AMAZÔNIA LEGAL**:
 - a. **80%**, no imóvel situado em área de florestas;
 - b. **35%**, no imóvel situado em área de cerrado;
 - c. **20%**, no imóvel situado em área de campos gerais;
- II. localizado nas **DEMAIS REGIÕES DO PAÍS**: **20%**.

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AMAZÔNIA LEGAL X DEMAIS REGIÕES		
AMAZÔNIA LEGAL		DEMAIS REGIÕES
Floresta	80%	20%
Cerrado	35%	
Campos gerais	20%	

§ 1º. Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput*.

§ 3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, **ressalvado** o previsto no art. 30.

§ 4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público **poderá** reduzir a Reserva Legal para **até 50%**, para fins de recomposição, **quando** o Município tiver **mais de 50%** da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, **poderá** reduzir a Reserva Legal para **até 50%**, **quando** o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e **mais de 65%** do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.



REDUÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM FLORESTA LOCALIZADA NA AMAZÔNIA LEGAL

A área de floresta localizada na Amazônia Legal poderá ser reduzida **de 80%** nas seguintes CONDIÇÕES:

MUNICÍPIOS	Pode ser reduzida para até 50%
	<ul style="list-style-type: none"> › Mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
ESTADOS	Pode ser reduzida para até 50%
	<ul style="list-style-type: none"> › Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e › Mais de 65% de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º. Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto **não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal**.

§ 7º. **Não será exigido** Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º. **Não será exigido** Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

RESERVA LEGAL *

CONCEITO	Reserva legal é uma área (uma porção de terra), localizada no interior de um imóvel rural e dentro da qual o proprietário ou possuidor fica obrigado, por força de lei (Código Florestal), a manter a cobertura de vegetação nativa, com função de:
	<ul style="list-style-type: none"> › Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; › Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos; › Promover a conservação da biodiversidade e › Assegurar abrigo e proteção da fauna silvestre e da flora nativa.
NATUREZA JURÍDICA	<p>A Área de Reserva Legal consiste em uma limitação ao direito de propriedade (limitação administrativa existente em função do princípio da função socioambiental da propriedade).</p> <p>Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, é uma obrigação que acompanha a coisa e vincula todo e qualquer proprietário ou possuidor de imóvel rural, já que adere ao título de propriedade ou à posse.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 13

Quando indicado pelo **ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO - ZEE ESTADUAL**, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

- I. reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para **até 50%** da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- II. ampliar as áreas de Reserva Legal em **até 50%** dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938/81, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º. Os Estados que **não possuem** seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o **prazo de 5 anos**, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

★ Art. 14

A localização da ÁREA DE RESERVA LEGAL no IMÓVEL RURAL **deverá** levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I. o plano de bacia hidrográfica;
- II. o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III. a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV. as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V. as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º. O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º. Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural **não poderá** ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Lei 12.727/12)

★ Art. 15

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, **desde que**:

- I. o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II. a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
- III. o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º. O regime de proteção da Área de Preservação Permanente **não se altera** na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º. O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º. O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Lei 12.727/12)

§ 4º. É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Lei 12.727/12)

- I. **80%** do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; (Lei 12.727/12)
- II. (VETADO)

O ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL PODE SER APLICADO PARA SITUAÇÕES CONSOLIDADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA

O STJ, inicialmente, decidiu que não seria possível aplicar a Lei 12.651/12 (novo Código Florestal) porque os fatos são anteriores à sua vigência.

Conforme entendeu o STJ, deveria prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Entretanto, após o referido acórdão do STJ, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a reclamação proposta afirmando que, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, e implica o esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com

fundamento constitucional implícito, constante na Súmula Vinculante 10.

Assim, o STF determinou que o STJ readequasse o entendimento.

Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 43.703/SP (STF), o STJ também passou a decidir que a eficácia retroativa da Lei 12.651/12 permitiu o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

Em suma:

A eficácia retroativa da Lei 12.651/12 permite o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais levando em conta suas novas disposições, e não à luz da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.668.484-SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 5/12/2022 (Info 768).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 16

Poderá ser instituído **RESERVA LEGAL EM REGIME DE CONDOMÍNIO OU COLETIVA** entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Lei 12.727/12)

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II - Do Regime de Proteção da Reserva Legal

★ Art. 17

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal **MEDIANTE MANEJO SUSTENTÁVEL**, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º. É **obrigatória** a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente **após 22 de julho de 2008**. (Lei 12.727/12)

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em **até 2 anos** contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Lei 12.727/12)

★ Art. 18

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo **vedada** a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º. A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Lei 12.727/12)

Para que a sentença declaratória de usucapião de imóvel rural sem matrícula seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o prévio registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que passou a concentrar as informações ambientais dos imóveis rurais, sendo dispensada a averbação da reserva legal no Registro de Imóveis (art. 18, § 4º). Assim, ante esse novo cenário normativo, como condição para o registro da sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o prévio registro da reserva legal no CAR. A nova lei não pretendeu reduzir a eficácia da norma ambiental, pretendeu tão somente alterar o órgão responsável pelo "registro" da reserva legal, que antes era o Cartório de Registro de Imóveis, e agora passou a ser o órgão ambiental responsável pelo CAR.

STJ. 3ª Turma. REsp 1356207-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/4/2015 (Info 561)

★ Art. 19

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal **não desobriga** o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

★ Art. 20

No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável **SEM PROPÓSITO COMERCIAL** para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal **COM PROPÓSITO COMERCIAL**.

★ Art. 21

É livre a coleta de produtos florestais **não madeireiros**, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, **devendo-se observar**:

- I. os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II. a época de maturação dos frutos e sementes;
- III. técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

★ Art. 22

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal **COM PROPÓSITO COMERCIAL** **depende** de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I. **não descharacterizar** a cobertura vegetal e **não prejudicar** a conservação da vegetação nativa da área;
- II. **assegurar** a manutenção da diversidade das espécies;
- III. **conduzir** o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

★ Art. 23

O manejo sustentável para exploração florestal eventual **SEM PROPÓSITO COMERCIAL**, para consumo no próprio imóvel, **independe** de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, **limitada a exploração anual a 20 m³**.

Art. 24

No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.



Seção III - Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25

O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei 10.257/01;
- II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Capítulo V - Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo

★ Art. 26

A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA *para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá* do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão ESTADUAL competente do Sisnama.

§§ 1º e 2º. (VETADOS)

§ 3º. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplam a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º. O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II. a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;
- III. a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV. o uso alternativo da área a ser desmatada.

★ Art. 27

Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28

Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Capítulo VI - Do Cadastro Ambiental Rural

★ Art. 29

É criado o CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a FINALIDADE de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Lei 12.727/12)

- I. identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II. comprovação da propriedade ou posse;

- III. identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º. O cadastramento **não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse**, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 10.267/01.

§ 3º. A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Lei 13.887/19)

§ 4º. Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área **acima de 4 módulos fiscais** que os inscreverem no CAR **até o dia 31/12/2023, bem como** os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de **até 4 módulos fiscais** ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06, que os inscreverem no CAR **até o dia 31/12/2025**. (Lei 14.595/23)

§ 5º. É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o *caput* deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). (Lei 14.932/24)

★ Art. 30

Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário **não será obrigado** a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Capítulo VII - Da Exploração Florestal

★ Art. 31

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, **ressalvados** os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, **dependerá** de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º. O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I. caracterização dos meios físico e biológico;
- II. determinação do estoque existente;
- III. intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV. ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V. promoção da regeneração natural da floresta;
- VI. adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII. adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII. monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX. adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º. A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, **não se aplicando** outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º. O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º. O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.



§ 5º. Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

★ Art. 32

São isentos de PMFS:

- I. a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II. o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III. a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

★ Art. 33

As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

- I. florestas plantadas;
- II. PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
- III. supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
- IV. outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º. São OBRIGADAS à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º. É ISENTO DA OBRIGATORIEDADE da reposição florestal aquele que utilize:

- I. costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
- II. matéria-prima florestal:
 - a. oriunda de PMFS;
 - b. oriunda de floresta plantada;
 - c. não madeireira.

§ 3º. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º. A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34

As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º. O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º. O PSS incluirá, no mínimo:

- I. programação de suprimento de matéria-prima florestal
- II. indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III. cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º. Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

- I. na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a **10 anos**, previstos no PSS, **ressalvados** os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

- II. no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º. O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º. Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

Capítulo VIII - Do Controle da Origem dos Produtos Florestais

Art. 35

O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Lei 12.727/12)

§ 1º. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas **independem** de autorização prévia, **desde que** observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no **prazo de até 1 ano**, para fins de controle de origem.

§ 2º. É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas **não consideradas** Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º. O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos **independentemente** de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º. Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º. O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Lei 12.727/12)

Art. 36

O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º. A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º. Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei 6.938/81.

§ 3º. Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é **obrigado** a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º. No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º. O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Lei 12.727/12)

Art. 37

O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei 6.938/81, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

Capítulo IX - Da Proibição do Uso de Fogo e do Controle dos Incêndios

★ Art. 38

É PROIBIDO O USO DE FOGO NA VEGETAÇÃO, exceto nas seguintes situações:

- I. em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
- II. emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
- III. atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º. Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º. *Excetuam-se da proibição* constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º. Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º. É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

USO DO FOGO	
REGRA	Proibido.
EXCEÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> › Em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama; › Emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa; › Atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado; › Práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

★ Art. 39

Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo. (Lei 14.944/24)

§ 1º. Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do Sisnama conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. (Lei 14.406/22)

§ 2º. As aeronaves utilizadas para combate a incêndios deverão atender às normas técnicas definidas pelas autoridades competentes do poder público e ser pilotadas por profissionais devidamente qualificados para o desempenho dessa atividade, na forma do regulamento. (Lei 14.406/22)

Art. 40

O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º. A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º. A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

§ 3º. A Política de que trata o *caput* deste artigo contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação. (Lei 14.406/22)

Capítulo X - Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente

Art. 41

É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, **programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente**, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, **ABRANGENDO AS SEGUINTE CATEGORIAS e LINHAS DE AÇÃO:** (Lei 12.727/12)

- I. pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:
 - a. o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
 - b. a conservação da beleza cênica natural;
 - c. a conservação da biodiversidade;
 - d. a conservação das águas e dos serviços hídricos;
 - e. a regulação do clima;
 - f. a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
 - g. a conservação e o melhoramento do solo;
 - h. a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- II. compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:
 - a. obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
 - b. contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
 - c. dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
 - d. destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei 9.433/97, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

- e. linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
 - f. isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- III. **incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa**, tais como:
- a. participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
 - b. destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º. Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

- I. destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;
- II. dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja **anterior a 22 de julho de 2008**;
- III. utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja **anterior a 22 de julho de 2008**.

§ 2º. O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumprir-los.

§ 3º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º. As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º. O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º. Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei 9.985/00, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º. O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Lei 12.727/12)

Art. 42

O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto 6.514/08, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas **onde não era vedada a supressão**, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data **anterior a 22 de julho de 2008**. (Lei 12.727/12)

Art. 43

(VETADO)

Art. 44

É instituída a **COTA DE RESERVA AMBIENTAL - CRA**, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

- I. sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei 6.938/81;
- II. correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que excede os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;
- III. protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei 9.985/00;
- IV. existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º. A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A CRA **não pode** ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º. A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei 4.771/65, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º. Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45

A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º. O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

- I. certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
- II. cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III. ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV. certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V. memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º. Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

- I. o número da CRA no sistema único de controle;
- II. o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;
- III. a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- IV. o bioma correspondente à área vinculada ao título;
- V. a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º. O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º. O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46

Cada CRA corresponderá a **1 hectare**:

- I. de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;
- II. de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.



§ 1º. O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º. A CRA **não poderá** ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47

É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no **prazo de 30 dias**, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48

A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º. A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º. A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º. A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º. A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL *

CONCEITO	A compensação da Reserva Legal é um mecanismo previsto no Código Florestal segundo o qual o proprietário ou possuidor que não estiver cumprindo os percentuais de Reserva Legal em sua propriedade poderá regularizar a situação adquirindo (comprando) cotas de reserva ambiental (CRAs). Quem tem uma propriedade que cumpre os percentuais de Reserva Legal e possui vegetação excedente ("a mais" do que exige a lei) pode emitir CRA e quem tem déficit de Reserva Legal pode compensá-lo comprando CRA.
CRITÉRIO	O novo Código Florestal adotou o critério do bioma para fins de compensação da Reserva Legal. Assim, o § 2º do art. 48 previu que a CRA pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. Ocorre que o STF entendeu que a aquisição de uma área no mesmo bioma é insuficiente como mecanismo de compensação. Isso porque pode acontecer de, dentro de um mesmo bioma, existir uma alta heterogeneidade de formações vegetais. Assim, o Supremo Tribunal deu <i>interpretação conforme a CF</i> ao art. 48, § 2º, para permitir que, em regra, a compensação ocorra apenas entre áreas com IDENTIDADE ECOLÓGICA , ou seja, áreas ecologicamente equivalentes, considerando-se não apenas o mesmo bioma, mas também as diferenças de composição de espécies e estrutura dos ecossistemas que ocorrem dentro de cada bioma. Ressalte-se que tratando-se de compensação de danos ambientais ocorridos em reserva legal em data anterior à vigência da Lei 12.651/12 não precisa ser feita na mesma microbacia, sendo suficiente que ocorra no mesmo bioma do imóvel a ser compensado. STJ. 1ª Turma. REsp 1532719-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/09/2020 (Info 679).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 49

Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º. A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º. A transmissão *inter vivos ou causa mortis* do imóvel **não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.**

Art. 50

A CRA **somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:**

- I. por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;
- II. automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;
- III. por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º. O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º. O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei 9.605/98.

§ 3º. O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Capítulo XI - Do Controle do Desmatamento

★ Art. 51

O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **DEVERÁ EMBARGAR** a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º. O embargo **restringe-se** aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, **não alcançando** as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º. O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º. A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Capítulo XII - Da Agricultura Familiar

Art. 52

A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, **excetuadas** as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, **dependerão** de simples declaração ao órgão ambiental competente, **desde que** esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53

Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º É GRATUITO, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54

Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo Único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55

A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56

O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º. O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a **2 m³ por hectare**.

§ 2º. O manejo previsto no § 1º **não poderá comprometer mais de 15%** da biomassa da Reserva Legal **nem ser superior** a **15 m³** de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no **§ 1º** deste artigo.

§ 4º. Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º. As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57

Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. dados do proprietário ou possuidor rural;
- II. dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;
- III. croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58

Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas initorias e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de: ([Lei 12.727/12](#))

- I. preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II. proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III. implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
- IV. recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V. recuperação de áreas degradadas;
- VI. promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

- VII. produção de mudas e sementes;
- VIII. pagamento por serviços ambientais.

Capítulo XIII - Disposições Transitórias

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 59

A União, os Estados e o DF **deverão implantar** Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Lei 13.887/19)

§ 1º. Na regulamentação dos PRAs, a UNIÃO estabelecerá normas de caráter geral, e os ESTADOS e o DF ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Lei 13.887/19)

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no **prazo de 1 ano**, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, **observado** o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. (Lei 14.595/23)

§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º. No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor **não poderá** ser autuado por infrações cometidas **antes de 22/7/2008**, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Lei 14.595/23)

§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Segundo o STF, deve ser dada **interpretação conforme a Constituição** ao art. 59, §§ 4º e 5º, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, **aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012**, segundo o qual “a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva”.

§ 6º. (VETADO)

§ 7º. Caso os Estados e o DF **não implantem** o PRA **até 31/12/2020**, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Lei 13.887/19)

§ 8º. (VETADO)

§ 9º. Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural. (Lei 14.595/23)

§ 10. Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados. (Lei 14.595/23)

★ Art. 60

A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, SUSPENDERÁ A PUNIBILIDADE dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei 9.605/98, **enquanto** o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º. A PRESCRIÇÃO ficará INTERROMPIDA durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. **EXTINGUE-SE** A PUNIBILIDADE com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61

(VETADO)

Art. 61-A

Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, **exclusivamente**, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas **até 22 de julho de 2008**. (Lei 12.727/12)

§ 1º. Para os imóveis rurais com área de **até 1 módulo fiscal** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **5 metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Lei 12.727/12)

§ 2º. Para os imóveis rurais com área **superior a 1 módulo fiscal** e de **até 2 módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **8 metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Lei 12.727/12)

§ 3º. Para os imóveis rurais com área **superior a 2 módulos fiscais** e de **até 4 módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **15 metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Lei 12.727/12)

§ 4º. Para os imóveis rurais com área **superior a 4 módulos fiscais** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Lei 12.727/12)

I. (VETADO)

II. nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o **mínimo de 20 e o máximo de 100 metros**, contados da borda da calha do leito regular. (Lei 12.727/12)

§ 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, **sendo obrigatória** a recomposição do **raio mínimo de 15 metros**. (Lei 12.727/12)

§ 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Lei 12.727/12)

- I. **5 metros**, para imóveis rurais com área de **até 1 módulo fiscal**; (Lei 12.727/12)
- II. **8 metros**, para imóveis rurais com área superior a **1 módulo fiscal** e de **até 2 módulos fiscais**; (Lei 12.727/12)
- III. **15 metros**, para imóveis rurais com área superior a **2 módulos fiscais** e de **até 4 módulos fiscais**; e (Lei 12.727/12)
- IV. **30 metros**, para imóveis rurais com área **superior a 4 módulos fiscais**. (Lei 12.727/12)

§ 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Lei 12.727/12)

- I. **30 metros**, para imóveis rurais com área de **até 4 módulos fiscais**; e (Lei 12.727/12)
- II. **50 metros**, para imóveis rurais com área **superior a 4 módulos fiscais**. (Lei 12.727/12)



§ 8º. Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural **em 22 de julho de 2008**. (Lei 12.727/12)

§ 9º. A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Lei 12.727/12)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Lei 12.727/12)

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, **sendo vedada** a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Lei 12.727/12)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, **desde que não estejam** em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Lei 12.727/12)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Lei 12.727/12)

- I. condução de regeneração natural de espécies nativas; (Lei 12.727/12)
- II. plantio de espécies nativas; (Lei 12.727/12)
- III. plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Lei 12.727/12)
- IV. plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em **até 50%** da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º; (Lei 12.727/12)
- V. (VETADO)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Lei 12.727/12)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Lei 12.727/12)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, **ressalvado** o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Lei 12.727/12)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Lei 12.727/12)

§ 18. (VETADO)

Art. 61-B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, **em 22 de julho de 2008**, detinham **até 10 módulos fiscais** e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Lei 12.727/12)

- I. **10%** da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de **até 2 módulos fiscais**; (Lei 12.727/12)
- II. **20%** da área total do imóvel, para imóveis rurais com área **superior a 2 e de até 4 módulos fiscais**; (Lei 12.727/12)
- III. (VETADO)

Art. 61-C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. ([Lei 12.727/12](#))

Art. 62

Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166-67/01, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63

Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastorais, **vedada** a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º. O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º. Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de **até 4 módulos fiscais**, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastorais, **ressalvadas** as situações de risco de vida.

Art. 64

Na REURB-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será **admitida** por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. ([Lei 13.465/17](#))

§ 1º. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º. O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II. especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III. proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV. recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V. comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI. comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII. garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65

Na REURB-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente **não identificadas** como áreas de risco, a regularização fundiária será **admitida** por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. ([Lei 13.465/17](#))

§ 1º. O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Lei 13.465/17)

- I. a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II. a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III. a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV. a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V. a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI. a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII. a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII. a avaliação dos riscos ambientais;
- IX. a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X. a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com **largura mínima de 15 metros** de cada lado.

§ 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

★ Art. 66

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, **em 22 de julho de 2008**, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, **independentemente** da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I. recompor a Reserva Legal;
- II. permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III. compensar a Reserva Legal.

§ 1º. A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º. A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída **em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação**.

§ 3º. A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Lei 12.727/12)

- I. o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II. a área recomposta com espécies exóticas **não poderá exceder a 50%** da área total a ser recuperada.

§ 4º. Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º. A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I. aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

- II. arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III. doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV. cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, **desde que** localizada no mesmo bioma.

§ 6º. As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I. ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II. estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III. se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º. A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º. As medidas de compensação previstas neste artigo **não poderão** ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67

Nos imóveis rurais que detinham, **em 22 de julho de 2008**, área de **até 4 módulos fiscais** e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente **em 22 de julho de 2008**, **vedadas** novas conversões para uso alternativo do solo.

★ Art. 68

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão **são dispensados** de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal **maior que 50%** de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Capítulo XIV - Disposições Complementares e Finais

Art. 69

São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º. A licença para o porte e uso de motosserras **será renovada a cada 2 anos**.

§ 2º. Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70

Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei 9.985/00, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

- I. proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
- II. declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
- III. estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71

A União, em conjunto com os Estados, o DF e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72

Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei 8.171/91, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73

Os órgãos centrais e executores do Sisnama criará e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74

A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei 9.649/98, com a redação dada pela MP 2.216-37/01, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75

Os PRAs instituídos pela União, Estados e DF deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

SÚMULAS SOBRE DIREITO AMBIENTAL

Súmula 652, STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Súmula 613, STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Súmula 623, STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Súmula 467, STJ: Prescreve em **5 anos**, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Súmula 618, STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Súmula 629, STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

DIREITO AMBIENTAL - JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ

EDIÇÃO 30 - DIREITO AMBIENTAL I

- Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.

Em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.633.715/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/5/2017.

- É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções administrativas sem expressa previsão legal.

- Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.

- Os princípios da precaução e do *in dubio pro natura* servem de fundamento para a inversão do ônus probatório, de modo a atribuir a quem supostamente promoveu o dano ambiental a prova de que não o causou ou de que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

Tese atualizada.

Redação anterior: O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

- É defeso ao IBAMA impor penalidade decorrente de ato tipificado como crime ou contravenção, cabendo ao Poder Judiciário referida medida.

O IBAMA não tem competência para aplicar penalidade com base no art. 26 da Lei 4.771/65, que tipifica criminalmente certas condutas, ainda que estas condutas configurem também infração administrativa.

STJ. 2ª Turma. REsp. 1.274.801/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/9/2013.

- O emprego de fogo em práticas agropastoris, florestais e agroindustriais depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Tese atualizada.

Redação anterior: O emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais depende necessariamente de autorização do Poder Público

- Na ação civil pública ou coletiva por danos ambientais, a responsabilização civil pela degradação ambiental é solidária, logo a pretensão pode ser ajuizada contra qualquer um dos responsáveis, a regra geral é o litisconsórcio facultativo.

Tese atualizada.

Redação anterior: Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.

- Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.

A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1362234/MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05/11/2019.

- A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.

- A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Recurso Repetitivo - Tema 707)

Responsabilidade por danos ambientais:

- › **Responsabilidade Civil:** objetiva (§ 1º do art. 14 da Lei 6.938/81).
- › **Responsabilidade Administrativa:** subjetiva (*caput* do art. 14 da Lei 6.938/81).
- › **Responsabilidade Penal:** subjetiva (é *vedada a responsabilidade penal objetiva*).

11. **Prescreve em 5 anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.** (Súmula 467/STJ)

EDIÇÃO 214 - DIREITO AMBIENTAL II

1. **A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.** (Súmula 652/STJ)
2. **A responsabilidade do Estado por dano ambiental decorrente de sua omissão no dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, é objetiva, solidária e ilimitada.**
3. A tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar 140/2011.
4. O ordenamento jurídico brasileiro confere a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que engloba a competência de fiscalização, regida pelo princípio do compartilhamento de atribuição, e a competência de licenciamento, na qual prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição
5. Na vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. (*Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.010*)
6. O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa). (*Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13*)
7. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente. (*Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13*)
8. O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais. (*Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13*)
9. Em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (*Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 683*)
10. **O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos;** assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação. (*Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834*)

EDIÇÃO 215 - DIREITO AMBIENTAL III

1. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (*Súmula 623/STJ*)
 2. A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação de dano ambiental **não é obrigatória** e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada.
 3. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *Actio Nata*.
 4. É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação (*bystander*) na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.
 5. Nas ações propostas por pescadores artesanais que visam à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, é facultado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio
 6. O pescador artesanal que exerce atividade em rio que sofreu regular instalação de usina hidrelétrica tem direito de ser indenizado pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes
 7. O art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.). (*Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 405*)
- DELIMITAÇÃO DO JULGADO:** Conforme ponto 17 da ementa do REsp 1.133.965/BA, "toda esta sistemática é inaplicável aos casos ocorridos já na vigência do Decreto 6.514/08, que deu tratamento jurídico diverso à matéria (arts. 105 e ss. e 134 e ss.)". Vide art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98.
8. A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/98, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional. (*Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.036*)
 9. O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal 6.514/08 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência. (*Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.043*)
 10. O dano material **somente** é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação. (*Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834*)

EDIÇÃO 119 - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo **descabida** a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (*Recurso Repetitivo - Tema 681 e 707, letra a*)



2. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, fazendo emergir a obrigação propter rem de restaurar plenamente e de indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva.
3. **O reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.**
4. **A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental** (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (Recurso Repetitivo - Tema 438)
5. **É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.** (Repercussão Geral - Tema 999/STF)
Tese atualizada.
Redação anterior: É imprescritível a pretensão reparatória de danos ao meio ambiente.
6. O termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso nas hipóteses de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental.
7. **A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.** (Súmula 618/STJ)
8. **Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.** (Súmula 613/STJ)
9. **Não há direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.**
10. O pescador profissional é parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo utilizar-se do registro profissional, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade.

Arts. 76 e 77

(VETADOS)

Art. 78

O art. 9º-A da Lei 6.938/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 78-A

Após **31/12/2017**, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Lei 13.295/16)

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. (Lei 13.295/16)

Art. 78-B

(VETADO)

Art. 79

A Lei 6.938/81 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

(...)

Art. 80

A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 81

O *caput* do art. 35 da Lei 11.428/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 82

São a União, os Estados, o DF e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no **prazo de 6 meses**, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83

Revogam-se as Leis 4.771/65 e 7.754/89, e suas alterações posteriores, e a MP 2.166-67/01.

Art. 84

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LC 140/11

Competência para Fiscalização Ambiental

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CF, para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938/81.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Gerais

IN DUBIO PRO NATURA

O entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido as normas ambientais regem-se pelo princípio do *in dubio pro natura*, segundo o qual deve-se buscar a máxima efetividade do meio ambiente como direito fundamental a ser tutelado, **ainda que** haja dúvida razoável quanto ao caso concreto.

Adicionalmente, para o STJ, em caso de normas plurissignificativas, a interpretação deve ser feita considerando-se o mais favorável à proteção ambiental, tomando-se como critério hermenêutico o *in dubio pro natura* ou *in dubio pro salute*.

Nesse sentido:

“Diante de qualquer anomalia técnico-redacional, a legislação ambiental deverá ser interpretada e integrada de acordo com o princípio hermenêutico do *in dubio pro natura*. Assim, nos casos de dúvida, deve-se estar interpretar a norma em favor da proteção do meio ambiente”. (STJ. REsp 1145083/MG)

“As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”. (STJ. REsp. 1.1367.923/RJ)

“A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*”. (STJ. REsp. 1.198.727/MG)

COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL NA CF/88

FEDERALISMO COOPERATIVO	<p>Relação de cooperação entre a União e os demais entes federados. A LC 140/11 foi editada com o intuito de reforçar, em âmbito administrativo, o federalismo cooperativo decorrente do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.</p>	
COMPETÊNCIA MATERIAL AMBIENTAL	<p>A competência material é, na realidade, competência administrativa, e se refere ao poder de execução.</p>	
COMUM (CF, art. 23)	<p>Atribuída conjuntamente à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios. Conforme o art. 23 da CF, todos os entes têm a competência de proteger o meio ambiente.</p>	<p>São de competência exclusiva da União:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; › Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; › Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; › Instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; › Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; › Explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a



		industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL		Na repartição das competências legislativas, o critério norteador é a predominância do interesse , assim, cabe à União aquelas de interesse nacional (geral), aos Estados, matérias predominantemente regionais e aos Municípios as matérias predominantemente de interesse local.
	PRIVATIVA (CF, art. 22, incisos IV, XII, XVIII e XXVI)	Algumas matérias ambientais são de competência legislativa PRIVATIVA DA UNIÃO : <ul style="list-style-type: none"> › Águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; › Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; › Sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacional; › Atividades nucleares de qualquer natureza. <p>Ressalte-se que a competência privativa permite que a União delegue sua competência, por meio de lei complementar, autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas dessas matérias.</p>
	CONCORRENTE (CF, art. 24, incisos VI, VII e VIII, e art. 30, incisos I e II)	Compete concorrentemente legislar sobre: <ul style="list-style-type: none"> › Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; › Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; › Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. <p><i>Embora o caput do art. 24 da CF não contemple os Municípios, ele deve ser interpretado conjuntamente com o art. 30, de forma que cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local.</i></p>
	UNIÃO	Normas gerais.
	ESTADOS	Suplementar (caso haja norma geral da União) ou plena (caso não haja norma geral da União);
MUNICÍPIOS	Suplementar nos limites da norma geral e apenas no interesse local .	

COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

“1. **Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.** Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.

2. A **dominialidade** da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é **apenas um dos critérios** definidores da legitimidade para agir do parquet federal.

3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado.”

STJ. REsp 1.326.138/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 14/6/2013.

Art. 1º

Esta Lei Complementar **FIXA NORMAS**, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º

Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- II. **ATUAÇÃO SUPLETIVA**: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;
- III. **ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA**: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL X LICENÇA AMBIENTAL

LICENCIAMENTO AMBIENTAL	LICENÇA AMBIENTAL
Procedimento administrativo.	Ato administrativo.

ATUAÇÃO SUPLETIVA X ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA

ATUAÇÃO SUPLETIVA	ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA
Ação do ente da Federação que se SUBSTITUI ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta LC.	Ação do ente da Federação que VISA A AUXILIAR no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, QUANDO SOLICITADO (provocado) pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta LC.

LICENÇA AMBIENTAL *

CONCEITO	Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
NATUREZA JURÍDICA	Há divergência doutrinária quanto à definição jurídica, formando-se duas correntes : <ul style="list-style-type: none"> › 1ª Corrente: A licença ambiental tem a natureza jurídica de LICENÇA ADMINISTRATIVA, sendo por isso vinculada e não precária. › 2ª Corrente: A licença ambiental é mera AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, por isso discretional e precária. Destaque-se que Rafael Rocha considera que a licença ambiental possui natureza jurídica de licença administrativa sui generis , haja vista que – apesar de vinculada , o que assegura sua concessão se cumpridos todos os requisitos da legislação ambiental – é precária , e por isso poderá ser suspensa ou cancelada supervenientemente por razões de interesse ambiental, em respeito ao que prevê o art. 19, III, da Resolução 237/97 do CONAMA.

* Conforme ensina Rafael Rocha.

★ Art. 3º

Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, **NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM** a que se refere esta Lei Complementar:

- I. proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II. garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III. harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV. garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Capítulo II - Dos Instrumentos de Cooperação

★ Art. 4º

Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes **INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**:

- I. consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II. convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III. Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do DF;
- IV. fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V. delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI. delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* (*convênios, acordos de cooperação técnica*) podem ser firmados com **PRAZO INDETERMINADO**.

§ 2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º. A Comissão Bipartite do DF será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do DF, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º. As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do DF terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

★ Art. 5º

O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, **desde que** o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se **ÓRGÃO AMBIENTAL CAPACITADO**, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Capítulo III - Das Ações de Cooperação

Art. 6º

As AÇÕES DE COOPERAÇÃO entre a União, os Estados, o DF e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º **e** a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

★ Art. 7º

São AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA UNIÃO:

- I. formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II. exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III. promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV. promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V. articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI. promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII. promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII. organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do DF e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX. elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI. promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII. exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV. promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a. localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - b. localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c. localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d. localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, **exceto** em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e. localizados ou desenvolvidos em **2 ou mais Estados**;
 - f. de caráter militar, **excetuando-se** do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na LC 97/1999;
 - g. destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
 - h. que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

- XV. aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
 - a. florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, **exceto em APAs**; e
 - b. atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;
- XVI. elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-exploitadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVII. controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;
- XVIII. aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- XIX. controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
- XX. controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- XXI. proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
- XXII. exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;
- XXIII. gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
- XXIV. exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
- XXV. exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo Único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

★ Art. 8º

São AÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS ESTADOS:

- I. executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
- II. exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III. formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- IV. promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V. articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- VI. promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII. organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII. prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- IX. elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- X. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI. promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

- XIII. exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- XIV. promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **ressalvado** o disposto nos arts. 7º e 9º;
- XV. promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, **exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**;
- XVI. aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
 - a. florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, **exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**;
 - b. imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
 - c. atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
- XVII. elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;
- XVIII. controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, **ressalvado** o disposto no inciso XX do art. 7º;
- XIX. aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- XX. exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- XXI. exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, **ressalvado** o disposto no inciso XXV do art. 7º.

★ Art. 9º

São AÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS MUNICÍPIOS:

- I. executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente **e demais políticas nacionais e estaduais** relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II. exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III. formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV. promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V. articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI. promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII. organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII. prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX. elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI. promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII. exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV. observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos;

- a. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, **exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**;
- XV. observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
- a. a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, **exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**; e
 - b. a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

★ Art. 10

São AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO DF as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11

A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12

Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o *caput*, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

Art. 13

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, **por 1 único ente federativo**, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, **de maneira não vinculante**, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º. A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO

Os principais critérios para definir a competência material para promover o licenciamento são o critério da dimensão do impacto ou dano ambiental e o critério da dominialidade do bem público afetável.

Dentro do critério da dominialidade do bem público afetável, pode-se incluir o critério do ente federativo instituidor da unidade.

Há, ainda, o critério da atuação supletiva, critério residual segundo o qual quando o órgão do ente federado de menor extensão não puder atuar, o de maior abrangência o fará.

CRITÉRIO DA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL	CRITÉRIO DA DOMINIALIDADE DO BEM
Para esse critério, a definição do órgão ambiental licenciador decorrerá da	Para esse critério, a definição do órgão ambiental licenciador decorrerá da



dimensão do território dos danos a serem causados.	titularidade do bem a ser afetado pelo empreendimento licenciando.		
COMPETÊNCIA MUNICIPAL	Impacto local: não ultrapassa as barreiras do município.	COMPETÊNCIA MUNICIPAL	Bens públicos municipais.
COMPETÊNCIA ESTADUAL	Impacto estadual: ultrapassa as fronteiras do município, mas fica restrito a um Estado da Federação.	COMPETÊNCIA ESTADUAL	Bens públicos estaduais.
COMPETÊNCIA FEDERAL	Impacto regional ou nacional: ultrapassa as fronteiras de um Estado da Federação, abrangendo uma região ou mesmo todo o território nacional.	COMPETÊNCIA FEDERAL	Bens públicos federais.

Art. 14

Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de **1 única vez** ao empreendedor, **ressalvadas** aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com **antecedência mínima de 120 dias** da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Interpretação conforme a Constituição.

O STF julgou parcialmente procedente a ADI 4757 para conferir **interpretação conforme à CF**: (i) ao § 4º do art. 14 da LC 140/11 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da LC 140/11, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental **não exclui** a atuação supletiva de outro ente federado, **desde que** comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

STF. ADI 4757. Plenário. Rel. Min. Rosa Weber. Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022.

Art. 15

Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

- I. inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no DF, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
- II. inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
- III. inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16

A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, **sem prejuízo** de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17

Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Interpretação conforme a Constituição.

O STF julgou parcialmente procedente a ADI 4757 para conferir **interpretação conforme à CF**: (i) ao § 4º do art. 14 da LC 140/11 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15 e (ii) ao § 3º do art. 17 da LC 140/11, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental **não exclui** a atuação supletiva de outro ente federado, **desde que** comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória.

STF. ADI 4757. Plenário. Rel. Min. Rosa Weber. Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022.

Capítulo IV - Disposições Finais e Transitórias

Art. 18

Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º. Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º. Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Art. 19

O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

Art. 20

O art. 10 da Lei 6.938/81 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 21

Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei 6.938/81.

Art. 22

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 6.938/81

—

Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.932/24**.

Art. 1º

Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Lei 8.028/90)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

★ Art. 2º

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE tem por **OBJETIVO** a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII. recuperação de áreas degradadas;
- IX. proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X. educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

★ Art. 3º

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. **MEIO AMBIENTE**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. **DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. **POLUIÇÃO**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b. criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c. afetem desfavoravelmente a biota;
 - d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV. **POLUIDOR**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. **RECURSOS AMBIENTAIS**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Lei 7.804/89)

ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

Meio ambiente NATURAL	Composto pelos recursos naturais: água, solo, ar atmosférico, fauna e flora.
Meio ambiente CULTURAL	O patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.
Meio ambiente ARTIFICIAL	O meio ambiente artificial é formado pelos espaços urbanos, incluindo as edificações, que são os espaços urbanos fechados.

Meio ambiente DO TRABALHO	O local onde homens e mulheres desenvolvem suas atividades laborais.
-------------------------------------	----------------------------------------------------------------------

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º

A Política Nacional do Meio Ambiente VISARÁ:

- I. à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II. à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios;
- III. ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV. ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V. à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º

As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL *	
CONCEITO	A definição legal prevista no art. 78 do CTN se enquadra ao poder de polícia ambiental. Segundo esse dispositivo, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.
ATRIBUTO	<ul style="list-style-type: none"> › DISCRICIONARIEDADE: está relacionada à oportunidade e conveniência no exercício do poder de polícia, devendo aplicar as sanções administrativas adequadas com vistas ao interesse público. › AUTOEXECUTORIEDADE: é a faculdade que a Administração Pública tem de executar diretamente a sua decisão, ou seja, aplicar e executar as sanções previstas na legislação. › COERCIBILIDADE: é a capacidade de imposição coativa das sanções aplicadas pela Administração Pública, utilizando-se, se for o caso, de força.



ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS	O poder de polícia, na esfera ambiental, é exercido pelos órgãos integrantes do SISNAMA.
----------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

★ Art. 6º

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

- I. **ÓRGÃO SUPERIOR:** o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([Lei 8.028/90](#))
- II. **ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO:** o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([Lei 8.028/90](#))
- III. **ÓRGÃO CENTRAL:** a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([Lei 8.028/90](#))
- IV. **ÓRGÃOS EXECUTORES:** o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([Lei 12.856/13](#))
- V. **ÓRGÃOS SECCIONAIS:** os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([Lei 7.804/89](#))
- VI. **ÓRGÃOS LOCAIS:** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([Lei 7.804/89](#))

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º. De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. ([Lei 7.804/89](#))

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO	FUNÇÃO
Conselho de Governo (Órgão Superior)	Função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.
CONAMA (Órgão consultivo e deliberativo)	Função de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, com as seguintes competências: <ol style="list-style-type: none"> I. Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; II. Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências



	<p>ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;</p> <p>V. Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;</p> <p>VI. Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;</p> <p>VII. Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.</p>
Ministério do Meio Ambiente (Órgão Central)	Função de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.
IBAMA e ICMBIO (Órgãos Executores)	Função de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.
Órgãos ou entidades Estaduais (e DF) (Órgãos Seccionais)	Órgãos Estaduais com a função de executar programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.
Órgãos ou entidades Municipais (Órgãos Locais)	Órgãos Municipais com a função de controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições.

ICMBIO X IBAMA

ICMBio	IBAMA
Tem por finalidade a execução da política nacional das unidades de conservação.	Tem por finalidade a execução dos demais aspectos da política nacional do meio ambiente, com exceção das unidades de conservação.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

É **inconstitucional**, por violar o princípio da separação dos poderes, lei estadual que exige autorização prévia do Poder Legislativo estadual (Assembleia Legislativa) para que sejam firmados instrumentos de cooperação pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Também é **inconstitucional** lei estadual que afirme que Fundação estadual de proteção do meio ambiente só poderá transferir responsabilidades ou atribuições para outros órgãos componentes do SISNAMA se houver aprovação prévia da Assembleia Legislativa.

STF. Plenário. ADI 4348/RR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/10/18 (Info 919).

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º

(REVOGADO pela Lei 8.028/90)

★ Art. 8º

Compete ao CONAMA: (Lei 8.028/90)

- I. estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluíadoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Lei 7.804/89)
- II. determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Lei 8.028/90)
- III. (REVOGADO pela Lei 11.941/09)
- IV. homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);
- V. determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Lei 7.804/89)
- VI. estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VII. estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Lei 8.028/90)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

★ Art. 9º

São INSTRUMENTOS da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. o zoneamento ambiental;
- III. a avaliação de impactos ambientais;
- IV. o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI. a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Lei 7.804/89)
- VII. o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII. o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- IX. as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X. a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Lei 7.804/89)
- XI. a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes; (Lei 7.804/89)
- XII. o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Lei 7.804/89)
- XIII. instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Lei 11.284/06)

PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL *

Padrões de qualidade ambiental são normas baixadas pelos órgãos competentes que irão estabelecer os padrões de qualidade do ar, das águas e das emissões de ruídos no meio ambiente, além dos padrões de qualidade relacionados à poluição do solo e à poluição visual.

Esses critérios são estabelecidos por meio de pesquisas e análises da qualidade ambiental. Trata-se de uma necessidade imprescindível para a compatibilização das atividades do homem com a sustentabilidade. Tais condutas são as responsáveis pela degradação dos recursos naturais essenciais à sobrevivência do homem na Terra.

É o Poder Público que deverá estabelecer os limites de poluentes no ar, nas águas e a emissão de ruídos sem causar danos ao meio ambiente ou colocar em perigo a saúde humana, a qualidade de vida e os ecossistemas.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

ZONEAMENTO AMBIENTAL *

Com esse instrumento procura-se evitar a ocupação do solo urbano ou rural de maneira desordenada. Para isso, fez-se necessário o estabelecimento de critérios legais básicos. Foi com esse objetivo que o legislador constituinte também atribuiu ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a incumbência de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III, da CF e art. 9º, VI, da Lei 6.938/81).

Pode-se conceituar zoneamento, nas palavras de José Afonso da Silva, como um “procedimento urbanístico, que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população”.

Extrai-se, por esse conceito, que o zoneamento tem por objetivo regular o uso e a ocupação do solo. É o Poder Público que irá estabelecer os critérios básicos para a ocupação do solo por meio de leis ou regulamentos. Trata-se de uma limitação administrativa ao direito de propriedade, cujo solo deve ser utilizado com base no princípio da função social. Tais critérios devem ser observados por todos, podendo ser alterados somente por norma de igual hierarquia.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

★ Art. 9º-A

O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

§ 1º. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Lei 12.651/12)

- I. memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Lei 12.651/12)
- II. objeto da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- III. direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Lei 12.651/12)
- IV. prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

§ 2º. A servidão ambiental **não se aplica** às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Lei 12.651/12)

§ 3º. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Lei 12.651/12)

§ 4º. Devem ser **objeto de averbação** na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Lei 12.651/12)

- I. o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- II. o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

§ 5º. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Lei 12.651/12)

§ 6º. É **VEDADA**, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Lei 12.651/12)

§ 7º. As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei 4.771/65, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

★ Art. 9º-B

A SERVIDÃO AMBIENTAL poderá ser onerosa **ou** gratuita, temporária **ou** perpétua. (Lei 12.651/12)

§ 1º. O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de **15 anos**. (Lei 12.651/12)

§ 2º. A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei 9.985/00. (Lei 12.651/12)

§ 3º. O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, **por prazo determinado ou em caráter definitivo**, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Lei 12.651/12)

SERVIDÃO AMBIENTAL *

Trata-se de importante INSTRUMENTO ECONÔMICO da PNMA por meio do qual os proprietários de imóveis poderão renunciar voluntariamente, de forma temporária ou permanente, total ou parcialmente, ao livre e pleno direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais em suas propriedades, com o propósito de preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, em benefício do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, através de instituição de servidão ambiental, o proprietário de imóvel institui autolimitação de seu próprio direito de uso e exploração, para manter e conservar a vegetação existente. Essa autolimitação ou restrição ao direito de uso **deve ser, no mínimo, equivalente àquela imposta às áreas de Reserva Legal**, ou seja, a área deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa (natural), não sendo mais possível seu desmatamento.

FORMA DE INSTITUIÇÃO	Instrumento público	Através de escritura pública , a ser lavrada no cartório competente.
	Instrumento particular	Através do documento firmado por pessoa maior e capaz .
	Termo administrativo	Firmado perante órgão ambiental com estrutura do SISNAMA .
CLASSIFICAÇÃO	Temporárias	Instituídas para vigorar por período certo de tempo, com prazo mínimo de 15 anos .
	Perpétuas	Instituídas sem definição de prazo máximo , por isso equivalente a uma reserva particular de patrimônio natural , um dos tipos de unidades de conservação da natureza (vigorará indefinidamente).
	Gratuitas	Instituídas apenas para contribuir altruisticamente com a preservação do meio ambiente , portanto, sem interesses econômicos .
	Onerosas	Instituídas com a finalidade aliená-las por motivos econômicos . O caso mais comum de instituição de servidão ambiental onerosa é para a compensação de reserva legal não instituída. Nesses casos, a servidão e seu respectivo contrato de alienação, cessão ou transferência devem ser averbados na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

* Conforme ensina Rafael Rocha.

★ Art. 9º-C

O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental **DEVE SER AVERBADO** na matrícula do imóvel. (Lei 12.651/12)

§ 1º. O contrato referido no *caput* deve conter, **no mínimo**, os seguintes itens: (Lei 12.651/12)

- I. a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Lei 12.651/12)
- II. o objeto da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- III. os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Lei 12.651/12)
- IV. os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- V. os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- VI. a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Lei 12.651/12)

§ 2º. São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Lei 12.651/12)

- I. manter a área sob servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- II. prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Lei 12.651/12)
- III. permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Lei 12.651/12)
- IV. defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Lei 12.651/12)

§ 3º. São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Lei 12.651/12)

- I. documentar as características ambientais da propriedade; (Lei 12.651/12)
- II. monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Lei 12.651/12)
- III. prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Lei 12.651/12)
- IV. manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Lei 12.651/12)
- V. defender judicialmente a servidão ambiental. (Lei 12.651/12)

★ Art. 10

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão** de prévio licenciamento ambiental. (LC 140/11)

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (LC 140/11)

É inconstitucional norma estadual que estabelece hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento ambiental para atividades de lavra a céu aberto por invadir a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6650/SC, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 26/4/2021 (Info 1014).

§§ 2º a 4º. (REVOGADOS pela LC 140/11)

★ Art. 11

Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º. (REVOGADO pela LC 140/11)

§ 2º. Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

★ Art. 12

As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

★ Art. 13

O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, **VISANDO:**

- I. ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II. à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III. a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

★ Art. 14

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

- I. à MULTA SIMPLES ou DIÁRIA, nos valores correspondentes, **no mínimo, a 10 e, no máximo, a 1.000 ORTNs**, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuer o regulamento, **vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, DF, Territórios ou pelos Municípios**;
- II. à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III. à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV. à suspensão de sua atividade.

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é **o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º. No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 9.966/00)

§ 5º. A execução das garantias exigidas do poluidor **não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos** previstas no § 1º deste artigo. (Lei 11.284/06)

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

Súmula 652, STJ: A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua **OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO**, é de CARÁTER SOLIDÁRIO, **mas de EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA**.

As razões que fundamentam a Súmula 652/STJ são aplicáveis à tutela do patrimônio cultural.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.991.456-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 8/8/23 (Info 783).

Súmula 623, STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigir-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, **ficando isento de responsabilidade** o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, **desde que** para ele **não tenha concorrido**, direta ou indiretamente.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.953.359-SP e REsp 1.962.089-MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1204) (Info 787).

Os danos ambientais são regidos pela TEORIA DO RISCO INTEGRAL. A pessoa que explora a atividade econômica ocupa a posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade. Logo, **não se pode admitir a exclusão da responsabilidade pelo fato exclusivo de terceiro ou força maior.** No caso concreto, a construção de um posto de gasolina causou danos em área ambiental protegida. Mesmo tendo havido a concessão de licença ambiental – que se mostrou equivocada – isso não é causa excludente da responsabilidade do proprietário do estabelecimento. Mesmo que se considere que a instalação do posto de combustível somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade do empreendedor, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1612887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/04/2020 (Info 671).

A responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental é de natureza SUBJETIVA. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas **deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** Assim, a responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é subjetiva.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650).

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

STF. Plenário. RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral - Tema 999) (Info 983 - clipping).

A responsabilidade CIVIL por dano ambiental é OBJETIVA e SOLIDÁRIA. E, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

AREsp 1.756.656SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022. (Info 758 STJ)

SÍNTESI DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	RESPONSABILIDADE PENAL
OBJETIVA	SUBJETIVA	SUBJETIVA
Teoria do risco integral.	Teoria da culpabilidade.	Teoria da culpabilidade.
Art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.	Art. 14, caput, da Lei 6.938/81.	É vedada a responsabilidade penal objetiva.

Art. 15

O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de **reclusão de 1 a 3 anos e multa de 100 a 1.000 MVR.** (Lei 7.804/89)

§ 1º. A pena é AUMENTADA até o DOBRO se: (Lei 7.804/89)

- resultar: (Lei 7.804/89)
 - dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Lei 7.804/89)
 - lesão corporal grave; (Lei 7.804/89)
- a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Lei 7.804/89)
- o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Lei 7.804/89)

§ 2º. Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Lei 7.804/89)

Art. 16

(REVOGADO pela Lei 7.804/89)

★ Art. 17

Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Lei 7.804/89)

- I. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Lei 7.804/89)
- II. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Lei 7.804/89)

Art. 17-A

São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Lei 9.960/00)

Art. 17-B

Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Lei 10.165/00)

~~§§ 1º e 2º.~~ (Revogados pela Lei 10.165/00)

Art. 17-C

É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Lei 10.165/00)

§ 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar **até o dia 31 de março** de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Lei 10.165/00)

§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a **multa equivalente a 20% da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.** (Lei 10.165/00)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 10.165/00)

Art. 17-D

A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Lei 10.165/00)

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (Lei 10.165/00)

- I. **MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei 9.841/99; (Lei 10.165/00)
- II. **EMPRESA DE MÉDIO PORTE**, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual **superior a R\$ 1,2 milhão e igual ou inferior a R\$ 12 milhões;** (Lei 10.165/00)
- III. **EMPRESA DE GRANDE PORTE**, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual **superior a R\$ 12 milhões.** (Lei 10.165/00)

§ 2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Lei 10.165/00)

§ 3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Lei 10.165/00)

Art. 17-E

É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a **R\$ 40,00**, existentes **até 31/12/1999.** (Lei 9.960/00)

Art. 17-F

São ISENTAS do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Lei 10.165/00)

Art. 17-G

A TCFA será devida no **último dia útil** de **cada trimestre** do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, **até o 5º dia útil do mês subsequente**. (Lei 10.165/00)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 10.165/00)

§ 2º. Os **RECURSOS ARRECADADOS** com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Lei 11.284/06)

Art. 17-H

A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Lei 10.165/00)

- I. **juros de mora**, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de **1%**; (Lei 10.165/00)
- II. **multa de mora de 20%**, reduzida a **10%** se o pagamento for efetuado até o **último dia útil do mês** subsequente ao do vencimento; (Lei 10.165/00)
- III. **encargo de 20%**, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para **10%** se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Lei 10.165/00)

§ 1º-A. Os juros de mora **não incidem** sobre o valor da multa de mora. (Lei 10.165/00)

§ 1º. Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Lei 10.165/00)

Art. 17-I

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros **até o último dia útil do 3º mês** que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Lei 10.165/00)

- I. **R\$ 50**, se pessoa física; (Lei 10.165/00)
- II. **R\$ 150**, se microempresa; (Lei 10.165/00)
- III. **R\$ 900**, se empresa de **pequeno porte**; (Lei 10.165/00)
- IV. **R\$ 1.800**, se empresa de **médio porte**; (Lei 10.165/00)
- V. **R\$ 9.000**, se empresa de **grande porte**. (Lei 10.165/00)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 10.165/00)

Art. 17-J

(REVOGADO pela Lei 10.165/00)

Art. 17-L

As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Lei 9.960/00)

Art. 17-M

Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Lei 9.960/00)

Art. 17-N

Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Lei 9.960/00)

Art. 17-O

Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei 9.960/00, a título de Taxa de Vistoria. (Lei 10.165/00)

§ 1º. (REVOGADO pela Lei 14.932/24)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo **não poderá exceder a 10% do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.** (Lei 10.165/00)

§ 2º. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Lei 10.165/00)

§ 3º. Para efeito de pagamento parcelado, **nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50.** (Lei 10.165/00)

§ 4º. O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Lei 10.165/00)

§ 5º. Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Lei 10.165/00)

Art. 17-P

Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, **até o limite de 60%** e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao DF em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Lei 10.165/00)

§ 1º. Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Lei 10.165/00)

§ 2º. A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Lei 10.165/00)

Art. 17-Q

É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o DF para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. (Lei 10.165/00)

Art. 18

(REVOGADO pela Lei 9.985/00)

Art. 19

(VETADO)

Art. 19

Ressalvado o disposto nas Leis 5.357/67 e 7.661/88, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 7.735/89. (Lei 7.804/89)

Art. 20

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21

Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 9.433/97

Política Nacional de Recursos Hídricos

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89.

Atualizado até a **Lei 14.600/23**.

TÍTULO I - DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I - Dos Fundamentos

★ Art. 1º

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes **FUNDAMENTOS**:

- I. a água é um bem de domínio público;
- II. a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III. em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV. a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V. a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI. a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II - Dos Objetivos

★ Art. 2º

São **OBJETIVOS** da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II. a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, *incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável*;
- III. a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV. incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Lei 13.501/17)

Capítulo III - Das Diretrizes Gerais de Ação

★ Art. 3º

Constituem **DIRETRIZES GERAIS** de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II. a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III. a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV. a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V. a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI. a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º

A UNIÃO ARTICULAR-SE-Á COM OS ESTADOS tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo IV - Dos Instrumentos

★ Art. 5º

São **INSTRUMENTOS** da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. os Planos de Recursos Hídricos;

- II. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III. a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV. a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V. a compensação a municípios;
- VI. o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I - Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º

Os PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS são PLANOS DIRETORES que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º

Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II. análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

~~VI e VII. (VETADO)~~

- VIII. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX. diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X. propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º

Os PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II - Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I. assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II. diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10

As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III - Da Outorga de Direitos de uso de Recursos Hídricos

★ Art. 11

O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como **OBJETIVOS** assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

★ Art. 12

Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I. derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II. extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III. lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV. aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V. outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º. *Independem* de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

- I. o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II. as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III. as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

A Lei 9.433/97 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico) preveem, de forma expressa, categórica e inafastável que é proibida a captação de água subterrânea para uso de núcleos residenciais, **sem que** haja prévia outorga e autorização ambiental do Poder Público. As normas locais devem respeitar essa regra geral fixada pela legislação federal, sob pena de serem inconstitucionais.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1335535-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/09/18 (Info 678).

É possível que o Estado-membro, por meio de decreto e portaria, determine que os usuários dos serviços de água tenham em suas casas, obrigatoriamente, uma conexão com a rede pública de água. O decreto e a portaria estaduais também poderão proibir o abastecimento de água para as casas por meio de poço artesiano, ressalvada a hipótese de inexistência de rede pública de saneamento básico.

STJ. 2ª Turma. REsp 1306093-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 524).

Art. 13

Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

★ Art. 14

A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do DF.

§ 1º. O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao DF competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º. (VETADO)

★ Art. 15

A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I. não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II. ausência de uso **por 3 anos consecutivos**;
- III. necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV. necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V. necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI. necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

★ Art. 16

Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo **não excedente a 35 anos, renovável**.

Art. 17

(VETADO)

★ Art. 18

A outorga **não implica** a alienação parcial das águas, que são **inalienáveis**, mas o simples direito de seu uso.

OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS	
OBJETIVO (art. 11)	Assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
COMPETÊNCIA (art. 14)	A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do DF.
OUTORGА COMO DIREITO DE USO (art. 18)	A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.
RECURSOS SUJEITOS À OUTORGА (art. 12)	<ol style="list-style-type: none"> I. Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II. Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III. Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV. Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V. Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
RECURSOS QUE INDEPENDEM DE OUTORGА (art. 12, §1º)	<ol style="list-style-type: none"> I. O uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; II. As derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; III. As acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
SUSPENSÃO DA OUTORGА (art. 15)	<p>A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; II. Ausência de uso por três anos consecutivos;

	<ul style="list-style-type: none"> III. Necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; IV. Necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; V. Necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; VI. Necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
PRAZO (art. 16)	Não excedente a 35 anos, renovável.

Seção IV - Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

★ Art. 19

A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II. incentivar a racionalização do uso da água;
- III. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20

Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 21

Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I. nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II. nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

★ Art. 22

Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I. no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II. no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º. A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é **limitada a 7,5%** do total arrecadado.

§ 2º. Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º. (VETADO)

COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

OBJETIVO (art. 19)	<ul style="list-style-type: none"> I. Reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II. Incentivar a racionalização do uso da água;
------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



	<p>III. Obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.</p>
FIXAÇÃO DOS VALORES COBRADOS <i>(art. 21)</i>	<p>Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; II. Nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.
APLICAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS <i>(art. 22)</i>	<p>Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; II. No pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. <p>§ 1º. A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.</p> <p>§ 2º. Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.</p>

Art. 23

(VETADO)

Seção V - Da Compensação a Municípios

Art. 24

(VETADO)

Seção VI - Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25

O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

★ Art. 26

São PRINCÍPIOS BÁSICOS para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I. descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II. coordenação unificada do sistema;
- III. acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27

São OBJETIVOS do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I. reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II. atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

- III. fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Capítulo V - Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 28

(VETADO)

Capítulo VI - Da Ação do Poder Público

★ Art. 29

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I. tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III. implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV. promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

★ Art. 30

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do DF, na sua esfera de competência:

- I. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II. realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- III. implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do DF;
- IV. promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do DF e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

COMPETÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA PNRH

PODER EXECUTIVO FEDERAL (art. 29)	<ol style="list-style-type: none"> I. Tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; II. Outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência; III. Implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional; IV. Promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.
PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DO DF (art. 30)	<ol style="list-style-type: none"> I. Outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos; II. Realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica; III. Implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do DF; IV. Promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**INTEGRAÇÃO DAS
POLÍTICAS**
(art. 31)

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do DF e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.



TÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I - Dos Objetivos e da Composição

★ Art. 32

Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes **OBJETIVOS**:

- I. coordenar a gestão integrada das águas;
- II. arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III. implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV. planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V. promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

★ Art. 33

INTEGRAM o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Lei 9.984/00)

- I. o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Lei 9.984/00)
- I-A. a Agência Nacional de Águas; (Lei 9.984/00)
- II. os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do DF; (Lei 9.984/00)
- III. os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Lei 9.984/00)
- IV. os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do DF e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Lei 9.984/00)
- V. as Agências de Água. (Lei 9.984/00)

SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

OBJETIVOS (art. 32)	<ol style="list-style-type: none"> I. Coordenar a gestão integrada das águas; II. Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; III. Implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; IV. Planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; V. Promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
ÓRGÃOS INTEGRANTES (art. 33)	<ol style="list-style-type: none"> I. Conselho Nacional de Recursos Hídricos; I-A. Agência Nacional de Águas; II. Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do DF; III. Comitês de Bacia Hidrográfica; IV. Órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do DF e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; V. Agências de Água.

Capítulo II - Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

★ Art. 34

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é **COMPOSTO POR**:

- I. representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II. representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III. representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV. representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal **não poderá exceder à metade mais 1** do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

★ Art. 35

COMPETE ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I. promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II. arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III. deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolam o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV. deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V. analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI. estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII. aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII. (VETADO)
- IX. acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; ([Lei 9.984/00](#))
- X. estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
- XI. zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); ([Lei 12.334/10](#))
- XII. estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); ([Lei 12.334/10](#))
- XIII. apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. ([Lei 12.334/10](#))

★ Art. 36

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será **GERIDO POR**:

- I. **1 Presidente**, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional; ([Lei 14.600/23](#))
- II. **1 Secretário-Executivo**, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. ([Lei 14.600/23](#))

Capítulo III - Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

★ Art. 37

Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como **ÁREA DE ATUAÇÃO**:

- I. a totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II. sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
- III. grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

★ Art. 38

COMPETE aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I. promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II. arbitrar, em **1ª instância** administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III. aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

- IV. acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V. propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VI. estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII e VIII. (VETADOS)

- IX. estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

★ Art. 39

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são **COMPOSTOS POR REPRESENTANTES**:

- I. da União;
- II. dos Estados e do DF cujos territórios se situem, *ainda que parcialmente*, em suas respectivas áreas de atuação;
- III. dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV. dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V. das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, *limitada* a representação dos poderes executivos da União, Estados, DF e Municípios à **metade do total de membros**.

§ 2º. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

- I. da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;
- II. das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º. A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40

Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Capítulo IV - Das Agências de Água

★ Art. 41

As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

★ Art. 42

As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

★ Art. 43

A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes REQUISITOS:

- I. prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II. viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

★ Art. 44

COMPETE às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I. manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II. manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III. efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV. analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V. acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI. gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII. celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII. elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX. promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X. elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI. propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a. o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b. os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c. o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d. o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Capítulo V - Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 45

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos. ([Lei 14.600/23](#))

Art. 46

COMPETE à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: ([Lei 9.984/00](#))

- I. prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; ([Lei 9.984/00](#))
- II. (REVOGADO pela [Lei 9.984/00](#))
- III. instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; ([Lei 9.984/00](#))
- IV. (REVOGADO pela [Lei 9.984/00](#))
- V. elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. ([Lei 9.984/00](#))

Capítulo VI - Das Organizações Civis de Recursos Hídricos

Art. 47

São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I. consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II. associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III. organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV. organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V. outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48

Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49

Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I. derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II. iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III. (VETADO)
- IV. utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V. perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI. fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII. infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50

Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: (Lei 14.066/20)

- I. **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II. **MULTA, SIMPLES OU DIÁRIA**, proporcional à gravidade da infração, **de R\$ 100 a R\$ 50 milhões**; (Lei 14.066/20)
- III. **EMBARGO PROVISÓRIO**, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV. **EMBARGO DEFINITIVO**, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, pericílio de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à **metade** do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º. Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Lei 10.881/04)

Art. 52

Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53

O Poder Executivo, no **prazo de 120 dias** a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54

O art. 1º da Lei 8.001/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no **prazo de 180 dias** contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55

O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei **prazo de 180 dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 56

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57

Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 12.305/10

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605/98; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.026/20**.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Do Objeto e do Campo de Aplicação

★ Art. 1º

Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º. Esta Lei **não se aplica** aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º

Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis 11.445/07, 9.974/00 e 9.966/00, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Capítulo II - Definições

★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **ACORDO SETORIAL:** ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- II. **ÁREA CONTAMINADA:** local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
- III. **ÁREA ÓRFÃ CONTAMINADA:** área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- IV. **CICLO DE VIDA DO PRODUTO:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- V. **COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- VI. **CONTROLE SOCIAL:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- VII. **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII. **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IX. **GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

- X. **GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
- XI. **GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XII. **LOGÍSTICA REVERSA:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XIII. **PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO:** produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- XIV. **RECICLAGEM:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XV. **REJEITOS:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XVI. **RESÍDUOS SÓLIDOS:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XVII. **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
- XVIII. **REUTILIZAÇÃO:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- XIX. **SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei 11.445/07.

TÍTULO II - DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 4º

A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, DF, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei 9.795/99, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei 11.445/07, e com a Lei 11.107/05.

Capítulo II - Dos Princípios e Objetivos

★ Art. 6º

São PRINCÍPIOS da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I. a prevenção e a precaução;
- II. o poluidor-pagador e o protetor-rebedor;
- III. a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV. o desenvolvimento sustentável;
- V. a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI. a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX. o respeito às diversidades locais e regionais;
- X. o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI. a razoabilidade e a proporcionalidade.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO X PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO *

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO
<p>Impõe o emprego de todas as providências possíveis para evitar a incidência de danos ambientais, nas hipóteses em que há certeza científica sobre o impacto ambiental de uma determinada atividade, o que pode ser implementado, a título de exemplo, por estudos prévios de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF). Assim, o princípio da prevenção incide nas hipóteses em que há CERTEZA científica sobre a perniciosa ao meio ambiente de uma determinada prática humana.</p>	<p>Estabelece a necessidade de evitar a concretização de danos ambientais, notadamente nos casos em que não há certeza científica a respeito da potencial lesividade de uma atividade ambiental, a exemplo do que se dá com os transgênicos e com a radiofrequência de antenas de telefonia celular.</p> <p>Assim, o princípio da precaução recai sobre os casos de INCERTEZA científica sobre as consequências ambientais de uma atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 7º

São OBJETIVOS da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV. adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V. redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

- VI. incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII. gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII. articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX. capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei 11.445/07;
- XI. prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a. produtos reciclados e recicláveis;
 - b. bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII. estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV. incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV. estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Capítulo III - Dos Instrumentos

★ Art. 8º

São INSTRUMENTOS da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I. os planos de resíduos sólidos;
- II. os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III. a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV. o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V. o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI. a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII. a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII. a educação ambiental;
- IX. os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X. o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI. o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII. o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII. os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV. os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV. o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI. os acordos setoriais;
- XVII. no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a. os padrões de qualidade ambiental;
 - b. o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c. o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

- d. a avaliação de impactos ambientais;
 - e. o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f. o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII. os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX. o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 9º

Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte **ORDEM DE PRIORIDADE:** não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, **desde que** tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do DF e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10

Incumbe ao DF e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

★ Art. 11

Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, **INCUMBE AOS ESTADOS:**

- I. promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;
- II. controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do *caput* deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas **entre 2 ou mais Municípios.**

Art. 12

A União, os Estados, o DF e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao DF e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

★ Art. 13

Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte **CLASSIFICAÇÃO:**

- I. quanto à origem:
 - a. **RESÍDUOS DOMICILIARES:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

- b. **RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
 - c. **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:** os englobados nas alíneas “a” e “b”;
 - d. **RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:** os gerados nessas atividades, **exetuados** os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
 - e. **RESÍDUOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO:** os gerados nessas atividades, **exetuados** os referidos na alínea “c”;
 - f. **RESÍDUOS INDUSTRIAIS:** os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 - g. **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
 - h. **RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL:** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
 - i. **RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS:** os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
 - j. **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES:** os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 - k. **RESÍDUOS DE MINERAÇÃO:** os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II. quanto à periculosidade:
- a. **RESÍDUOS PERIGOSOS:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 - b. **RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS:** aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Capítulo II - Dos Planos de Resíduos Sólidos

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 14

São PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- I. o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II. os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III. os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV. os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V. os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei 10.650/03 e no art. 47 da Lei 11.445/07.

Seção II - Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15

A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por *prazo indeterminado* e horizonte de **20 anos**, a ser atualizado **a cada 4 anos**, tendo como conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
- II. proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- III. metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV. metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V. metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI. programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII. normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII. medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- IX. diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;
- X. normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;
- XI. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III - Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

★ Art. 16

A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º. Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º. Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º. Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17

O PLANO ESTADUAL de RESÍDUOS SÓLIDOS será elaborado para vigência por *prazo indeterminado*, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de **20 anos** e revisões **a cada 4 anos**, tendo como conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;
- II. proposição de cenários;

- III. metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV. metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V. metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI. programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII. normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII. medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;
- IX. diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- X. normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;
- XI. previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:
 - a. zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;
 - b. áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;
- XII. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º. Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º. A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º. Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV - Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

★ Art. 18

A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o DF e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º. Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

- I. optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;
- II. implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º. Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

★ Art. 19

O PLANO MUNICIPAL de GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II. identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III. identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV. identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- V. procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei 11.445/07;
- VI. indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII. regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII. definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
- IX. programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X. programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI. programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII. mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII. sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei 11.445/07;
- XIV. metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV. descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI. meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;
- XVII. ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII. identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- XIX. periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.
- XIX. periodicidade de sua revisão, observado o **período máximo de 10 anos.** (Lei 14.026/20)

§ 1º. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei 11.445/07, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º. Para Municípios com **menos de 20 mil habitantes**, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

- I. integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- II. inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- III. cujo território abrange, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º. A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o DF do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º. Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é **vedado** atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º. Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º. O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º. A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos **não pode** ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º. Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V - Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

★ Art. 20

Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- I. os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;
- II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a. gerem resíduos perigosos;
 - b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
- III. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
- IV. os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
- V. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

★ Art. 21

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I. descrição do empreendimento ou atividade;

- II. diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III. observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a. explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b. definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV. identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V. ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI. metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII. se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
- VIII. medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX. periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º. A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º. Serão estabelecidos em regulamento:

- I. normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II. critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/06, **desde que** as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22

Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23

Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º. Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º. As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

★ Art. 24

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º. No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Capítulo III - Das Responsabilidades dos Geradores e do Poder Público

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 25

O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26

O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei 11.445/07 e as disposições desta Lei e seu regulamento.

★ Art. 27

As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º. Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28

O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

★ Art. 29

Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano resarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Seção II - Da Responsabilidade Compartilhada

★ Art. 30

É instituída a **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA** pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por **OBJETIVO**:

- I. compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II. promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

- III. reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV. incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V. estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI. propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII. incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

★ Art. 31

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I. investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
 - a. que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b. cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II. divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III. recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
- IV. compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

★ Art. 32

As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º. Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

- I. restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
- II. projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
- III. recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º. O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º. É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

- I. manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;
- II. coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

★ Art. 33

São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II. pilhas e baterias;
- III. pneus;
- IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I. implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II. disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III. atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º. Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º. Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34

Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º. Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

★ Art. 35

Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I. acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II. disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 36

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I. adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II. estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III. articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV. realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V. implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI. dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º. A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei 8.666/93.

Capítulo IV - Dos Resíduos Perigosos

Art. 37

A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos **somente podem** ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38

As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º. O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º. Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º. O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39

As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o *caput* poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º. Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

- I. manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no *caput*;
- II. informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;
- III. adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- IV. informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º. Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º. No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

★ Art. 40

No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41

Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

Capítulo V - Dos Instrumentos Econômicos

★ Art. 42

O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I. prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II. desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III. implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV. desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;
- V. estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI. descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII. desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII. desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43

No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

★ Art. 44

A União, os Estados, o DF e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da LC 101/00 (LRF), a:

- I. indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II. projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III. empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45

Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46

O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Capítulo VI - Das Proibições

★ Art. 47

São **PROIBIDAS** as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I. lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II. lançamento in natura a céu aberto, **excetuados** os resíduos de mineração;
- III. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV. outras formas **vedadas** pelo poder público.

§ 1º. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, **desde que** autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º. Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

★ Art. 48

São **PROIBIDAS**, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I. utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II. catinga, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III. criação de animais domésticos;
- IV. fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V. outras atividades **vedadas** pelo poder público.

★ Art. 49

É **PROIBIDA** a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, **ainda que** para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50

A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51

Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 52

A observância do disposto no *caput* do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei 9.605/98, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53

O § 1º do art. 56 da Lei 9.605/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 54

A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos deverá ser implantada até **31/12/2020**, **exceto** para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei 11.445/07, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Lei 14.026/20)

- I. **até 2 de agosto de 2021**, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Lei 14.026/20)
- II. **até 2 de agosto de 2022**, para Municípios com população **superior a 100 mil habitantes** no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de **20 km** da fronteira com países limítrofes; (Lei 14.026/20)
- III. **até 2 de agosto de 2023**, para Municípios com população **entre 50 mil e 100 mil habitantes** no Censo 2010; e (Lei 14.026/20)
- IV. **até 2 de agosto de 2024**, para Municípios com população **inferior a 50 mil habitantes** no Censo 2010. (Lei 14.026/20)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Nos casos em que a disposição de resíduos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Lei 14.026/20)

Art. 55

O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor **2 anos** após a data de publicação desta Lei.

Art. 56

A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 12.187/09

Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Redação original.

Art. 1º

Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

★ Art. 2º

Para os fins previstos nesta Lei, ENTENDE-SE POR:

- I. **ADAPTAÇÃO:** iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- II. **FEFEITOS ADVERSOS DA MUDANÇA DO CLIMA:** mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;
- III. **EMISSÕES:** liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;
- IV. **FONTE:** processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;
- V. **GASES DE EFEITO ESTUFA:** constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;
- VI. **IMPACTO:** os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;
- VII. **MITIGAÇÃO:** mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;
- VIII. **MUDANÇA DO CLIMA:** mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- IX. **SUMIDOIRO:** processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e
- X. **VULNERABILIDADE:** grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

★ Art. 3º

A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NA SUA EXECUÇÃO, será considerado o seguinte:

- I. todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- II. serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- III. as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconómicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;
- IV. o DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;
- V. as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;
- VI. (VETADO)

★ Art. 4º

A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC VISARÁ:

- I. à COMPATIBILIZAÇÃO do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II. à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III. (VETADO)
- IV. ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;
- V. à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- VI. à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
- VII. à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VIII. ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os OBJETIVOS da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

★ Art. 5º

São DIRETRIZES da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- I. os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;
- II. as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;
- III. as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;
- IV. as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;
- V. o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;
- VI. a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:
 - a. mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
 - b. reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;
 - c. identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;
- VII. a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;
- VIII. a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;
- IX. o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- X. a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

- XI. o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;
- XII. a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;
- XIII. o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:
 - a. de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
 - b. de padrões sustentáveis de produção e consumo.

★ Art. 6º

São INSTRUMENTOS da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

- I. o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
- II. o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

Rafael Rocha destaca que o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima – FNMC (Decreto 9.578/18), também conhecido como Fundo Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Esse fundo reunirá recursos oriundos de empréstimos, de doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, de juros e rendimentos de aplicações dos seus recursos, de dotações do orçamento à União, entre outros.

- III. os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;
- IV. a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;
- V. as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI. as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;
- VII. as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;
- VIII. o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- IX. as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;
- X. os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;
- XI. os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- XII. as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- XIII. os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- XIV. as medidas de divulgação, educação e conscientização;
- XV. o monitoramento climático nacional;
- XVI. os indicadores de sustentabilidade;
- XVII. o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- XVIII. a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º

Os INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

- I. o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;
- II. a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- III. o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;
- IV. a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;
- V. a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º

As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10

(VETADO)

Art. 11

Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12

Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 9.985/00

Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 13.668/18**.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º

Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece **critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.**

★ Art. 2º

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II. **CONSERVAÇÃO DA NATUREZA:** o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- III. **DIVERSIDADE BIOLÓGICA:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IV. **RECURSO AMBIENTAL:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- V. **PRESERVAÇÃO:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VI. **PROTEÇÃO INTEGRAL:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VII. **CONSERVAÇÃO IN SITU:** conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VIII. **MANEJO:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX. **USO INDIRETO:** aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X. **USO DIRETO:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI. **USO SUSTENTÁVEL:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII. **EXTRATIVISMO:** sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XIII. **RECUPERAÇÃO:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XIV. **RESTAURAÇÃO:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XV. **(VETADO)**
- XVI. **ZONEAMENTO:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

- XVII. **PLANO DE MANEJO:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XVIII. **ZONA DE AMORTECIMENTO:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
- XIX. **CORREDORES ECOLÓGICOS:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Capítulo II - Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC

Art. 3º

O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

★ Art. 4º

O SNUC tem os seguintes **OBJETIVOS**:

- I. contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II. proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III. contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V. promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI. proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII. proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII. proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X. proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI. valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII. favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII. proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

★ Art. 5º

O SNUC será regido por **DIRETRIZES** que:

- I. assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II. assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III. assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

- IV. busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V. incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI. assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII. permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII. assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX. considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X. garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;
- XI. garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII. busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e
- XIII. busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

★ Art. 6º

O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I. **ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO:** o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- II. **ÓRGÃO CENTRAL:** o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III. **ÓRGÃOS EXECUTORES:** o Instituto Chico Mendes e o Ibama, *em caráter supletivo*, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Lei 11.516/07)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Capítulo III - Das Categorias de Unidades de Conservação

★ Art. 7º

As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em 2 grupos, com características específicas:

- I. UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL (UPI);
- II. UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL (UUS).

§ 1º. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral (UPI) é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, *com exceção* dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º. O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável (UUS) é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL X UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL	
UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL	O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. I. Estação Ecológica; II. Reserva Biológica; III. Parque Nacional; IV. Monumento Natural; V. Refúgio de Vida Silvestre.
UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL	O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. I. Área de Proteção Ambiental; II. Área de Relevante Interesse Ecológico; III. Floresta Nacional; IV. Reserva Extrativista; V. Reserva de Fauna; VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 8º

O grupo das **UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL (UPI)** é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I. Estação Ecológica;
- II. Reserva Biológica;
- III. Parque Nacional;
- IV. Monumento Natural;
- V. Refúgio de Vida Silvestre.

★ Art. 9º

A **ESTAÇÃO ECOLÓGICA** tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º. A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I. medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II. manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III. coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV. pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no **máximo 3%** da extensão total da unidade e até o limite de **1.500 hectares**.

★ Art. 10

A RESERVA BIOLÓGICA tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, **excetuando-se** as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º. A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. É proibida a visitação pública, **exceto** aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

★ Art. 11

O PARQUE NACIONAL tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

A transformação da área loteada por pousada no Parque Nacional de Jericoacoara se deu por desapropriação e gera o dever do Estado de indenizar a proprietária do imóvel.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.340.335-CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/4/2023 (Info 772).

§ 2º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

★ Art. 12

O MONUMENTO NATURAL tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º. O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, **desde que** seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

★ Art. 13

O REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º. O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, **desde que** seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.



§ 3º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como às aquelas previstas em regulamento.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL *	
ESTAÇÕES ECOLÓGICAS (art. 9º)	<ul style="list-style-type: none"> › Visam à preservação da natureza e à realização de pesquisas científicas. › São áreas representativas dos ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas aplicadas à ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. › Poderão ser criadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, em terra de seu domínio (Lei 6.902/81, art. 1º). › Posse e domínio públicos. › Áreas particulares serão desapropriadas.
RESERVAS BIOLÓGICAS (art. 10)	<ul style="list-style-type: none"> › Têm em vista a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. › Posse e domínio públicos. › Áreas particulares serão desapropriadas.
PARQUES NACIONAIS (art. 11)	<ul style="list-style-type: none"> › Visam a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. › Tais parques podem ser criados nos 3 níveis governamentais, com a finalidade de preservar integralmente a flora e a fauna e as belezas naturais para utilização com objetivos educacionais, recreativos e científicos (Decreto 84.017/79, art. 1º). › Posse e domínio públicos. › Áreas particulares serão desapropriadas. <p>Luís Paulo Sirvinskas ensina que, apesar de a Lei 9.985/00 ter excluído os parques estaduais e municipais, esses locais também devem ser protegidos.</p>
MONUMENTOS NATURAIS (art. 12)	<ul style="list-style-type: none"> › Objetiva preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. › Podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. › Nos casos de incompatibilidade ou falta de aquiescência do proprietário a área particular deve ser desapropriada.
REFÚGIOS DE VIDA SILVESTE (art. 13)	<ul style="list-style-type: none"> › Visa proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. › Podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. › Nos casos de incompatibilidade ou falta de aquiescência do proprietário a área particular deve ser desapropriada.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.



SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL	
ESTAÇÃO ECOLÓGICA	
DOMÍNIO	Domínio público com desapropriação de áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Proibida – exceto com objetivo educacional.
RESERVAS BIOLÓGICA	
DOMÍNIO	Domínio público com desapropriação de áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Proibida – exceto com objetivo educacional.
PARQUE NACIONAL	
DOMÍNIO	Domínio público com desapropriação de áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Permitida – sujeita às normas e restrições.
MONUMENTO NATURAL	
DOMÍNIO	Pode ser constituído por áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Não há proibição expressa.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Possível – sujeita às condições e restrições.
REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE	
DOMÍNIO	Pode ser constituído por áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Permitida – sujeita às condições e restrições.

* Conforme ensina Rafael Rocha.

Art. 14

Constituem o Grupo das **UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL (UUS)** as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I. Área de Proteção Ambiental;
- II. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III. Floresta Nacional;
- IV. Reserva Extrativista;
- V. Reserva de Fauna;
- VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

★ Art. 15

A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL é uma ÁREA EM GERAL EXTENSA, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como OBJETIVOS BÁSICOS proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º. A Área de Proteção Ambiental é constituída por TERRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.

§ 2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.



§ 3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º. A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

★ Art. 16

A ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO é uma ÁREA EM GERAL DE PEQUENA EXTENSÃO, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como OBJETIVO manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por TERRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS.

§ 2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

★ Art. 17

A FLORESTA NACIONAL é uma área com cobertura florestal de ESPÉCIES PREDOMINANTEMENTE NATIVAS e tem como OBJETIVO BÁSICO o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º. A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º. A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º. A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º. A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

PARQUE NACIONAL X FLORESTA NACIONAL	
PARQUE NACIONAL	FLORESTA NACIONAL
Unidade de Proteção Integral.	Unidade de Uso Sustentável.
Seu objetivo é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.	Tem por objetivo uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.
Posse e domínio públicos.	
Áreas particulares serão desapropriadas.	
Visitação pública sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.	A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável.



Pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade.	A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 18

A RESERVA EXTRATIVISTA é uma área utilizada por **POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS TRADICIONAIS**, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como **OBJETIVOS BÁSICOS** proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º. A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º. A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º. O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º. São PROIBIDAS a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º. A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

★ Art. 19

A RESERVA DE FAUNA é uma área natural com **POPULAÇÕES ANIMAIS DE ESPÉCIES NATIVAS**, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º. A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º. A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º. É PROIBIDO o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º. A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

★ Art. 20

A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é uma área natural que ABRIGA **POPULAÇÕES TRADICIONAIS**, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como **OBJETIVO BÁSICO** preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de **domínio público**, sendo que as **áreas particulares** incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, **desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º. O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

- I. é permitida e incentivada a visitação pública, **desde que** compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
- II. é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- III. deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
- IV. é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, **desde que** sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º. O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

★ Art. 21

A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL é uma **ÁREA PRIVADA**, gravada com perpetuidade, com o **OBJETIVO** de conservar a diversidade biológica.

§ 1º. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º. **Só poderá ser permitida**, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

- I. a pesquisa científica;
- II. a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
- III. (VETADO)

§ 3º. Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL *

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (art. 15)	<ul style="list-style-type: none"> › São áreas em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas; › Têm por objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais; › Constituídas por terras públicas ou privadas.
ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (art. 16)	<ul style="list-style-type: none"> › São áreas em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional; › Têm em vista manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível



	<p>dessas áreas, de modo a compatibilizá-las com os objetivos de conservação da natureza;</p> <ul style="list-style-type: none"> › Constituídas por terras públicas ou privadas; › Essas áreas são declaradas pelo Poder Público quando tiverem extensão inferior a 5.000 hectares e comportarem ali pequena ou nenhuma ocupação humana (Decreto 89.336/84, art. 2º, §1º). Se estiverem no perímetro de área de proteção ambiental, integrarão a zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa.
FLORESTAS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS <i>(art. 17)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › São áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas; › Têm por objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas; › Posse e domínio públicos; › Áreas particulares serão desapropriadas; <p>Luís Paulo Sirvinskas esclarece que “florestas são vegetações cerradas constituídas de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terreno”.</p>
RESERVAS EXTRATIVISTAS <i>(art. 18)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › São áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, são espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e à conservação dos recursos naturais renováveis, pela população extrativista; › Têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade; › Posse e domínio públicos; › Áreas particulares serão desapropriadas.
RESERVAS DE FAUNA <i>(art. 19)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › São áreas naturais com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos; › Posse e domínio públicos; › Áreas particulares serão desapropriadas.
RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>(art. 20)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › São áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência se baseia em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica; › Objetiva preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações; › Domínio público; › Áreas particulares serão desapropriadas.
RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL <i>(art. 21)</i>	<ul style="list-style-type: none"> › Área privada, gravada com perpetuidade; › Objetiva a de conservação da diversidade biológica, permitindo-se somente a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.



PODEM SER CONSTITUÍDOS EM ÁREAS PARTICULARES	
UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL	UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL
Monumento natural.	Área de proteção ambiental.
Refúgio de vida silvestre.	Área de relevante interesse ecológico. Reserva particular do patrimônio natural.

SÍNTESE DAS CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	
DOMÍNIO	Constituída por terras públicas e privadas.
PESQUISA CIENTÍFICA	Depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Permitida – sujeita a condições.
ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO	
DOMÍNIO	Constituída por terras públicas e privadas.
PESQUISA CIENTÍFICA	Não há proibição expressa.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Não há proibição expressa.
FLORESTAS NACIONAL	
DOMÍNIO	Domínio público com desapropriação de áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Permitida e incentivada – depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Permitida – sujeita a condições.
RESERVA EXTRATIVISTA	
DOMÍNIO	Domínio público com desapropriação de áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Permitida e incentivada – depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO PÚBLICA	Permitida – sujeita a condições.
RESERVA DA FAUNA	
DOMÍNIO	Domínio público com desapropriação de áreas particulares.
PESQUISA CIENTÍFICA	Não há proibição expressa.
VISITAÇÃO	Permitida – sujeita a condições.
RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
DOMÍNIO	Domínio público com uso concedido às populações tradicionais.
PESQUISA CIENTÍFICA	Permitida e incentivada – depende de autorização prévia.
VISITAÇÃO	Permitida – sujeita a condições.
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NACIONAL	
DOMÍNIO	Domínio privado.
PESQUISA CIENTÍFICA	Permitida – sujeita a condições.
VISITAÇÃO	Permitida – sujeita a condições.

* Conforme ensina Rafael Rocha.

Capítulo IV - Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação

★ Art. 22

As UNIDADES DE CONSERVAÇÃO são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º. No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º. Na criação de ESTAÇÃO ECOLÓGICA ou RESERVA BIOLÓGICA não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º. As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

É **inconstitucional** a redução ou a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso das unidades de conservação, por meio de medida provisória. Isso viola o art. 225, § 1º, III, da CF. Assim, a redução ou supressão de unidade de conservação somente é permitida mediante lei em sentido formal. A medida provisória possui força de lei, mas o art. 225, § 1º, III, da CF exige lei em sentido estrito. A proteção ao meio ambiente é um limite material implícito à edição de medida provisória, ainda que não conste expressamente do elenco das limitações previstas no art. 62, § 1º, da CF.

STF. Plenário. ADI 4717/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 5/4/2018 (Info 896).

Art. 22-A

O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Lei 11.132/05)

§ 1º. Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Lei 11.132/05)

§ 2º. A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Lei 11.132/05)

Art. 23

A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º. As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º. O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

- I. proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II. proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III. demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

★ Art. 24

O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25

As unidades de conservação, **exceto** Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento **e, quando conveniente, corredores ecológicos**.

§ 1º. O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º. Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

NÃO PRECISAM DE CONSULTA PÚBLICA PARA SUA CRIAÇÃO

- › Estação ecológica.
- › Reserva Biológica.

NÃO PRECISAM DE ZONA DE AMORTECIMENTO

- › Área de Proteção Ambiental.
- › Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 26

Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

PROTEÇÃO AO ENTORNO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO *

MOSAICOS	São constituídos por um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas. A gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.
CORREDORES ECOLÓGICOS	São as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.
ZONAS DE AMORTECIMENTO	São o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

Art. 27

As unidades de conservação **DEVEM** dispor de um PLANO DE MANEJO.

§ 1º. O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, **incluindo** medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º. Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no **prazo de 5 anos** a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Lei 11.460/07)

- I. o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Lei 11.460/07)
- II. as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Lei 11.460/07)
- III. o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Lei 11.460/07)
- IV. situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Lei 11.460/07)

Art. 28

São **PROIBIDAS**, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

É constitucional lei estadual que autoriza à iniciativa privada a concessão da exploração dos serviços ou do uso de áreas inerentes ao ecoturismo e à exploração comercial de madeireira ou de subprodutos florestais, **desde que** respeite a legislação ambiental federal e **não incida** sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

Teses fixadas:

1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado;
2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.

STF. Plenário. ADI 7008/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2023 (Info 1095).

Art. 29

Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30

As unidades de conservação PODEM SER GERIDAS POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31

É **PROIBIDA** a introdução nas unidades de conservação de espécies **não autóctones**.

§ 1º. **Excetuam-se** do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º. Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32

Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º. As pesquisas científicas nas unidades de conservação **não podem** colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º. A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, **exceto** Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, **depende** de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º. Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33

A EXPLORAÇÃO COMERCIAL de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, **exceto** Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, **dependerá** de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34

Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35

Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade **serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:**

- I. **até 50%, e não menos que 25%**, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II. **até 50%, e não menos que 25%**, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III. **até 50%, e não menos que 15%**, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade ~~não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento~~, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. ADI 3378.

§ 2º. Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, *mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo*.

§ 4º. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Lei 13.668/18)

Capítulo V - Dos Incentivos, Isenções e Penalidades

Art. 37

(VETADO)

Art. 38

A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39

Dê-se ao art. 40 da Lei 9.605/98 a seguinte redação:

(...)

Art. 40

Acrescente-se à Lei 9.605/98 o seguinte art. 40-A:

(...)

Capítulo VI - Das Reservas da Biosfera

★ Art. 41

A RESERVA DA BIOSFERA é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os **OBJETIVOS BÁSICOS** de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º. A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I. **1 ou várias** áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- II. **1 ou várias** zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- III. **1 ou várias** zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.



§ 2º. A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º. A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º. A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º. A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42

As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência **não seja permitida** serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º. O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º. Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43

O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no **prazo de 5 anos** após a publicação desta Lei.

Art. 44

As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45

Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I-II. (VETADOS)

- III. as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- IV. expectativas de ganhos e lucro cessante;
- V. o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- VI. as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46

A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47

O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48

O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49

A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, **não pode** ser transformada em zona urbana.

Art. 50

O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º. O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º. O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51

O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, **a cada 2 anos**, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52

Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53

O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54

O Ibama, **excepcionalmente**, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55

As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no **prazo de até 2 anos**, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56

(VETADO)

Art. 57

Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no **prazo de 180 dias** a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A

O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Lei 11.460/07)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Lei 11.460/07)

Art. 58

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no **prazo de 180 dias** a partir da data de sua publicação.

Art. 59

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60

Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei 4.771/65; o art. 5º da Lei 5.197/67; e o art. 18 da Lei 6.938/81.

Lei 14.119/21

—

Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis 8.212/91, 8.629/93 e 6.015/73, para adequá-las à nova política.

Atualizado até a **Lei 14.653/23**.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis 8.212/91, 8.629/93 e 6.015/73.

★ Art. 2º

Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. **ECOSSISTEMA:** complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;
- II. **SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS:** benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes MODALIDADES:
 - a. **SERVIÇOS DE PROVISÃO:** os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
 - b. **SERVIÇOS DE SUPORTE:** os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
 - c. **SERVIÇOS DE REGULAÇÃO:** os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;
 - d. **SERVIÇOS CULTURAIS:** os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;
- III. **SERVIÇOS AMBIENTAIS:** atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- IV. **PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS:** transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- V. **PAGADOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS:** poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste caput;
- VI. **PROVEDOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

★ Art. 3º

São MODALIDADES DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, entre outras:

- I. pagamento direto, monetário ou não monetário;
- II. prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
- III. compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
- IV. títulos verdes (*green bonds*);
- V. comodato;
- VI. Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei 12.651/12.

§ 1º. Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º. As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Capítulo II - Da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA)

Seção I - Dos Objetivos e das Diretrizes da PNPSA

★ Art. 4º

Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos OBJETIVOS são:

- I. orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;
- II. estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- III. valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;
- IV. evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;
- V. incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;
- VI. contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;
- VII. reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;
- VIII. estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de outras organizações não governamentais;
- IX. estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;
- X. assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;
- XI. estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;
- XII. incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;
- XIII. incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;
- XIV. fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º. A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º. A PNPSA será gerida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

★ Art. 5º

São DIRETRIZES da PNPSA:

- I. o atendimento aos PRINCÍPIOS do PROVEDOR-RECEBEDOR e do USUÁRIO-PAGADOR;
- II. o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;
- III. a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;
- IV. a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;
- V. a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- VI. a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo DF, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;
- VII. o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;
- VIII. a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;
- IX. a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;
- X. o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;
- XI. o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;
- XII. a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei 12.512/11.

Capítulo III - Do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA)

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 6º

Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o OBJETIVO de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º. As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no caput deste artigo **não impedem** a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º. A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como PRIORIDADE os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei 11.326/06.

§ 3º. Na execução do PFPSA, respeitadas as prioridades definidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 4º. São REQUISITOS GERAIS para participação no PFPSA:

- I. enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;

- II. nos imóveis privados, **ressalvados** aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- III. formalização de contrato específico;
- IV. outros estabelecidos em regulamento.

§ 5º. O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma de regulamento.

§ 6º. No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 7º. Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e perante as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, **exceto** nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 8º. O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 anos, após sua efetiva implantação.

Seção II - Das Ações do PFPSA

★ Art. 7º

O PFPSA PROMOVERÁ AÇÕES de:

- I. conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;
- II. conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;
- III. conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;
- IV. conservação de paisagens de grande beleza cênica;
- V. recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;
- VI. manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- VII. manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

Seção III - Dos Critérios de Aplicação do PFPSA

Art. 8º

Podem ser objeto do PFPSA:

- I. áreas cobertas com vegetação nativa;
- II. áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;
- III. unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei 9.985/00;
- IV. terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;
- V. paisagens de grande beleza cênica, **prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico**;
- VI. áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII. **áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade**, assim definidas por ato do poder público.

§ 1º. Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

§ 2º. Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º. Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, *desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área*.

★ Art. 9º

Em relação aos **IMÓVEIS PRIVADOS**, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

- I. os situados em zona rural inscritos no CAR, previsto na Lei 12.651/12, *dispensada essa exigência para aqueles a que se refere o inciso IV do caput do art. 8º desta Lei*;
- II. os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da CF, e com a legislação dele decorrente;
- III. as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei 9.985/00.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação. (Lei 14.653/23)

★ Art. 10

É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

- I. a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base nas Leis 7.347/85 e 12.651/12;
- II. referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei 12.651/12.

Art. 11

O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Parágrafo único. O órgão central do Sisnama consolidará e publicará as metodologias que darão suporte à assistência técnica de que trata o caput deste artigo.

Seção IV - Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais

★ Art. 12

O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas OBRIGATÓRIAS aquelas relativas:

- I. aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;
- II. aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;
- III. às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO AMBIENTAL.

Art. 13

O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 14

Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V - Da Governança

Art. 15

O PFPSA contará com um ÓRGÃO COLEGIADO com ATRIBUIÇÃO de:

- I. propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;
- II. monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;
- III. avaliar, a cada 4 anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;
- IV. manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º. O órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º. A participação no órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º. O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º. Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.



Seção VI - Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)

Art. 16

Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º. O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º. O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

Capítulo IV - Dos Incentivos

★ Art. 17

Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, **não integram** a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, **desde que** registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

Arts. 18 e 19

(VETADOS)

Capítulo V - Disposições Finais

★ Art. 20

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, com o DF, com Municípios e com entidades de direito público, *bem como* termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei 9.790/99.

Art. 21

As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei 9.433, de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

★ Art. 22

As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, **quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris**, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Art. 23

O § 9º do art. 12 da Lei 8.212/91 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

(...)

Art. 24

O art. 10 da Lei 8.629/93 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

(...)

Art. 25

O inciso I do *caput* do art. 167 da Lei 6.015/73 passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:

(...)

Art. 26

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 14.850/24

—

Política Nacional de Qualidade do Ar

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

Esta Lei institui a **Política Nacional de Qualidade do Ar** e dispõe sobre seus **princípios, objetivos e instrumentos**, bem como sobre as **diretrizes** relativas à gestão da qualidade do ar no território nacional.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as **pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos, pela gestão da qualidade do ar e pelo controle da poluição**.

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. **GESTÃO DA QUALIDADE DO AR:** conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;
- II. **PADRÃO DE QUALIDADE DO AR:** um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como **valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição**, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
- III. **POLUENTE ATMOSFÉRICO:** qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;
- IV. **POLUENTES PRIMÁRIOS:** poluentes diretamente emitidos pelas fontes de poluição atmosférica;
- V. **POLUENTES SECUNDÁRIOS:** poluentes formados a partir de reações químicas na atmosfera entre os poluentes atmosféricos;
- VI. **CONTROLE DE EMISSÕES:** processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;
- VII. **INVENTÁRIO DE EMISSÕES DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS:** conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;
- VIII. **ÍNDICE DE QUALIDADE DO AR (IQAr):** valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;
- IX. **EMISSÃO ATMOSFÉRICA:** liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;
- X. **FONTES DE EMISSÃO ATMOSFÉRICA:** quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;
- XI. **LIMITE MÁXIMO DE EMISSÃO:** quantidade de poluentes atmosféricos permitível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;
- XII. **FONTE FIXA:** instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual ou fugitiva;
- XIII. **FONTE MÓVEL:** veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;
- XIV. **FONTE DIFUSA:** fonte **não pontual** de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser **esparsa** e pela extensão de sua ocorrência;
- XV. **PREVENÇÃO:** ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;
- XVI. **MODELAGEM ATMOSFÉRICA:** simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;
- XVII. **MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR:** monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares; e

XVIII. **CONTROLE SOCIAL:** condições que garantam aos cidadãos acesso a informações sobre a qualidade do ar, com vistas à melhoria da sua gestão.

Capítulo II - Da Política Nacional de Qualidade do Ar

Seção I - Dos Princípios e dos Objetivos

★ Art. 3º

São PRINCÍPIOS da Política Nacional de Qualidade do Ar:

- I. a PREVENÇÃO e a PRECAUÇÃO;
- II. o POLUIDOR-PAGADOR e o PROTETOR-RECEBEDOR;
- III. o desenvolvimento sustentável;
- IV. o respeito às diversidades locais e regionais;
- V. o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VI. a razoabilidade e a proporcionalidade;
- VII. o cuidado com as populações mais vulneráveis, especialmente os grupos sensíveis; e
- VIII. a visão sistêmica, na gestão da qualidade do ar, que considere as diferentes fontes de emissões e as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

★ Art. 4º

São OBJETIVOS da Política Nacional de Qualidade do Ar:

- I. assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
- II. assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;
- III. fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e à inovação;
- IV. reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;
- V. propor e estimular a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas, com vistas à proteção da saúde e à melhoria da qualidade do ar;
- VI. alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;
- VII. assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar; e
- VIII. fortalecer a gestão da qualidade do ar nos órgãos e nas entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Seção II - Dos Instrumentos

Subseção I - Disposições Gerais

★ Art. 5º

São INSTRUMENTOS da Política Nacional de Qualidade do Ar:

- I. os limites máximos de emissão atmosférica;
- II. os padrões de qualidade do ar;
- III. o monitoramento da qualidade do ar;
- IV. o inventário de emissões atmosféricas;
- V. os planos, os programas e os projetos setoriais de gestão da qualidade do ar e de controle da poluição por fontes de emissão;
- VI. os modelos de qualidade do ar, os estudos de custo-efetividade e a proposição de cenários;
- VII. os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde, bem como os órgãos colegiados estaduais e municipais destinados ao controle social;
- VIII. o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar (MonitorAr);
- IX. os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

- X. o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Subseção II - Dos Padrões de Qualidade do Ar

Art. 6º

A União, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), estabelecerá padrões nacionais de qualidade do ar que integrarão o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar).

~~Parágrafo único.~~ (VETADO)

Subseção III - Do Monitoramento e da Avaliação da Qualidade do Ar

★ Art. 7º

O monitoramento da qualidade do ar ficará sob a responsabilidade dos órgãos e instituições integrantes do Sisnma, que deverão criar uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 1º. COMPETE À UNIÃO, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

- I. apoiar e fomentar *supletivamente* a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento; e
- II. elaborar e manter atualizado, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, o Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar.

§ 2º. COMPETE AOS ESTADOS E AO DF:

- I. coordenar e supervisionar as ações do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M) no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), observado o disposto no art. 15 desta Lei;
- II. assegurar perante o MonitorAr a integração dos dados de medição cujo monitoramento seja de sua competência e jurisdição, observados os critérios e as diretrizes estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar;
- III. elaborar o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar *anualmente*, que deve conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade;
- IV. divulgar os dados de monitoramento e as informações relacionados à gestão da qualidade do ar, em linguagem acessível, de acordo com o definido no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar; e
- V. seguir o Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar atualizado.

Art. 8º

O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes.

Parágrafo único. As estações de monitoramento da qualidade do ar que operam em atendimento à condição de validade estabelecida em licenciamento ambiental deverão ter seus dados integrados ao MonitorAr.

Subseção IV - Do Controle das Fontes Poluidoras

Art. 9º

~~(VETADO)~~

Art. 10

A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente:

- I. as **melhores práticas e tecnologias** disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;
- II. a **viabilidade técnica, econômica e financeira** das práticas e das tecnologias disponíveis;
- III. o **impacto ambiental** decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e
- IV. as **informações técnicas fornecidas** por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

Subseção V - Do Inventário de Emissões Atmosféricas

Art. 11

O inventário de emissões atmosféricas será elaborado na forma definida em regulamento.

~~Item. (VETADOS)~~

Parágrafo único. Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

Art. 12

O inventário de emissões atmosféricas deverá conter, *no mínimo*:

- I. **fontes** de emissão atmosférica;
- II. **poluentes** inventariados;
- III. **distribuição geográfica** das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;
- IV. **metodologia de estimativa de emissões**; e
- V. **lacunas de informações identificadas** no inventário e respectivas **providências para sua correção**.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção III - Dos Planos de Gestão da Qualidade do Ar

Subseção I - Disposições Gerais

★ Art. 13

São PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR:

- I. o **PLANO NACIONAL** de Gestão da Qualidade do Ar;
- II. os **PLANOS ESTADUAIS** e **DISTRITAL** de Gestão da Qualidade do Ar; e
- III. o **PLANO PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS** de Poluição do Ar.

§ 1º. Os Planos Estaduais e Distrital de Gestão da Qualidade do Ar deverão ser elaborados pelo órgão ambiental estadual ou distrital e aprovados pelo conselho de meio ambiente correspondente.

§ 2º. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de gestão da qualidade do ar previstos no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei 10.650/03.

Subseção II - Do Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar

Art. 14

A União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de **20 anos**, a ser atualizado **a cada 4 anos**, que deverá ter como conteúdo mínimo:

- I. **diagnóstico**, incluídos a identificação das **principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos** para o meio ambiente e a saúde;
- II. **proposição de cenários**; e

- III. metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar deverá ser elaborado no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas.

★ Art. 15

São PROGRAMAS DE CONTROLE DE POLUIÇÃO NACIONAIS, entre outros:

- I. o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar);
- II. o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve);
- III. o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (Promot);
- IV. o programa de sucateamento e de reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores; e
- V. o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso (I/M).

§ 1º. Na hipótese de ausência de regulamento sobre os programas de controle de poluição previstos neste artigo, normas complementares serão estabelecidas no prazo máximo de 1 ano, contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. (VETADO)

Subseção III - Do Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar

Art. 16

Os órgãos ambientais estaduais e distritais deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, que deverá ter como conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;
- II. abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;
- III. proposição de cenários;
- IV. indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;
- V. programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;
- VI. diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;
- VII. planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e
- VIII. convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.

Seção IV - Do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar

Art. 17

O Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar (MonitorAr) integra e divulga os dados gerados pelas estações estaduais e distritais de monitoramento da qualidade do ar.

Art. 18

Para a divulgação dos dados de monitoramento em tempo real, horário ou diário, os órgãos ambientais estaduais deverão utilizar o IQAr.

Parágrafo único. Para o cálculo do IQAr deverá ser utilizada a metodologia e as faixas e os valores de concentração constantes do Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Seção V - Dos Incentivos Fiscais, Financeiros e Creditícios

★ Art. 19

O PODER PÚBLICO DEVERÁ instituir MEDIDAS INDUTORAS e LINHAS DE FINANCIAMENTO para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I. prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos;
- II. capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental;
- III. desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial direcionados à redução de emissões e ao monitoramento de poluentes atmosféricos; e
- IV. fomento à implementação dos programas previstos no art. 15 desta Lei.

Art. 20

No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender às diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer **critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional** para investimentos produtivos.

Art. 21

O atendimento ao disposto nesta Seção será efetivado em consonância com a LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e os objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 22

O Poder Executivo da União, dos Estados e do DF, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias ação programática que abranja a qualidade do ar.

Capítulo III - Disposições Transitórias e Finais

★ Art. 23

A elaboração dos inventários, dos planos de qualidade do ar, dos programas de controle e dos relatórios de avaliação de qualidade do ar, nos termos previstos nesta Lei, é condição para os Estados e o DF terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados às políticas públicas, a empreendimentos e a serviços relacionados à qualidade do ar e ao controle da poluição do ar, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou de fomento para essa finalidade.

Parágrafo único. Encerrados os prazos estabelecidos nesta Lei, os Estados ou o DF que não tenham elaborado os instrumentos previstos no caput deste artigo ficarão **impedidos** de receber recursos do orçamento geral da União consignados ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima **até que** sejam cumpridas as exigências previstas, **ressalvada** a hipótese de instrumentos de repasse já celebrados.

Art. 24

Os planos de controle de emissões atmosféricas previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de gestão da qualidade do ar, observado o disposto nesta Lei.

Art. 25

O **não cumprimento** do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às **penalidades** e às **sanções** previstas na legislação.

Art. 26

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei 12.587/12

Política Nacional de Mobilidade Urbana

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis 3.326/41 e 5.405/43, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/43, e das Leis 5.917/73 e 6.261/75; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.748/23**.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, **OBJETIVANDO a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.**

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

★ Art. 2º

A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por **OBJETIVO** contribuir para o **acesso universal à cidade**, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos **princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano**, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

★ Art. 3º

O **SISTEMA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA** é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º. São MODOS DE TRANSPORTE URBANO:

- I. motorizados; e
- II. não motorizados.

§ 2º. Os SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO são CLASSIFICADOS:

- I. quanto ao **OBJETO**:
 - a. de passageiros;
 - b. de cargas;
- II. quanto à **CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO**:
 - a. coletivo;
 - b. individual;
- III. quanto à **NATUREZA DO SERVIÇO**:
 - a. público;
 - b. privado.

§ 3º. São INFRAESTRUTURAS DE MOBILIDADE URBANA:

- I. vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II. estacionamentos;
- III. terminais, estações e demais conexões;
- IV. pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V. sinalização viária e de trânsito;
- VI. equipamentos e instalações; e
- VII. instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I - Das Definições

★ Art. 4º

Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **TRANSPORTE URBANO**: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II. **MOBILIDADE URBANA**: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III. **ACESSIBILIDADE**: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

- IV. **MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADO:** modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V. **MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO:** modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI. **TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO:** serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- VII. **TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO:** serviço de transporte de passageiros **não aberto ao público** para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- VIII. **TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL:** serviço remunerado de transporte de passageiros **aberto ao público**, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- IX. **TRANSPORTE URBANO DE CARGAS:** serviço de transporte de bens, animais *ou* mercadorias;
- X. **TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS:** serviço remunerado de transporte de passageiros, **não aberto ao público**, para a realização de viagens individualizadas *ou* compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Lei 13.640/18)

Márcio Cavalcante ensina que a Lei 13.640/18 atribuiu caráter privado à atividade de **motoristas de aplicativos**, em consonância com o conceito adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para o **compartilhamento de bens entre pessoas**, por meio de sistema informatizado, chamado de “*peer-to-peer platforms*” ou “*peer platform markets*”, ou seja, um **mercado entre pares – P2P**.

Assim, afastada a relação de emprego, tem-se que o sistema de transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento, detém natureza de cunho civil.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL POR MOTORISTA DE APlicATIVO

1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a **inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99**.
2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à **lícitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas**.
3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o **transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais** porque: (i) **não há** regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de **transporte individual de passageiros**; (ii) é contrário ao regime de **livre iniciativa** e de **livre concorrência** a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a **possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa**, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.
4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”.
5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/88, art. 22, XI), **estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo**, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal.
6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento:
“1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista



cadastrado em aplicativo é **inconstitucional**, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e

2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)".

STF. Plenário. RE 1054110, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 09/05/2019 (Tema Repercussão Geral 967) (Info 939).

Compete à **justiça comum estadual** julgar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

STJ. 2^a Seção. CC 164.544-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/08/2019 (Info 655).

- XI. **TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE CARÁTER URBANO:** serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;
- XII. **TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL DE CARÁTER URBANO:** serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e
- XIII. **TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERNACIONAL DE CARÁTER URBANO:** serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II - Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

★ Art. 5º

A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. **acessibilidade universal;**
- II. **desenvolvimento sustentável** das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III. **equidade no acesso** dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV. **eficiência, eficácia e efetividade** na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V. **gestão democrática e controle social** do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI. **segurança** nos deslocamentos das pessoas;
- VII. **justa distribuição dos benefícios e ônus** decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII. **equidade** no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX. **eficiência, eficácia e efetividade** na circulação urbana.

★ Art. 6º

A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes **DIRETRIZES**:

- I. **integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais** de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II. **prioridade dos modos de transportes não motorizados** sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. **integração entre os modos e serviços de transporte urbano;**
- IV. **mitigação dos custos** ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V. **incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico** e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI. **priorização** de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII. **integração entre as cidades gêmeas** localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII. garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Lei 13.683/18)

★ Art. 7º

A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes **OBJETIVOS**:

- I. reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II. promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III. proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V. consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Capítulo II - Das Diretrizes para a Regulação dos Serviços de Transporte Público Coletivo

★ Art. 8º

A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes **DIRETRIZES**:

- I. promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II. melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III. ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV. contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V. simplicidade na compreensão, transparéncia da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI. modicidade da tarifa para o usuário;
- VII. integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
- VIII. articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Lei 13.683/18)
- IX. estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Lei 13.683/18)
- X. incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Lei 13.683/18)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º. (VETADO)

★ Art. 9º

O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º. O PREÇO PÚBLICO cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se TARIFA PÚBLICA, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º. A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **DEFÍCIT** ou **SUBSÍDIO TARIFÁRIO**.

§ 4º. A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **SUPERAVIT TARIFÁRIO**.

§ 5º. Caso o poder público opte pela adoção de **subsídio tarifário**, o *deficit* originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º. Na ocorrência de **superavit tarifário** proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º. Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º. Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º. Os **reajustes das tarifas** de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no **edital** e no **contrato administrativo** e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As **revisões ordinárias das tarifas de remuneração** terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

- I. incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;
- II. incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e
- III. aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuênciia do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, **sem que** isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, **em caráter excepcional e desde que** observado o interesse público, proceder à **revisão extraordinária das tarifas**, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

★ Art. 10

A contratação dos serviços de transporte público coletivo será **PRECEDIDA DE LICITAÇÃO** e deverá observar as seguintes **DIRETRIZES**:

- I. fixação de **metas de qualidade e desempenho** a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;
- II. definição dos **incentivos** e das **penalidades** aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- III. alocação dos **riscos econômicos e financeiros** entre os contratados e o poder concedente;
- IV. estabelecimento das **condições e meios** para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e
- V. identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11

Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é **inconstitucional**, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e
2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal **não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal** (CF/1988, art. 22, XI).

STF. Plenário. RE 1054110, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 09/05/2019 (Tema Repercussão Geral 967) (Info 939).

★ Art. 11-A

Compete exclusivamente aos Municípios e ao DF regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Lei 13.640/18)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o DF deverão observar as seguintes **diretrizes**, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Lei 13.640/18)

- I. efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Lei 13.640/18)
- II. exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Lei 13.640/18)
- III. exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei 8.213/91. (Lei 13.640/18)

★ Art. 11-B

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos **Municípios que optarem pela sua regulamentação**, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Lei 13.640/18)

- I. possuir Carteira Nacional de Habilitação na CATEGORIA B ou SUPERIOR que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Lei 13.640/18)
- II. conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do DF; (Lei 13.640/18)
- III. emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Lei 13.640/18)
- IV. apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. (Lei 13.640/18)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros **sem o cumprimento** dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do DF caracterizará TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS. (Lei 13.640/18)

Art. 12

Os serviços de utilidade pública de **transporte individual de passageiros** deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Lei 12.865/13)

Art. 12-A

O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Lei 12.865/13)

§ 1º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Lei 12.865/13)

§ 2º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial do Código Civil. (Lei 12.865/13)

§ 3º. As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Lei 12.865/13)

O STF, no julgamento da ADI 5337, declarou a **inconstitucionalidade** dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/12.

No julgamento, a Corte Superior entendeu que são inconstitucionais os dispositivos acima, que permitem a transferência *inter vivos ou causa mortis* da outorga do serviço de taxi, na medida em que **não passam** pelo critério da proporcionalidade, da isonomia, da imparcialidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos **que não resistem** a uma análise custo-benefício.

STF. Plenário. ADI 5337, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2021.

★ Art. 12-B

Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão **10% das vagas** para condutores com deficiência. (Lei 13.146/15)

§ 1º. Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Lei 13.146/15)

- I. ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Lei 13.146/15)
- II. estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Lei 13.146/15)

§ 2º. No caso de **não preenchimento** das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Lei 13.146/15)

Art. 13

Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Capítulo III - Dos Direitos dos Usuários

Art. 14

São **DIREITOS DOS USUÁRIOS** do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis 8.078/90 e 8.987/95:

- I. receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei 8.987/95;
- II. participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III. ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e
- IV. ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis 10.048/00 e 10.098/00.

As Leis 10.048/00 e 10.098/00 dispõem, respectivamente, sobre **atendimento prioritário e acessibilidade dos portadores de deficiência**.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

- I. seus direitos e responsabilidades;
- II. os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e
- III. os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15

A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes **INSTRUMENTOS**:

- I. órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II. ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III. audiências e consultas públicas; e
- IV. procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Capítulo IV - Das Atribuições

★ Art. 16

São atribuições da UNIÃO:

- I. prestar assistência técnica e financeira aos Estados, DF e Municípios, nos termos desta Lei;
- II. contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e DF, nos termos desta Lei;
- III. organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;
- IV. fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;
- V. (VETADO)
- VI. fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e
- VII. prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público INTERESTADUAL de caráter urbano.

§ 1º. A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º. A União PODERÁ DELEGAR aos Estados, ao DF ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo INTERESTADUAL e INTERNACIONAL de caráter urbano, **desde que** CONSTITUÍDO CONSÓRCIO PÚBLICO ou CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

★ Art. 17

São atribuições dos ESTADOS:

- I. prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo INTERMUNICIPAIS de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;
- II. propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e
- III. garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados PODERÃO DELEGAR aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo INTERMUNICIPAL de caráter urbano, **desde que** constituído CONSÓRCIO PÚBLICO ou CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO para tal fim.

★ Art. 18

São atribuições dos MUNICÍPIOS:

- I. planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;
- II. prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

- III. capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e
- IV. (VETADO)

Art. 19

Aplicam-se ao DF, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20

O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da LC 101/00.

Capítulo V - Das Diretrizes para o Planejamento e Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana

Art. 21

O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

- I. a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;
- II. a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;
- III. a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e
- IV. a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22

Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

- I. planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;
- II. avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;
- III. implantar a política tarifária;
- IV. dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;
- V. estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;
- VI. garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e
- VII. combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23

Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

- I. restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- II. estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;
- III. aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação **exclusiva** em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte **não motorizado** e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;
- IV. dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte **não motorizados**;

- V. estabelecimento da **política de estacionamentos de uso público e privado**, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI. **controle do uso e operação** da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do **transporte de carga**, concedendo prioridades ou restrições;
- VII. **monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa** dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;
- VIII. **convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e**
- IX. **convênio para o transporte coletivo urbano internacional** nas cidades definidas como **cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países**, observado o art. 178 da Constituição Federal.

★ Art. 24

O PLANO DE MOBILIDADE URBANA é o **INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO** da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I. os serviços de transporte público coletivo;
- II. a circulação viária;
- III. as **infraestruturas do sistema de mobilidade urbana**, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Lei 13.683/18)
- IV. a **acessibilidade** para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V. a **integração dos modos de transporte** público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI. a **operação e o disciplinamento do transporte de carga** na infraestrutura viária;
- VII. os **polos geradores de viagens**;
- VIII. as **áreas de estacionamentos** públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX. as **áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada**;
- X. os mecanismos e instrumentos de **financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana**; e
- XI. a **sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica** do Plano de Mobilidade Urbana em prazo **não superior a 10 anos**.

§ 1º. Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Lei 14.000/20)

- I. com **mais de 20 mil habitantes**; (Lei 14.000/20)
- II. **integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1 milhão de habitantes**; (Lei 14.000/20)
- III. **integrantes de áreas de interesse turístico**, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Lei 14.000/20)

§ 1º-A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. (Lei 14.000/20)

§ 2º. Nos Municípios **sem sistema** de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o **foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta**, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º. (REVOGADO pela Lei 14.000/20)

§ 4º. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes **prazos**: (Lei 14.000/20)

- I. **até 12/4/2024**, para Municípios com **mais de 250 mil habitantes**; e (Lei 14.748/23)
- II. **até 12/4/2025**, para Municípios com **até 250 mil habitantes**. (Lei 14.748/23)

§ 5º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos **núcleos urbanos informais consolidados**, nos termos da Lei 13.465/17. (Lei 13.683/18)

§ 6º. (VETADO)

§ 7º. A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional. (Lei 14.000/20)

§ 8º. Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana **apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.** (Lei 14.000/20)

§ 9º. O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Lei 14.000/20)

Capítulo VI - Dos Instrumentos de Apoio à Mobilidade Urbana

Art. 25

O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do DF e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

Capítulo VII - Disposições Finais

Art. 26

Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27

(VETADO)

Art. 28

Esta Lei entra em vigor **100 dias** após a data de sua publicação.

Lei 5.197/67

Proteção à Fauna

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 9.985/00**.

CF, art. 23. É COMPETÊNCIA COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

CF, art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal LEGISLAR CONCORRENTEMENTE sobre: (...)

VI. florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Art. 1º

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a FAUNA SILVESTRE, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º. Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

INTERPRETAÇÃO DO § 1º DO ART. 1º DA LEI 5.197/67 *

Prevalece que o § 1º do art. 1º da Lei 5.197/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Isso porque esse dispositivo legal fala em ato regulamentador do Poder Público Federal editado para tratar de peculiaridades regionais. No entanto, de acordo com a CF, a atuação da União, em matéria de competência legislativa concorrente, deve limitar-se à edição de normas gerais.

Assim, Márcio Cavalcante ensina que o § 1º do art. 1º da Lei 5.197/67 deve ser interpretado em conformidade com as regras de repartição de competência previstas na CF, de modo que a vedação à caça de animais silvestres somente pode ser excepcionada se peculiaridades regionais a comportarem e, portanto, se houver a devida permissão em ato regulamentador do poder público competente, e não mais, exclusivamente, do poder público federal, como afirma a legislação federal.

Assim sendo, como a autorização da caça deve se ater às peculiaridades regionais, levando em conta os ecossistemas locais, não há dúvida de que os estados-membros têm, sim, competência para definirem onde, como, em que época e em que casos seria possível a atividade de caça, assim como a eles é permitido, atendendo suas singularidades, reforçar a proteção e a preservação da fauna local.

Nesse sentido:

Não afronta a competência legislativa da União o dispositivo de Constituição Estadual que proíbe a caça em seu respectivo território.

STF. Plenário. ADI 350/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Info 1022).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

§ 2º. A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

★ Art. 2º

É PROIBIDO o exercício da CAÇA PROFISSIONAL.

Art. 3º

É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º. Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º. Será PERMITIDA MEDIANTE LICENÇA da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º. O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. (Lei 9.111/95)

★ Art. 4º

Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, **sem parecer** técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º

(REVOGADO pela Lei 9.985/00)

Art. 6º

O Poder Público estimulará:

- a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

★ Art. 7º

A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados ATOS DE CAÇA.

Art. 8º

O Órgão público federal competente, no prazo de **120 dias**, publicará e atualizará anualmente:

- a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

★ Art. 9º

Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, PODERÃO ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

★ Art. 10

A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são PROIBIDAS.

- com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- com armas a bala, **a menos de 3 km de qualquer via terrea ou rodovia pública**;
- com armas de **calibre 22** para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);
- com armadilhas, constituídas de armas de fogo;
- nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, **até a distância de 5km**;
- na faixa de **500 metros** de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- fora do período de permissão de caça, **mesmo em propriedades privadas**;
- à noite, **exceto** em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m. do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11

Os clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12

As entidades a que se refere o artigo anterior **deverão requerer licença especial** para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

★ Art. 13

Para exercício da caça, é **OBRIGATÓRIA** a LICENÇA **ANUAL**, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

★ Art. 14

Poderá ser concedida a CIENTISTAS, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, LICENÇA ESPECIAL para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º. Quando se tratar de cientistas estrangeiros, *devidamente credenciados pelo país de origem*, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º. As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º. As licenças referidas neste artigo **não poderão** ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15

O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16

Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17

As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são **obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores**, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O **não cumprimento** do disposto neste artigo, *além das penalidades previstas nesta lei* obriga o cancelamento do registro.

★ Art. 18

É **proibida** a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, *em bruto*.

Art. 19

O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20

As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa **anual** equivalente a **1/10 do salário-mínimo mensal**.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a **um salário-mínimo mensal**, e a licença será válida por **30 dias**.

Art. 21

O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a **meio salário-mínimo mensal**.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa **anual** para as diferentes formas de comércio **até o limite de um salário-mínimo mensal**.

Art. 22

O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a **meio salário-mínimo mensal**.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa **anual** equivalente a **1/20 do salário-mínimo mensal**.

Art. 23

Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a **2/10 do salário-mínimo mensal**, o registro dos criadouros.

TAXAS		
CAÇADORES	Licença – Regra geral	Taxa anual de 1/10 do salário-mínimo mensal .
	Licença – turistas	Licença igual a 1 salário-mínimo mensal , com validade de 30 dias .
PF ou PJ QUE NEGOCIEM COM ANIMAIS SILVESTRES E SEUS PRODUTOS	Registro	Meio salário-mínimo mensal .
	Licença	Taxa anual, para as diferentes formas de comércio até o limite de 1 salário-mínimo mensal .
CLUBES OU SOCIEDADES AMADORISTAS	Registro	Meio salário-mínimo mensal .
	Licença de trânsito com arma de caça e de esporte	Taxa anual de 1/20 do salário-mínimo mensal .
CRIADOUROS	Registro	2/10 do salário-mínimo mensal .

Art. 24

O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25

A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados **não exclui** a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26

Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

★ Art. 27

Constitui CRIME punível com pena de reclusão de **2 a 5 anos** a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Lei 7.653/88)

§ 1º. É considerado CRIME punível com a pena de reclusão de **1 a 3 anos** a violação do disposto no art. 1º e seus §§ 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei. (Lei 7.653/88)

§ 2º. In corre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (Lei 7.653/88)

§ 3º. Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou sustância química de qualquer natureza. (Lei 7.653/88)

§ 4º. (REVOGADO pela Lei 7.679/88)

§ 5º. Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (Lei 7.653/88)

§ 6º. Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, *após o cumprimento da pena que lhe for imposta*, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no **prazo de 30 dias** do trânsito em julgado de sua decisão. (Lei 7.653/88)

Art. 28

Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

★ Art. 29

São CIRCUNSTÂNCIAS QUE AGRAVAM A PENA, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- cometer a infração em PERÍODO DEFESO À CAÇA ou DURANTE À NOITE;
- empregar FRAUDE ou ABUSO DE CONFIANÇA;
- aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de ÁREAS ONDE A CAÇA É PROIBIDA.

★ Art. 30

As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- direto;
- arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, **desde que** praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

★ Art. 31

A ação penal INDEPENDE DE QUEIXA **mesmo** em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32

São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

★ Art. 33

A autoridade APREENDERÁ os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz. (Lei 7.653/88)

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e /ou casas de caridade mais próximas. (Lei 7.653/88)

★ Art. 34

Os crimes previstos nesta lei são INAFIANÇÁVEIS e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (Lei 7.653/88)

Art. 35

Dentro de 2 anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º. Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com 2 aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º. Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de 5 minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36

Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o DL 5.894/43 e demais disposições em contrário.

Lei 11.428/06

—

Mata Atlântica

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica,
e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 12.651/12**.

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º

A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do BIOMA MATA ATLÂNTICA, PATRIMÔNIO NACIONAL, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei 4.771/65.

Capítulo I - Das Definições

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

★ Art. 3º

Consideram-se para os efeitos desta Lei:

- I. PEQUENO PRODUTOR RURAL: aquele que, *residindo na zona rural*, detenha a posse de gleba rural *não superior a 50 hectares*, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda *eventual* de terceiros, *bem como as posses coletivas de terra* considerando-se a fração individual *não superior a 50 hectares*, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em *80% no mínimo*;
- II. POPULAÇÃO TRADICIONAL: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;
- III. POUSIO: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por *até 10 anos* para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;
- IV. PRÁTICA PRESERVACIONISTA: atividade técnica e científicamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;
- V. EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL: exploração do ambiente maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, **de forma socialmente justa e economicamente viável**;
- VI. ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO: atividade técnica e científicamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da **reintrodução de espécies nativas**;
- VII. UTILIDADE PÚBLICA:
 - a. atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b. as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
- VIII. INTERESSE SOCIAL:
 - a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
 - b. as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar **que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área**;

- c. demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º

A DEFINIÇÃO de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º. O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá **prazo de 180 dias** para estabelecer o que dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º. Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I. fisionomia;
- II. estratos predominantes;
- III. distribuição diamétrica e altura;
- IV. existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V. existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI. presença, ausência e características da serapilheira;
- VII. sub-bosque;
- VIII. diversidade e dominância de espécies;
- IX. espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **não perderão** esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou **qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada**.

Capítulo II - Dos Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

★ Art. 6º

A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por **OBJETIVO GERAL** o desenvolvimento sustentável e, por **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os **princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparéncia das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedural, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade**.

PROTEÇÃO E UTILIZAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

OBJETIVO GERAL	Desenvolvimento sustentável.
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	A salvaguarda da: › Biodiversidade; › Saúde humana; › Dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos; › Do regime hídrico; › Da estabilidade social.
PRINCÍPIOS	› Função socioambiental da propriedade; › Equidade intergeracional; › Prevenção; › Precaução; › Usuário-pagador;



- | | |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <ul style="list-style-type: none">› Transparência das informações e atos;› Gestão democrática;› Celeridade procedural;› Gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais;› Respeito ao direito de propriedade. |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 7º

A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I. **a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;**
- II. **o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;**
- III. **o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;**
- IV. **o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.**

TÍTULO II - DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º

O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

★ Art. 9º

A exploração eventual, *sem propósito comercial direto ou indireto*, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, *independe* de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10

O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º. Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º. Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

★ Art. 11

O CORTE e a SUPRESSÃO de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica FICAM **VEDADOS quando:**

I. a vegetação:

- a. abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b. exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c. formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d. proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e. possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II. o proprietário ou posseiro **não cumprir** os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei 4.771/65, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

★ Art. 12

Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados *preferencialmente* em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

★ Art. 13

Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

- I. acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;
- II. procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;
- III. análise e julgamento prioritários dos pedidos.

★ Art. 14

A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que** a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado** o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º. A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, **ressalvado** o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, **desde que o município possua conselho de meio ambiente**, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º. Na proposta de **declaração de utilidade pública** disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

A supressão de vegetação somente ocorrerá quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Apenas por utilidade pública	› Vegetação primária; › Vegetação secundária em estágio avançado.
Utilidade pública ou interesse social	› Vegetação secundária em estágio médio.

★ Art. 15

Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16

Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

★ Art. 17

O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, **sempre que possível** na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º. A compensação ambiental a que se refere este artigo **não se aplica** aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

★ Art. 18

No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, *desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora*, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19

O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III - DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Capítulo I - Da Proteção Da Vegetação Primária

★ Art. 20

O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados em CARÁTER EXCEPCIONAL, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Capítulo II - Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Avançado de Regeneração

★ Art. 21

O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária *em estágio avançado de regeneração* do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:

- I. **em caráter excepcional**, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
- II. **(VETADO)**
- III. **nos casos previstos no inciso I do art. 30** desta Lei.

Art. 22

O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei **no caso de utilidade pública** serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Capítulo III - Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração

★ Art. 23

O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária *em estágio médio de regeneração* do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:

- I. **em caráter excepcional**, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
- II. **(VETADO)**
- III. **quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal**, nos termos da Lei 4.771/65;
- IV. **nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31** desta Lei.

★ Art. 24

O corte e a supressão da vegetação *em estágio médio de regeneração*, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, **nos casos de utilidade pública ou interesse social**, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Capítulo IV - Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração

★ Art. 25

O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em *estágio inicial de regeneração* do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for **inferior a 5%** da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, **ressalvadas** as **áreas urbanas e regiões metropolitanas**.

★ Art. 26

Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

Capítulo V - Da Exploração Seletiva de Vegetação Secundária em Estágios Avançado, Médio e Inicial de Regeneração

Art. 27

(VETADO)

Art. 28

O corte, a supressão e o manejo de **espécies arbóreas pioneiras** nativas em fragmentos florestais em *estágio médio de regeneração*, em que sua presença for **superior a 60%** em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei 4.771/65.

Art. 29

(VETADO)

Capítulo VI - Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas

★ Art. 30

É **vedada** a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

- I. nos perímetros urbanos aprovados **até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em **no mínimo 50%** da área total coberta por esta vegetação, **ressalvado** o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;
- II. nos perímetros urbanos aprovados **após a data de início de vigência desta Lei**, é **vedada** a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31

Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em *estágio médio de regeneração*, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e **dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente**, **ressalvado** o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º. Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração **somente** será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em **no mínimo 30%** da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º. Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em **no mínimo 50%** da área total coberta por esta vegetação.

Capítulo VII - Das Atividades Minerárias em Áreas de Vegetação Secundária em Estágio Avançado e Médio de Regeneração

★ Art. 32

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias **somente** será admitida mediante:

- I. licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, **e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;**
- II. adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei 9.985/00.

TÍTULO IV - DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

★ Art. 33

O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º. Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes CARACTERÍSTICAS DA ÁREA BENEFICIADA:

- I. a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II. a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III. a relevância dos recursos hídricos;
- IV. o valor paisagístico, estético e turístico;
- V. o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI. a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º. Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

★ Art. 34

As INFRAÇÕES dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a MULTA CIVIL de 3 vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

★ Art. 35

A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA. (Lei 12.651/12)

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

Capítulo I - Do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica

Art. 36

Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§§ 1º a 3º (VETADOS)

Art. 37

Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

- I. dotações orçamentárias da União;
- II. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV. outros, destinados em lei.

Art. 38

Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º. Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

Capítulo II - Da Servidão Ambiental

Arts. 39 e 40

(VETADOS)

Capítulo III - Dos Incentivos Creditícios

Art. 41

O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

- I. prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II e III. (VETADOS)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 42

A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei 9.605/98 e seus decretos regulamentadores.

Art. 43

A Lei 9.605/98 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

(...)

Art. 44

(VETADOS)

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45

(VETADOS)

Art. 46

Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47

Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, **somente** serão consideradas as propriedades rurais com área de **até 50 hectares**, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, **ressalvados** os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*.

Art. 48

O art. 10 da Lei 9.393/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 49

O § 6º do art. 44 da Lei 4.771/65, alterada pela MP 2.166-7/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 50

(VETADO)

Art. 51

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 14.785/23

—

Lei de Agrotóxicos

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Redação original.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º

A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins são regidos por esta Lei.

§ 1º. Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei 6.360/76.

§ 2º. Os produtos com função adjuvante **não são** regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. **ADITIVO:** substância ou produto adicionado a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- II. **ADJUVANTE:** produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;
- III. **AFINS:** substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;
- IV. **AGENTE BIOLÓGICO DE CONTROLE:** organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- V. **ALVO BIOLÓGICO:** organismo que demanda controle pelo uso de agrotóxico ou de produto de controle ambiental;
- VI. **ANÁLISE DOS RISCOS:** processo constituído pelas seguintes fases:
 - a. avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;
 - b. comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para prever os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;
 - c. gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;
- VII. **CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE (CSFI):** culturas para as quais a falta ou o número reduzido de agrotóxicos e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;
- VIII. **DANO:** manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;
- IX. **FABRICANTE:** pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;
- X. **FORMULADOR:** pessoa jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins;
- XI. **HOMOLOGAÇÃO:** ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;
- XII. **IMPORTAÇÃO:** ato de entrada de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no País;

- XIII. **IMPUREZA:** substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XIV. **INGREDIENTE ATIVO:** agente físico, químico ou biológico que confere eficácia a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins;
- XV. **INTERVALO DE REENTRADA:** intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);
- XVI. **INTERVALO DE SEGURANÇA na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins:**
 - a. antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b. em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;
 - c. em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d. pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
- XVII. **LIMITE MÁXIMO DE RESÍDUO (LMR):** quantidade máxima de resíduo de agrotóxicos ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);
- XVIII. **MANIPULADOR:** pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;
- XIX. **MATÉRIA-PRIMA:** substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;
- XX. **MISTURA EM TANQUE:** associação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;
- XXI. **MONOGRAFIA:** instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de ingrediente ativo ou de agente biológico de agrotóxico ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;
- XXII. **ÓRGÃO REGISTRANTE:** órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental e produto técnico;
- XXIII. **OUTRO INGREDIENTE:** substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo ou diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XXIV. **PAÍS DE ORIGEM:** país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;
- XXV. **PESQUISA E DESENVOLVIMENTO:** procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XXVI. **AGROTÓXICOS:** produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- XXVII. **PRÉ-MISTURA:** produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- XXVIII. **PRODUÇÃO:** processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;
- XXIX. **PRODUTO ATÍPICO:** produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

- XXX. PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL:** produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- XXXI. PRODUTO DE DEGRADAÇÃO:** substância ou produto resultante de processos de degradação, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;
- XXXII. PRODUTO FITOSSANITÁRIO PARA USO PRÓPRIO:** agrotóxico biológico produzido por pessoa física ou jurídica com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;
- XXXIII. PRODUTO FORMULADO:** agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;
- XXXIV. PRODUTO GENÉRICO:** agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;
- XXXV. PRODUTO IDÊNTICO:** agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica à de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;
- XXXVI. PRODUTO NOVO:** produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;
- XXXVII. PRODUTO TÉCNICO:** produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- XXXVIII. PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE:** produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);
- XXXIX. PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA:** produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;
- XL. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO:** prescrição para utilização de agrotóxico, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;
- XLI. REGISTRANTE DE PRODUTO:** pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;
- XLII. REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO DE PRODUTO:** ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;
- XLIII. REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO (RET):** ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;
- XLIV. RESÍDUO:** substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerada toxicológica e ambientalmente importante;
- XLV. REPROCESSAMENTO:** procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;
- XLVI. RETRABALHO:** procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;
- XLVII. REVALIDAÇÃO:** procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII. SISTEMA GLOBALMENTE HARMONIZADO DE CLASSIFICAÇÃO E ROTULAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX. TITULAR DE REGISTRO: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

- L. **UNIDADE PRÓPRIA DE PRODUÇÃO:** local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;
- LI. **PERIGO:** propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;
- LII. **RISCO:** probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinada com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo.

★ Art. 3º

Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, **somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se PREVIAMENTE AUTORIZADOS ou REGISTRADOS em órgão federal**, nos termos desta Lei.

§ 1º. A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

- I. produto novo - formulado: **24 meses**;
- II. produto novo - técnico: **24 meses**;
- III. produto formulado: **12 meses**;
- IV. produto genérico: **12 meses**;
- V. produto formulado idêntico: **60 dias**;
- VI. produto técnico equivalente: **12 meses**;
- VII. produto atípico: **12 meses**;
- VIII. Registro Especial Temporário (RET): **30 dias**;
- IX. produto para a agricultura orgânica: **12 meses**;
- X. produto à base de agente biológico de controle: **12 meses**;
- XI. pré-mistura: **12 meses**;
- XII. conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: **30 dias**;
- XIII. demais alterações: **180 dias**.

§ 2º. É criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos que se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º. Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º. O órgão federal registrante deverá avaliar e **concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 dias**, contado do recebimento do pleito.

§ 5º. Após a emissão do RET, é assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º. As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 7º. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 6º deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

§ 8º. As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.



§ 9º. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 10. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que implique aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 11. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

- I. mesmo tipo de formulação; e
- II. mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 12. A dispensa de realização de testes de que trata o § 11 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 13. Os estudos de resíduos relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

- I. mesmo tipo de formulação;
- II. mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;
- III. aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e
- IV. intervalo de segurança igual ou superior.

§ 14. Para a comparação de que trata o § 13 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

- I. relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e
- II. ensaios de resíduos.

§ 15. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 16. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais in natura obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 17. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

Capítulo II - Do Registro

★ Art. 4º

É estabelecido o ÓRGÃO FEDERAL responsável pelo SETOR DA AGRICULTURA como o ÓRGÃO REGISTRANTE DE AGROTÓXICOS, de produtos técnicos e afins, bem como o ÓRGÃO FEDERAL responsável pelo SETOR DO MEIO AMBIENTE como o ÓRGÃO REGISTRANTE DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL, de produtos técnicos e afins.

§ 1º. As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o caput deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius.

§ 2º. O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º. É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º. A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

§ 5º. Caberá aos órgãos registrantes:

- I. aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- II. auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;
- III. autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;
- IV. controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;
- V. (VETADO)
- VI. coordenar o processo de registro;
- VII. estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;
- VIII. adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;
- IX. emitir as autorizações e registros;
- X. estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, a inclusão, a reavaliação e a fiscalização de produtos;
- XI. fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado;
- XII. promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

Capítulo III - Das Competências

Seção I - Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º

Compete ao órgão federal responsável pelo SETOR DA AGRICULTURA:

- I. analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;
- II. apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins;
- III. autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos agrotóxicos, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;
- IV. conceder os registros e as autorizações de agrotóxicos para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;
- V. dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de agrotóxicos em **até 30 dias** após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;
- VI. definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de agrotóxicos para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente;
- VII. analisar e homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;
- VIII. monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal.

Art. 6º

Compete ao órgão federal responsável pelo SETOR DA SAÚDE:

- I. apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;
- II. elaborar e manter as monografias referentes aos ingredientes ativos e dar-lhes publicidade;
- III. estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;
- IV. analisar e homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;
- V. priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º

Compete ao órgão federal responsável pelo SETOR DO MEIO AMBIENTE:

- I. apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;
- II. estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;
- III. analisar e homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;
- IV. priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;
- V. analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;
- VI. autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;
- VII. conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;
- VIII. dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em **até 30 dias** após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;
- IX. definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental;
- X. priorizar as análises dos pleitos de registro dos agrotóxicos conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Seção II - Das Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal

★ Art. 8º

No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

- I. legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;
- II. controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;
- III. analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;
- IV. controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

★ Art. 9º

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do caput do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

★ Art. 10

Compete ao poder público a fiscalização:

- I. da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- II. do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste caput.

Art. 11

Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

Capítulo IV - Dos Procedimentos de Registro

Seção I - Do Registro

Art. 12

O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º. Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º. A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º. A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º. A contagem do prazo será suspensa *caso* qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

§ 5º. A falta de atendimento de pedidos complementares no *prazo de 30 dias* implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, *salvo se* apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13

O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.



Seção II - Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14

Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

Seção III - Do Registro de Produto Idêntico

★ Art. 15

O agrotóxico ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em **até 60 dias**, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, **quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.**

§ 1º. O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O órgão registrante terá o **prazo máximo de 30 dias**, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV - Da Autorização de Extensão de Uso de Agrotóxicos em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI)

Art. 16

Instituições representativas de agricultores ou de profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de agrotóxicos ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º. O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no **prazo de 30 dias**, com publicação do resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º. O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º. A autorização prevista no *caput* deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, **desde que recomendado por profissional legalmente habilitado** e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º. O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do agrotóxico autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º. Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de agrotóxico ou afins autorizado na forma do *caput* deste artigo.

Seção V - Do Comunicado de Produção para Exportação

★ Art. 17

Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins **DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À EXPORTAÇÃO** **serão dispensados** de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º. A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 2º. O órgão registrante acolherá o comunicado por meio de sistema de controle informatizado.

Seção VI - Da Permissão para Importação

★ Art. 18

Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante é autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei 12.873/13.

Seção VII - Do Registro por Equivalência

★ Art. 19

Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas **não variem** a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20

O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no **prazo de 15 dias**, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º. Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no **prazo de 30 dias** após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os produtos técnicos registrados com base em equivalência **não poderão** ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º. Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, **desde que** atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII - Do Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 21

As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, **são obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante**, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º. São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º. **Nenhum estabelecimento** que exerce as atividades definidas no *caput* deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º. Cada estabelecimento terá registro específico e independente, **ainda que** exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º. Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX - Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado

Art. 22

É instituído o **Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado**, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Deverão ser cadastrados no Sistema de que trata o *caput* os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os profissionais legalmente habilitados, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

§ 2º. O Sistema de que trata o *caput* será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º. O Sistema de que trata o *caput* será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

§ 4º. A venda de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agronômico prescrito por profissionais legalmente habilitados, *salvo casos excepcionais* que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 5º. O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo:

- I. nome do usuário e endereço;
- II. cultura e área ou volumes tratados;
- III. local da aplicação e endereço;
- IV. nome comercial do produto usado;
- V. quantidade empregada do produto comercial;
- VI. forma de aplicação;
- VII. data da prestação do serviço;
- VIII. precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente;
- IX. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23

A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores **até 30 dias** após seu registro em órgão competente.

Art. 24

As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, **codificação específica**, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, **vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes**.

Art. 25

As pessoas jurídicas que produzem, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

- I. no caso de produtor de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:
 - a. relação detalhada do estoque existente;
 - b. nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;
- II. no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:
 - a. relação detalhada do estoque existente;

- b. nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;
- III. no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins:
 - a. relação detalhada do estoque existente;
 - b. nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas;
 - c. cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;
- IV. no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins:
 - a. relação detalhada do estoque existente;
 - b. programa de treinamento de seus aplicadores;
 - c. nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação;
 - d. cópia do receituário agronômico.

Capítulo V - Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental

Seção I - Das Alterações

★ Art. 26

São ISENTAS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I. marca comercial, razão social e transferências de titularidade;
- II. exclusão de fabricantes;
- III. inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;
- IV. inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;
- V. alteração de endereço do titular de registro;
- VI. alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, **desde que não haja mudança física ou geográfica** da localização da unidade fabril;
- VII. exclusão de culturas ou alvos biológicos;
- VIII. inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º. Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º. O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º. Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro é obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 meses.

§ 4º. A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27

Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

- I-III. (VETADOS)
- IV. inclusão de fabricante;
- V. adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias.

§ 1º. O órgão registrante terá o prazo de 180 dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º. Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º. Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro é obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no **prazo de 12 meses**, contado da publicação das alterações.

Seção II - Da Reanálise dos Riscos

Art. 28

(VETADO)

Art. 29

As reanálises dos agrotóxicos e afins deverão ser realizadas e concluídas no **prazo de até 1 ano**, prorrogável por **6 meses** mediante justificativa técnica, **sem prejuízo** da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, **bem como** da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º. O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º. (VETADO)

Art. 30

As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas no **prazo de até 1 ano**, prorrogável por **6 meses** mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º. Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º. (VETADO)

Art. 31

Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o **órgão federal registrante** poderá:

- I. manter o registro sem alterações;
- II. manter o registro mediante a necessária adequação;
- III. propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;
- IV. restringir a comercialização;
- V. proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;
- VI. proibir, suspender ou restringir o uso;
- VII. cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do caput deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32

Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33

É **VEDADA** a reanálise de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos **somente** por interessado detentor do registro.

Capítulo VI - Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica

Art. 34

O procedimento de registro, de produção e de comercialização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei 12.529/11, de forma a prevenir e repreender as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

★ Art. 35

Emitido o registro para o agrotóxico, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º. Obtido o registro, o titular do registro deverá informar o órgão registrante do início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º. Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do *caput* deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 ano do cancelamento.

Capítulo VII - Do Controle de Qualidade

Art. 36

O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º. As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

§ 2º. A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será fixada pelo órgão registrante.

§ 3º. Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37

Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38

As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação, de retrabalho e de reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

Capítulo VIII - Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e das Bulas

Seção I - Da Comercialização

★ Art. 39

Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, **salvo casos excepcionais** que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º. O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º. O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40

As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante **até 31 de janeiro de cada ano**, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II - Das Embalagens

★ Art. 41

As embalagens dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

- I. ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;
- II. ser constituídas de materiais insusceptíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;
- III. ser **suficientemente resistentes** em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;
- IV. ser **providas de lacre** que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

✓. (VETADO)

§ 1º. A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização **somente poderão** ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado e sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º. Os usuários de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no **prazo de até 1 ano**, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, **desde que** autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º. Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º. As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.



§ 5º. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

§ 6º. As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 7º. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, **programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias** por parte dos usuários.

Art. 42

As alterações de embalagens, de rótulos e de bulas deverão ser realizadas no prazo de **até 12 meses**, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, dos rótulos e das bulas remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III - Da Rotulagem para Venda e Uso

★ Art. 43

Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins são **OBRIGADOS A EXIBIR** rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes **DADOS**:

- I. **indicações para a IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO**, compreendidos:
 - a. o nome do produto;
 - b. o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;
 - c. a quantidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;
 - d. o nome e o endereço do fabricante e do importador;
 - e. os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
 - f. o número do lote ou da partida;
 - g. o resumo dos principais usos do produto;
 - h. a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;
- II. **INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO**, compreendidos:
 - a. as datas de fabricação e de vencimento;
 - b. o intervalo de segurança;
 - c. as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;
 - d. as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;
- III. **informações**, de acordo com o GHS, relativas aos **PERIGOS POTENCIAIS**, compreendidos:
 - a. os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;
 - b. as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

- c. os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d. as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV. recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º. Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º. É facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados **não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:**

- I. **não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;**
- II. **não contenham:**
 - a. afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;
 - b. comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
 - c. indicações que contradigam as informações obrigatórias;
 - d. declarações de propriedade relativas à inocuidade, *tais como* “seguro”, “não venenoso”, “não tóxico”, com ou sem frase complementar, como “quando utilizado segundo as instruções”;
 - e. afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º. Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado **folheto complementar que amplie os dados do rótulo**, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, **observar-se-á o seguinte:**

- I. deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;
- II. deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, *em qualquer hipótese*, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

★ Art. 44

A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu agrotóxico com outros agrotóxicos ou afins.

Art. 45

As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, **observarão o seguinte:**

- I. deverão estar em conformidade com o GHS;
- II. serão dispensadas de aprovação federal;
- III. deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no **prazo de até 12 meses**.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo.

Capítulo IX - Do Armazenamento e do Transporte

Art. 46

O armazenamento de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins **obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante**, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47

O transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

Capítulo X - Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 48

A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

Capítulo XI - Da Responsabilidade Civil e Administrativa

★ Art. 49

Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos DANOS AO MEIO AMBIENTE e a TERCEIROS responderão, SOLIDARIAMENTE, por sua indenização ou reparação integral.

★ Art. 50

As RESPONSABILIDADES PELOS DANOS causados à SAÚDE DAS PESSOAS e ao MEIO AMBIENTE por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

- I. AO PROFISSIONAL, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;
- II. AO USUÁRIO ou AO PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agronômico ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- III. AO COMERCIANTE, quando tiver efetuado venda sem o receituário agronômico ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;
- IV. AO REGISTRANTE, quando tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;
- V. AO AGRICULTOR, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agronômico, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;
- VI. AO EMPREGADOR, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51

Aquele que produzir, importar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a sobras e embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

★ Art. 52

Considera-se INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes SANÇÕES:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão ou interdição do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;
- IV. inutilização do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;
- V. suspensão de registro, de autorização ou de licença do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;
- VI. cancelamento de registro, de autorização ou de licença do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;
- VII. interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

- VIII. destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos com resíduos acima do permitido;
- IX. destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, **ressalvado o direito ao contraditório** e observado o disposto no art. 23 da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 53

Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins **apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino**, a critério da autoridade competente.

Art. 54

O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

★ Art. 55

Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e **aplicar multas de R\$ 2 mil a R\$ 2 milhões, proporcionalmente à gravidade da infração**.

§ 1º. As multas poderão ser aplicadas **cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Lei**.

§ 2º. No caso de REINCIDÊNCIA na mesma infração, a multa será aplicada **em dobro**.

§ 3º. No caso de INFRAÇÃO CONTINUADA, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada **diariamente** até cessar sua causa, **sem prejuízo** da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º. Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º. Quando a infração constituir CRIME ou CONTRAVENÇÃO, ou LESÃO à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração aos órgãos competentes para a apuração das RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA e PENAL.

Capítulo XII - Dos Crimes e das Penas

★ Art. 56

Producir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins **não registrados ou não autorizados**:

Pena: **reclusão, de 3 a 9 anos, e multa**.

Parágrafo único. A pena será **AUMENTADA**:

- I. de **1/6 a 1/3**, se do crime resultar dano à propriedade alheia;
- II. de **1/3 até a metade**, se do crime resultar dano ao meio ambiente;
- III. da **metade até 2/3**, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;
- IV. de **2/3 até o dobro**, se do crime resultar a morte.

★ Art. 57

Producir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa**.



Capítulo XIII - Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica

Art. 58

É instituído o **Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica** (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

- I. adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos, para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;
- II. disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com agrotóxicos;
- III. facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;
- IV. facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de agrotóxicos e afins;
- V. garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;
- VI. implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;
- VII. manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de agrotóxicos e afins;
- VIII. permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de agrotóxicos e afins;
- IX. proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no **prazo de 360 dias**, contado da publicação desta Lei.

Capítulo XIV - Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro

Seção I - Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos Valores

Art. 59

(VETADO)

Capítulo XV - Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro

Arts. 60 e 61

(VETADOS)

Art. 62

Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

- I. (VETADO)
- II. recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;
- III. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei 11.540/07;
- V. recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei 7.797/89;
- VI. outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º. Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I. desenvolvimento e instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental;
- II. desenvolvimento, implementação e manutenção do Sispá;
- III. controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;
- IV. capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;
- V. educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;
- VI. contratação de consultores ad hoc para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.

§ 2º. Será elaborado **Plano Anual de Aplicação (PAA)** dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado **anualmente** relatório de sua execução.

§ 3º. Os recursos do FFAP **somente poderão** ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas *ou de entidades privadas sem fins lucrativos*.

§ 4º. A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

Capítulo XVI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 63

As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão **adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 dias**, contado da publicação desta Lei.

Art. 64

São convalidados os atos praticados com fundamento na Lei 7.802/89.

Art. 65

Revogam-se:

- I. as Leis 7.802/89 e 9.974/00;
- II e III. (VETADOS)

Art. 66

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 11.105/05

Lei de Biossegurança

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei 8.974, de 1995, e a MP 2.191-9, de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei 10.814, de 2003, e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 11.460/07**.

Capítulo I - Disposições Preliminares e Gerais

Art. 1º

Esta Lei estabelece NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se ATIVIDADE DE PESQUISA a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se ATIVIDADE DE USO COMERCIAL de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º

As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se ATIVIDADES E PROJETOS NO ÂMBITO DE ENTIDADE os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º. As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º. Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º. As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

★ Art. 3º

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **ORGANISMO:** toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;
- II. **ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLÉICO - ADN, ÁCIDO RIBONUCLÉICO - ARN:** material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;
- III. **MOLÉCULAS DE ADN/ARN RECOMBINANTE:** as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;
- IV. **ENGENHARIA GENÉTICA:** atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;
- V. **ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO - OGM:** organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

- VI. **DERIVADO DE OGM:** produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;
- VII. **CÉLULA GERMINAL HUMANA:** célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;
- VIII. **CLONAGEM:** processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;
- IX. **CLONAGEM PARA FINS REPRODUTIVOS:** clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;
- X. **CLONAGEM TERAPÊUTICA:** clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;
- XI. **CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS:** células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º. Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

★ Art. 4º

Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I. mutagênese;
- II. formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III. fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV. autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

★ Art. 5º

É permitida, PARA FINS DE PESQUISA E TERAPIA, a UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes CONDIÇÕES:

- I. sejam embriões inviáveis; ou
- II. sejam embriões congelados há 3 anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º. Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º. É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei 9.434/97.

★ Art. 6º

Fica PROIBIDO:

- I. implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;
- II. engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
- III. engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
- IV. clonagem humana;

- V. destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;
- VI. liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, **sem** a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, **sem** o parecer técnico favorável da CTNBio, ou **sem** o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, **quando** a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou **sem** a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, **quando** o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;
- VII. a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por **TECNOLOGIAS GENÉTICAS DE RESTRIÇÃO DO USO** qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

★ Art. 7º

São OBRIGATÓRIAS:

- I. a **investigação de acidentes** ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o **envio de relatório** respectivo à autoridade competente **no prazo máximo de 5 dias** a contar da data do evento;
- II. a **notificação imediata** à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;
- III. a **adoção de meios necessários para plenamente informar** à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa **sobre os riscos a que possam estar submetidos**, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

Capítulo II - Do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS

★ Art. 8º

Fica criado o **Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS**, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB.

§ 1º. Compete ao CNBS:

- I. fixar **princípios e diretrizes para a ação administrativa** dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;
- II. analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da **conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional**, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;
- III. avocar e decidir, **em última e definitiva instância**, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, **sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados**.

IV. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º. Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

★ Art. 9º

O CNBS é composto pelos seguintes membros:

- I. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- III. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;
- IV. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V. Ministro de Estado da Justiça;
- VI. Ministro de Estado da Saúde;
- VII. Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VIII. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IX. Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- X. Ministro de Estado da Defesa;
- XI. Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º. O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provação da **maioria** de seus membros.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º. O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º. A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de **6 de seus** membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da **maioria absoluta**.

Capítulo III - Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio

★ Art. 10

A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é **instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo**, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

★ Art. 11

A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será **constituída por 27 cidadãos brasileiros** de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

- I. **12 especialistas** de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:
 - a. **3** da área de saúde humana;
 - b. **3** da área animal;
 - c. **3** da área vegetal;
 - d. **3** da área de meio ambiente;
- II. **1 representante** de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:
 - a. Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - b. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - c. Ministério da Saúde;
 - d. Ministério do Meio Ambiente;
 - e. Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- f. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - g. Ministério da Defesa;
 - h. Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
 - i. Ministério das Relações Exteriores;
- III. **1 especialista** em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;
- IV. **1 especialista** na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;
- V. **1 especialista** em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;
- VI. **1 especialista** em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII. **1 especialista** em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;
- VIII. **1 especialista** em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Os especialistas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo **serão escolhidos a partir de lista tríplice**, elaborada com a participação das *sociedades científicas*, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do *caput* deste artigo **serão escolhidos a partir de lista tríplice**, elaborada pelas organizações da *sociedade civil*, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º. Os membros da CTNBio terão mandato de **2 anos**, renovável por **até mais 2 períodos consecutivos**.

§ 5º. O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de **2 anos**, renovável por igual período.

§ 6º. Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela **observância estrita dos conceitos ético-profissionais**, sendo **vedado** participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, *sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento*.

§ 7º. A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de **14 de seus membros**, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º. (VETADO)

§ 8º-A. As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da **maioria absoluta** de seus membros. (Lei 11.460/07)

§ 9º. Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, *em caráter excepcional*, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, *sem direito a voto*.

Art. 12

O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º. A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º. (VETADO)

Art. 13

A CTNBio constituirá **subcomissões setoriais permanentes** na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir **subcomissões extraordinárias**, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º. Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º. O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

★ Art. 14

Compete à CTNBio:

- I. estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II. estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III. estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV. proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V. estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI. estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII. relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII. autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX. autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X. prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI. emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII. emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- XIII. definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;
- XIV. classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;
- XV. acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;
- XVI. emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;
- XVII. apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;
- XVIII. apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- XIX. divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, **excluídas** as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;
- XX. identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;
- XXI. reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

- XXII. propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;
- XXIII. apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º. Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio VINCULA OS DEMAIS órgãos e entidades da administração.

§ 2º. Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º. Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º. A DECISÃO TÉCNICA DA CTNBIO DEVERÁ CONTER resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º. Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º. As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15

A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

Capítulo IV - Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

★ Art. 16

Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I. fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II. registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III. emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV. manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V. tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI. aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII. subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º. Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de AVOCAÇÃO ou RECURSO, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

- I. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;
- II. ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

- III. ao **órgão competente do Ministério do Meio Ambiente** emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;
- IV. à **Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República** emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º. Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do *caput* do art. 10 da Lei 6.938, de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º. A CTNBio delibera, *em última e definitiva instância*, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, *bem como* sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º. A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no **prazo máximo de 120 dias**.

§ 5º. A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será **suspensa**, por **até 180 dias**, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º. As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo **vedadas** exigências técnicas que extrapolam as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º. Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de **até 30 dias**, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

Capítulo V - Da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Art. 17

Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18

Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

- I. manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;
- II. estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;
- III. encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;
- IV. manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;
- V. notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;
- VI. investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

Capítulo VI - Do Sistema de Informações em Biossegurança - SIB

Art. 19

Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o **Sistema de Informações em Biossegurança - SIB**, destinado à **gestão das informações** decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º. As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

Capítulo VII - Da Responsabilidade Civil e Administrativa

★ Art. 20

Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, **SOLIDARIAMENTE**, por sua indenização ou reparação integral, **independentemente** da existência de culpa.

★ Art. 21

Considera-se **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, **independentemente** das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes **SANÇÕES**:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de OGM e seus derivados;
- IV. suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V. embargo da atividade;
- VI. interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII. suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX. perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X. perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI. intervenção no estabelecimento;
- XII. proibição de contratar com a administração pública, por período de **até 5 anos**.

★ Art. 22

Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de **R\$ 2 mil a R\$ 1,5 milhão**, proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º. As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º. No caso de REINCIDÊNCIA, a multa será aplicada em **dobro**.

§ 3º. No caso de INFRAÇÃO CONTINUADA, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada **diariamente até cessar sua causa**, **sem prejuízo** da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

★ Art. 23

As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º. Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º. Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, DF e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º. A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º. Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

Capítulo VIII - Dos Crimes e das Penas

Art. 24

Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena: detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

Art. 25

Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 26

Realizar clonagem humana:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

★ Art. 27

Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Agrava-se a pena:

- I. de 1/6 a 1/3, se resultar dano à propriedade alheia;
- II. de 1/3 até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;
- III. da metade até 2/3, se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;
- IV. de 2/3 até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28

Utilizar, comercializar, registrar, patenteiar e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Art. 29

Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena: reclusão, de 1 a 2 anos, e multa.

Capítulo IX - Disposições Finais e Transitórias

Art. 30

Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, **salvo** manifestação contrária do CNBS, no **prazo de 60 dias**, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31

A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no **prazo de 120 dias**, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32

Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei 8.974/95.

Art. 33

As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no **prazo de 120 dias**, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34

Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei 10.814/03.

Art. 35

Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36

Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo **vedada** a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 37

A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 10.165/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 38

(VETADO)

Art. 39

Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei 7.802/89, e suas alterações, **exceto** para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40

Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados **DEVERÃO CONTER INFORMAÇÃO NESSE SENTIDO EM SEUS RÓTULOS**, conforme regulamento.

Art. 41

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42

Revogam-se a Lei 8.974/95, a MP 2.191-9/01 e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei 10.814/03.

Lei 11.516/07

Instituto Chico Mendes

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis 7.735/89, 11.284/06, 9.985/00, 10.410/02, 11.156/05, 11.357/06 e 7.957/89; revoga dispositivos da Lei 8.028/90 e da MP 2.216-37/01; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.590/23**.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.516/07 *

Inicialmente, o ICMBio foi criado pela MP 366/07 que posteriormente foi convertida na Lei 11.516/07.

Ocorre que **essa transformação se deu em desrespeito ao art. 62, § 9º da CF**, que determina que caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Assim, o STF, ao julgar a ADI 4.029 reconheceu a **inconstitucionalidade formal da Lei 11.516/07** e concedeu ao Congresso Nacional o prazo de **24 meses** para a edição de uma nova lei, corrigindo o trâmite legal e restabelecendo o órgão.

Entretanto, era prática comum no Congresso Nacional a tramitação de MPs sem a constituição da comissão mista de deputados e senadores para analisar a sua constitucionalidade antes de ir a voto nos plenários das duas Casas. E, para agilizar a tramitação, o Congresso desconsiderava a disposição legal, pois os congressistas votavam as MPs diretamente nos plenários. Se permanecesse a regra constitucional, causaria um transtorno muito grande, pois a maioria das MPs segue esta regra (mais de 400 MPs poderiam ser anuladas).

Após muitas críticas, o STF voltou atrás no dia seguinte e afirmou que **A SOLUÇÃO POLÍTICA DO CONGRESSO DEVE PREVALECECER DAQUI PARA FRENTE**.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

CONCEITO	Trata-se de uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.
ATRIBUIÇÕES	<p>O ICMBio é órgão executor que tem por função implementar o SNUC e, eventualmente, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.</p> <p>Nos termos do art. 1º da Lei 11.516/07, sua finalidade é:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; › Executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; › Fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; › Exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e › Promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

★ Art. 1º

Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a **FINALIDADE** de:

- I. executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

- II. executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III. fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV. exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V. promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo IBAMA.

Art. 2º

O Instituto Chico Mendes será administrado por **1 Presidente** e **4 Diretores**.

Art. 3º

O patrimônio, os recursos orçamentários, extraorçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculados ao Ibama, relacionados às finalidades elencadas no art. 1º desta Lei ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extraorçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do Ibama para o Instituto Chico Mendes.

Art. 4º

Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes.

- I. **1 DAS-6**;
- II. **3 DAS-4**; e
- III. **153 FG-1**.

Parágrafo único. As funções de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverão ser utilizadas exclusivamente para a estruturação das unidades de conservação da natureza instituídas pela União, de acordo com a Lei 9.985/00.

Art. 5º

O art. 2º da Lei 7.735/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 6º

A alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 39 da Lei 11.284/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 7º

O inciso III do *caput* do art. 6º da Lei 9.985/00 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 8º

O parágrafo único do art. 6º da Lei 10.410/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 9º

A Lei 11.156/05 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 10

A Lei 11.357/06 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em **26/4/2007** até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis 11.156/05 e 11.357/06.

Art. 12

O art. 12 da Lei 7.957/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 13

A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14

Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

★ Art. 14-A

Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, **dispensada a licitação**, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União. (Lei 13.668/18)

§ 1º. A instituição financeira oficial de que trata o *caput* deste artigo será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e poderá, para a execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais. (Lei 13.668/18)

§ 2º. O DEPÓSITO INTEGRAL do valor fixado pelo órgão licenciador **DESONERA** o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental. (Lei 13.668/18)

§ 3º. A instituição financeira oficial de que trata o *caput* deste artigo fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental. (Lei 13.668/18)

§ 4º. O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes. (Lei 13.668/18)

§ 5º. A autorização prevista no *caput* deste artigo estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. (Lei 13.668/18)

Art. 14-B

Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei 9.985/00, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador. (Lei 13.668/18)

★ Art. 14-C

Poderão ser CONCEDIDOS serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante PROCEDIMENTO LICITATÓRIO regido pela Lei 8.987/95. (Lei 13.668/18)

§ 1º. O edital da licitação poderá prever o custeio pelo contratado de ações e serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação, além do fornecimento de número predefinido de gratuidades ao Instituto Chico Mendes e de encargos acessórios, **desde que** os custos decorrentes dos encargos previstos no edital sejam considerados nos estudos elaborados para aferir a viabilidade econômica do modelo de uso público pretendido. (Lei 13.668/18)

§ 2º. As gratuidades definidas em edital deverão ser utilizadas com o objetivo de promover a universalização do acesso às unidades de conservação, incentivar a educação ambiental e integrar as populações locais à unidade de conservação. (Lei 13.668/18)

§ 3º. Será **dispensado** o chamamento público para celebração de parcerias, nos termos da Lei 13.019/14, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de unidades de conservação para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria. (Lei 13.668/18)

§ 4º. O ato autorizativo exarado pelo órgão gestor da unidade de conservação para a instalação e operação das atividades de que trata o *caput* deste artigo **DISPENSA, com a anuência do Ibama, outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), EXCETO QUANDO os IMPACTOS AMBIENTAIS decorrentes dessas atividades forem CONSIDERADOS SIGNIFICATIVOS ou ULTRAPASSAREM OS LIMITES territoriais da zona de amortecimento. (Lei 13.668/18)**

§ 5º. O ÓRGÃO GESTOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO poderá conceder, isolada ou conjuntamente, a exploração das atividades previstas nos §§ 2º e 4º do art. 16 da Lei 11.284/06, observado o disposto na Lei 8.987/95, conforme regulamento. (Lei 14.590/23)

★ Art. 14-D

As CONCESSÕES EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO poderão contemplar em seu objeto o direito de **DESENVOLVER E COMERCIALIZAR CRÉDITOS DE CARBONO** e serviços ambientais, conforme regulamento. (Lei 14.590/23)

Art. 15

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16

Ficam revogados:

- I. o art. 36 da Lei 8.028/90;
- II. o art. 2º da MP 2.216-37/01; e
- III. o art. 20 da Lei 11.357/06.

Lei 11.284/06

—

Gestão de Florestas Públicas

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis 10.683/03, 5.868/72, 9.605/98, 4.771/65, 6.938/81 e 6.015/73; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.590/23**.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único - Dos Princípios e Definições

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a **gestão de florestas públicas para produção sustentável**, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

★ Art. 2º

Constituem PRINCÍPIOS da gestão de florestas públicas:

- I. a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- II. o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;
- III. o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- IV. a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;
- V. o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei 10.650/03;
- VI. a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;
- VII. o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;
- VIII. a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º. Os Estados, o DF e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º. Os Estados, o DF e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar **NORMAS SUPLETIVAS** e **COMPLEMENTARES** e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

§ 3º. Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do inciso III do caput do art. 31 desta Lei, sem prejuízo da legitimidade ativa do concessionário para a defesa e a retomada da posse, inclusive por via judicial. (Lei 14.590/23)

★ Art. 3º

Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

- I. **FLORESTAS PÚBLICAS:** florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do DF ou das entidades da administração indireta;
- II. **RECURSOS FLORESTAIS:** elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;
- III. **PRODUTOS FLORESTAIS:** produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;
- IV. **SERVIÇOS FLORESTAIS:** turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;
- V. **CICLO:** período decorrido entre 2 momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

- VI. **MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL:** administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;
- VII. **CONCESSÃO FLORESTAL:** delegação ONEROSA, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; ([Lei 14.590/23](#))
- VIII. **UNIDADE DE MANEJO:** perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas; ([Lei 14.590/23](#))
- IX. **LOTE DE CONCESSÃO FLORESTAL:** conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;
- X. **COMUNIDADES LOCAIS:** populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;
- XI. **AUDITORIA FLORESTAL:** ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;
- XII. **INVENTÁRIO AMOSTRAL:** levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;
- XIII. **ÓRGÃO GESTOR:** órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;
- XIV. **ÓRGÃO CONSULTIVO:** órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;
- XV. **PODER CONCEDENTE:** União, Estado, DF ou Município.

§ 1º. As modalidades de concessão previstas nesta Lei **não se confundem** com as concessões de serviços, de áreas ou de instalações de unidades de conservação. ([Lei 14.590/23](#))

§ 2º. As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico, conforme regulamento. ([Lei 14.590/23](#))

TÍTULO II - DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 4º

A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

- I. a CRIAÇÃO de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei 9.985, de 2000, e sua gestão direta;
- II. a DESTINAÇÃO de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;
- III. a CONCESSÃO florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.

Capítulo II - Da Gestão Direta

Art. 5º

O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei 9.985/00, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º. A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* deste artigo fica **limitada a 120 meses**.

§ 2º. Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, **além do preço**, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei.

Capítulo III - Da Destinação Às Comunidades Locais

Art. 6º

Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

- I. criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei 9.985/00;
- II. concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da CF e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- III. outras formas previstas em lei.

§ 1º. A destinação de que trata o *caput* deste artigo será feita de forma **não onerosa** para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º. Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput* deste artigo, **as comunidades locais poderão participar das licitações** previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º. O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

Capítulo IV - Das Concessões Florestais

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 7º

A CONCESSÃO FLORESTAL será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante CONTRATO, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.

★ Art. 8º

A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Seção II - Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

★ Art. 9º

São elegíveis para fins de CONCESSÃO FLORESTAL as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF). (Lei 14.590/23)

Art. 10

O PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar. (Lei 14.590/23)

§ 1º. O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. (Lei 14.590/23)

§ 2º. A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União. (Lei 14.590/23)

§ 3º. O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal. (Lei 14.590/23)

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. O prazo de vigência do PPAOF será de **4 anos**, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual (PPA). (Lei 14.590/23)

§ 6º. O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação. (Lei 14.590/23)

Art. 11

O PPAOF para concessão florestal considerará: (Lei 14.590/23)

- I. as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;
- II. o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;
- III. a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, **salvo** quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;
- IV. a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;
- V. as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;
- VI. as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;
- VII. as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do DF.

§ 1º. Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Lei 14.590/23)

§ 2º. O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º desta Lei. (Lei 14.590/23)

§ 3º. O PPAOF deve conter disposições direcionadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). (Lei 14.590/23)

Seção III - Do Processo de Outorga

Art. 12

O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

★ Art. 13

As LICITAÇÕES para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, *supletivamente*, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º. As licitações para concessão florestal serão realizadas na **modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso**.

§ 2º. Nas licitações para concessão florestal, é **vedada** a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei 14.133/21. (Lei 14.590/23)

Seção IV - Do Objeto da Concessão

★ Art. 14

A concessão florestal terá como **OBJETO** a exploração de produtos e serviços florestais, contratuamente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado:

- I. pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
- II. pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do DF e dos Municípios.

Art. 15

O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

★ Art. 16

A concessão florestal confere ao concessionário **somente** os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º. É **vedada** a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

- I. titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. (REVOGADO pela Lei 14.590/23)
- III. uso dos recursos hídricos *acima do especificado como insignificante*, nos termos da Lei 9.433/97;
- IV. exploração dos recursos minerais;

V e VI. (REVOGADOS pela Lei 14.590/23)

§ 2º. Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento. (Lei 14.590/23)

§ 3º. O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

§ 4º. Também poderá ser incluída no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, **desde que** realizada nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento. (Lei 14.590/23)

★ Art. 17

Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais **serão excluídos** do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

Seção V - Do Licenciamento Ambiental

★ Art. 18

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público **dependerá** de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei 12.651/12, **exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas do licenciamento ambiental.** (Lei 14.590/23)

§§ 1º a 8º. (REVOGADOS pela Lei 14.590/23)

§ 9º. Os procedimentos relativos à autorização ou à licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica. (Lei 14.590/23)

Seção VI - Da Habilitação

★ Art. 19

Além de outros requisitos previstos na Lei 14.133/21, **EXIGE-SE para habilitação nas licitações de concessão florestal a COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE:** (Lei 14.590/23)

- I. **DÉBITOS** inscritos na dívida ativa **RELATIVOS A INFRAÇÃO AMBIENTAL** nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;
- II. **DECISÕES CONDENATÓRIAS**, com **trânsito em julgado**, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente *ou* a ordem tributária *ou* a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Código Penal.

§ 1º. **Somente** poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º. Os órgãos do Sisnama organizarão **sistema de informações unificado**, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do caput deste artigo.

Seção VII - Do Edital de Licitação

Art. 20

O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei 14.133/21, e conterá, especialmente: (Lei 14.590/23)

- I. o **objeto**, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;
- II. a **delimitação da unidade de manejo**, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;
- III. os **resultados do inventário amostral**;
- IV. o **prazo da concessão e as condições de prorrogação**;
- V. a **descrição da infraestrutura disponível**;
- VI. as **condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento** das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;
- VII. a **descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais**;
- VIII. os **prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes**; (Lei 14.590/23)
- IX. o **período**, com data de abertura e encerramento, o **local e o horário** em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- X. os **critérios e a relação dos documentos exigidos** para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica; (Lei 14.590/23)
- XI. os **critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros** a serem utilizados no **julgamento da proposta**;
- XII. o **preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão**;
- XIII. a **descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos**;
- XIV. as **características dos bens reversíveis**, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;



- XV. as **condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável**, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;
- XVI. a **minuta do respectivo contrato**, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30 desta Lei;
- XVII. as **condições de extinção do contrato de concessão**; e (Lei 14.590/23)
- XVIII. as **regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais**, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento. (Lei 14.590/23)

§ 1º. As exigências previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão **adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento**.

§ 2º. O edital será submetido a AUDIÊNCIA PÚBLICA previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 3º. Parafins do disposto no inciso X do caput deste artigo, na hipótese de consórcio, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a aferição da capacidade técnica. (Lei 14.590/23)

§ 4º. O edital deverá prever a seguinte ordem entre as **ETAPAS DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO**: (Lei 14.590/23)

- I. encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Lei 14.590/23)
- II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Lei 14.590/23)
- III. inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em Segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital; (Lei 14.590/23)
- IV. proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Lei 14.590/23)

§ 5º. O edital poderá definir percentual de participação do poder concedente nos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário. (Lei 14.590/23)

★ Art. 21

As **GARANTIAS** e os **SEGUROS** previstos no inciso XIII do caput do art. 20 desta Lei: (Lei 14.590/23)

- I. **incluirão seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros**, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal; (Lei 14.590/23)
- II. **poderão incluir**, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal;
- III. **incluirão garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual**. (Lei 14.590/23)

§ 1º. (REVOGADO pela Lei 14.590/23)

§ 1º-A. O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento. (Lei 14.590/23)

§ 1º-B. A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal. (Lei 14.590/23)

§ 1º-C. A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento. (Lei 14.590/23)

§ 2º. São **MODALIDADES DE GARANTIA** aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública. (Lei 14.590/23)

§ 3º. (REVOGADOS pela Lei 14.590/23)

§ 3º. Para concessão florestal a pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e de garantias. (Lei 14.590/23)

§ 4º. O **SEGURO E A GARANTIA** serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório. (Lei 14.590/23)

Art. 22

Quando permitida na licitação a **participação de pessoa jurídica em consórcio**, observar-se-ão, **adiconalmente** aos requisitos referidos no art. 19 desta Lei, os seguintes **REQUISITOS**:

- I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II. indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;
- III. apresentação dos documentos de que trata o inciso X do caput do art. 20 desta Lei, por parte de cada consorciada;
- IV. comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do caput do art. 20 desta Lei;
- V. impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de **mais de 1 consórcio ou isoladamente**.

§ 1º. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º. A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, **sem prejuízo** da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º. As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas **previamente ao poder concedente** para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 23

É facultado ao poder concedente, **desde que** previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 24

Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, **estarão à disposição dos interessados**.

§ 1º. O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e seus respectivos valores, que serão resarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º. As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 25

É assegurado a *qualquer pessoa* o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VIII - Dos Critérios de Seleção

★ Art. 26

No julgamento da licitação, a **MELHOR PROPOSTA** será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

- I. o **MAIOR PREÇO OFERTADO COMO PAGAMENTO** ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;
 - II. a **MELHOR TÉCNICA**, considerando:
 - a. o **MENOR IMPACTO AMBIENTAL**;
 - b. os **MAIORES BENEFÍCIOS SOCIAIS DIRETOS**;
- e.c.d. (REVOGADOS pela Lei 14.590/23)*

§ 1º. A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será **previamente estabelecida no edital de licitação**, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º. O poder concedente **recusará** propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX - Do Contrato de Concessão

★ Art. 27

Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, **sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenuem essa responsabilidade.**

§ 1º. *Sem prejuízo da responsabilidade* a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, **não se estabelecendo** qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º. É **VEDADA** A SUBCONCESSÃO na concessão florestal.

§ 5º. É facultado ao concessionário promover a **unificação operacional** das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal, contínuas ou não, concedidas ao mesmo concessionário, **desde que** situadas na mesma unidade de conservação ou lote de concessão. (Lei 14.590/23)

§ 6º. A **unificação operacional** ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão e permitirá a elaboração de um único PMFS para todas as unidades de manejo e a unificação das Operações florestais, nos termos do regulamento. (Lei 14.590/23)

§ 7º. Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, e caberá ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrentes do ganho de escala da operação florestal, por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados. (Lei 14.590/23)

Art. 28

A transferência do controle societário do concessionário **sem prévia anuência** do poder concedente implicará a **RESCISÃO DO CONTRATO** e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de **obtenção da anuência** referida no *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

- I. atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 29

Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, **até o limite que não comprometa** a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor.

★ Art. 30

São CLÁUSULAS ESSENCIAIS do contrato de concessão as relativas:

- I. ao **objeto**, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;
- II. ao **prazo da concessão**;
- III. ao **prazo máximo para o concessionário iniciar a execução** do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato; (Lei 14.590/23)

- IV. ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;
- V. ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão; (Lei 14.590/23)
- VI. aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII. aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;
- VIII. às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;
- IX. à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumida pelo concessionário e às ações direcionadas ao benefício da comunidade local, inclusive quanto à sua participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, quando for o caso, nos termos do regulamento; (Lei 14.590/23)
- X. aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;
- XI. aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;
- XII. às garantias e aos seguros a serem oferecidos pelo concessionário; (Lei 14.590/23)
- XIII. à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato; (Lei 14.590/23)
- XIV. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
- XV. aos casos de extinção do contrato de concessão;
- XVI. aos bens reversíveis;
- XVII. às condições para revisão e prorrogação;
- XVIII. à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
- XIX. aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;
- XX. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º. No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º. A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º. As obrigações previstas nos incisos V a IX do caput deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei 9.605/98.

★ Art. 31

INCUMBE AO CONCESSIONÁRIO:

- I. elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações do contrato; (Lei 14.590/23)
- II. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros, caso em que caberá ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III deste caput; (Lei 14.590/23)
- III. informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

- IV. recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- V. cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, **bem como** as cláusulas contratuais da concessão; (Lei 14.590/23)
- VI. garantir a execução do ciclo contínuo do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital; (Lei 14.590/23)
- VII. buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;
- VIII. realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;
- IX. executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura;
- X. comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto do contrato, obtido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente; (Lei 14.590/23)
- XI. executar medidas de prevenção e controle de incêndios;
- XII. monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente; (Lei 14.590/23)
- XIII. zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;
- XIV. manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- XV. elaborar e disponibilizar o relatório **anual** sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato; (Lei 14.590/23)
- XVI. permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- XVII. realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º. As benfeitorias permanentes reverterão **sem ônus** ao titular da área ao final do contrato de concessão, **ressalvados** os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. Constitui requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão a obtenção da devida autorização ou licença ambiental pelo concessionário, nos termos do art. 18 desta Lei. (Lei 14.590/23)

§ 3º. Fendo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei 6.938/81.

Art. 32

A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, **no mínimo, 5%** do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e para avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e da exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato. (Lei 14.590/23)

§ 1º. Para efeito do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo, **não serão** computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º. A área de reserva absoluta **não poderá** ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

§ 3º. A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão. (Lei 14.590/23)

§ 4º. Para unidades de manejo florestal localizadas em unidades de conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, **não atingida** a área concedida. (Lei 14.590/23)

Art. 33

Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por Pessoas jurídicas de pequeno porte, por microempresas e por médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão com várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados. (Lei 14.590/23)

Art. 34

Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

- I. em cada lote de concessão florestal, **não poderão** ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, **mais de 2 contratos**;
- II. cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos **anuais** de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

Art. 35

O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, **no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 anos**.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, **no mínimo, 5 e, no máximo, 20 anos**.

Seção X - Dos Preços Florestais

Art. 36

O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

- I. o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;
- II. o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;
- III. a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;
- IV. a indisponibilidade, pelo concessionário, **salvo** disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º. O preço referido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e consideradas as peculiaridades locais. (Lei 14.590/23)

§ 2º. A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

- I. o estímulo à competição e à concorrência;
- II. a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;
- III. a cobertura dos custos do sistema de outorga;
- IV. a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;
- V. o estímulo ao uso múltiplo da floresta;
- VI. a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;
- VII. as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º. Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido **anualmente** do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º. O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º. A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo não poderá ser superior a 30% do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 37

O preço referido no inciso II do caput do art. 36 desta Lei compreende:

- I. o valor estabelecido no contrato de concessão;
- II. os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, **no mínimo, 30 dias**.

Art. 38

O contrato de concessão referido no art. 27 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.

Art. 39

Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

- I. o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado:
 - a. **70% ao órgão gestor para a execução de suas atividades;**
 - b. **30% ao IBAMA**, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;
- II. o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:
 - a. **Estados: 30%**, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - b. **Municípios: 30%**, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - c. **Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF: 40%.**

§ 1º. Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei 9.985/00, serão distribuídos da seguinte forma:

- I. o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;
- II. o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:
 - a. **Instituto Chico Mendes: 40%**, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; ([Lei 11.516/07](#))
 - b. **Estados: 20%**, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - c. **Municípios: 20%**, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
 - d. **FNDF: 20%.**

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

- I. do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;
- II. da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

DESTINAÇÃO DO PREÇO PAGO			
ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO		FLORESTAS NACIONAIS CRIADAS PELA UNIÃO	
Estados	30%	Instituto Chico Mendes	40%
Municípios	30%	Estados	20%
FNDF	40%	Municípios	20%
		FNDF	20%

Art. 40

Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

§ 1º. O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do caput e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei.

§ 2º. O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

Seção XI - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41

Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º. Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I. pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II. assistência técnica e extensão florestal;
- III. recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV. aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V. controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI. capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII. educação ambiental;
- VIII. proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º. O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º. Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º. Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do caput e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º. É vedada ao FNDF a prestação de garantias.



§ 6º. Será elaborado **PLANO PLURIANUAL de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF**, e o relatório de sua execução deverá integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União. (Lei 14.590/23)

§ 7º. Os recursos do FNDF **somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.**

§ 8º. A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º. A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger **comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.**

Seção XII - Das Auditorias Florestais

★ Art. 42

Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as **concessões serão submetidas a AUDITORIAS FLORESTAIS, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.**

§ 1º. Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º. As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

- I. constatação de **REGULAR CUMPRIMENTO** do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;
- II. constatação de **DEFICIÊNCIAS SANÁVEIS**, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, **no prazo máximo de 12 meses;** (Lei 14.590/23)
- III. constatação de **DESCUMPRIMENTO**, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º. As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

★ Art. 43

Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, **sem obstar o regular desenvolvimento das atividades**, observados os seguintes REQUISITOS:

- I. prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;
- II. programação prévia com o concessionário.

Seção XIII - Da Extinção da Concessão

★ Art. 44

EXTINGUE-SE a concessão florestal por qualquer das seguintes CAUSAS:

- I. esgotamento do prazo contratual;
- II. rescisão;
- III. anulação;
- IV. falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V. desistência e devolução, **por opção do concessionário**, do objeto da concessão.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º. A extinção da concessão autoriza, **independentemente de notificação prévia**, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3º. A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, **sem prejuízo** da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei 6.938/81.

§ 4º. A devolução de áreas **não implicará** ônus para o poder concedente, **nem conferirá** ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5º. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens **que não sejam** objeto de reversão e ficará obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes. (Lei 14.590/23)

§ 6º. Extinta a concessão pelas causas previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo no **prazo de 10 anos** após a assinatura do contrato, fica o poder concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, **mediante as seguintes condições**, em conformidade com o ato convocatório: (Lei 14.590/23)

- I. aceitar os termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados; (Lei 14.590/23)
- II. manter os bens reversíveis existentes; (Lei 14.590/23)
- III. dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado. (Lei 14.590/23)

★ Art. 45

A INEXECUÇÃO TOTAL ou PARCIAL DO CONTRATO acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, **sem prejuízo** da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei 6.938/81 e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1º. A rescisão da concessão poderá ser efetuada **unilateralmente** pelo poder concedente, quando:

- I. o concessionário **descumprir** cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- II. o concessionário **descumprir** o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades; (Lei 14.590/23)
- III. o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, **ressalvadas** as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental; (Lei 14.590/23)
- IV. descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;
- V. o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração dos demais serviços e produtos previstos em contrato; (Lei 14.590/23)
- VI. o concessionário **não cumprir** as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VII. o concessionário **não atender** a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;
- VIII. o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;
- IX. ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante *lei autorizativa específica*, com indenização das parcelas de investimento **ainda não amortizadas** vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;
- X. o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º. A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de PROCESSO ADMINISTRATIVO, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.



§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, **sem prejuízo** da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º. Rescindido o contrato de concessão, **não resultará** para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6º. O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.

★ Art. 46

DESTITUÇÃO é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão. (Lei 14.590/23)

§ 1º. A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente **e dependerá** de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo o desistente assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes. (Lei 14.590/23)

§ 2º. A desistência **não desonerará** o concessionário de suas obrigações com terceiros.

§ 3º. Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário. (Lei 14.590/23)

★ Art. 47

O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIV - Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Art. 48

As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar o disposto nesta Lei, na Lei 9.985/00 e no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 1º. A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação. (Lei 14.590/23)

§ 2º. Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais **somente** serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei 9.985/00. (Lei 14.590/23)

§ 3º. Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais, **ouvir-se-á** o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, § 5º, da Lei 9.985/00, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I - Do Poder Concedente

Art. 49

CABE AO PODER CONCEDENTE, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

- I. definir o PPAOF; (Lei 14.590/23)
- II. ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas e sobre o PPAOF; (Lei 14.590/23)
- III. definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;
- IV. estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;
- V. publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;
- VI. planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º. No exercício da competência referida nos incisos IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º. No ÂMBITO FEDERAL, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, conforme regulamento. (Lei 14.590/23)

Capítulo II - Dos Órgãos do Sisnama Responsáveis pelo Controle e Fiscalização Ambiental

Art. 50

CABERÁ AOS ÓRGÃOS DO SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

- I. fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II. efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, *independentemente de prévia notificação*;
- III. aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;
- IV. (REVOGADO pela Lei 14.590/23)
- V. aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º. Em ÂMBITO FEDERAL, o IBAMA exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º. O Ibama deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º. Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

Capítulo III - Do Órgão Consultivo

Art. 51

Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas nesta Lei e, especialmente: (Lei 14.590/23)

- I. assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;
- II. manifestar-se sobre o PPAOF da União; (Lei 14.590/23)
- III. exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB.

Parágrafo único. Os Estados, o DF e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

Art. 52

A Comissão de Gestão de Florestas Públicas será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função **não remunerada** de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Capítulo IV - Do Órgão Gestor

★ Art. 53

CABERÁ AOS ÓRGÃOS GESTORES federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

- I. elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente; (Lei 14.590/23)
- II. disciplinar a operacionalização da concessão florestal;
- III. (REVOGADO pela Lei 14.590/23)
- IV. elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;
- V. publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;
- VI. gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;
- VII. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;
- VIII. controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;
- IX. fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 desta Lei e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- X. cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;
- XI. acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- XII. fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;
- XIII. indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;
- XIV. estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;
- XV. dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;
- XVI. disciplinar o acesso às unidades de manejo;
- XVII. atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;
- XVIII. incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;
- XIX. efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;
- XX. conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

- XXI. promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem **não sustentável**;
- XXII. reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;
- XXIII. estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º. Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de posse entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º. O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório **anual** sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 3º. O relatório previsto no § 2º deste artigo relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional **até 31/3 de cada ano**.

§ 4º. Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º deste artigo, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.

§ 5º. Os Estados, o DF e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

TÍTULO IV - DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Capítulo I - Da Criação do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 54

Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

★ Art. 55

O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por COMPETÊNCIA:

- I. exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;
- II. apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;
- III. estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;
- IV. promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;
- V. propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;
- VI. criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VII. gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes FUNÇÕES:
 - a. organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;
 - b. adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional;
- VIII. apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o DF e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º. Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da Federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB.

§ 3º. As atribuições previstas nos incisos II a V do caput deste artigo serão exercidas sem prejuízo de atividades desenvolvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que atuem no setor.

Capítulo II - Da Estrutura Organizacional e Gestão do Serviço Florestal Brasileiro

Seção I - Do Conselho Diretor

Art. 56

O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. O SFB será dirigido por **1 Conselho Diretor**, composto por **1 Diretor-Geral e 4 diretores**, em regime de COLEGIADO, ao qual caberá:

- I. exercer a administração do SFB;
- II. examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;
- III. editar normas sobre matérias de competência do SFB;
- IV. aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;
- V. elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;



- VI. conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§ 2º. As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por **maioria absoluta** de votos.

Art. 57

O SFB terá, em sua estrutura, **unidade de assessoramento jurídico**, observada a legislação pertinente.

★ **Art. 58**

O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

★ **Art. 59**

Está **IMPEDIDO** de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos **24 meses anteriores** à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

- I. acionista ou sócio com participação individual direta superior a **1% no capital social** ou superior a **2% no capital social** de empresa controladora;
- II. membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;
- III. empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no caput deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 60

O ex-dirigente do SFB, durante os **12 meses seguintes** ao seu desligamento do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Parágrafo único. Incorre na prática de **advocacia administrativa**, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do SFB que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 61

Os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 59 desta Lei.

Seção II - Da Ouvidoria

Art. 62

O SFB contará com uma **Ouvidoria**, à qual competirá:

- I. receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em **até 30 dias**, das providências tomadas;
- II. zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;
- III. produzir, **semestralmente** e quando julgar oportuno:
 - a. relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;

- b. apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º. O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de **3 anos**, sem direito a recondução.

§ 3º. O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º. O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 5º. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

§ 6º. Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.

Seção III - Do Conselho Gestor

Art. 63

(VETADO)

Seção IV - Dos Servidores do SFB

Art. 64

O SFB constituirá quadro de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 65

O SFB poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No caso de requisição ao Ibama, ela deverá ser precedida de autorização do órgão.

Art. 66

Ficam criados **49 cargos** do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

- I. **1 DAS-6;**
- II. **4 DAS-5;**
- III. **17 DAS-4;**
- IV. **10 DAS-3;**
- V. **9 DAS-2;**
- VI. **8 DAS-1.**

Seção V - Da Autonomia Administrativa do SFB

Art. 67

O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

§ 1º. O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei 8.443/92, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º. O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.

§ 3º. O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

Seção VI - Da Receita e do Acervo do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 68

Constituem receitas do SFB:

- I. recursos oriundos da cobrança dos preços de concessão florestal, conforme destinação prevista na alínea a do inciso I do caput e no inciso I do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, além de outros referentes ao contrato de concessão, incluindo os relativos aos custos do edital de licitação e os recursos advindos de aplicação de penalidades contratuais;
- II. recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- III. produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de emolumentos administrativos;
- IV. recursos provenientes de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas;
- V. doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69

Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, DF e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente.

Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

★ Art. 70

As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas:

- I. pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal;
- II. pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

§ 1º. As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§ 2º. Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º. Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º deste artigo, o PMFS será CANCELADO e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º. As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º deste artigo serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até 24 meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no caput deste artigo, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

§ 5º. Será dada a destinação prevista no art. 6º desta Lei às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.

§ 6º. Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 7º. O contrato previsto no § 6º deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.

§ 8º. Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.

Art. 71

A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. 70 desta Lei, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações:

- I. o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento;
- II. o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art. 70 desta Lei.

Art. 72

As florestas públicas **não destinadas** a manejo florestal ou unidades de conservação ficam **impossibilitadas** de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Art. 73

As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão **excluídas** das concessões florestais, **desde que** confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º. Nos remanescentes das áreas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.

§ 2º. Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos atuais ocupantes em áreas de **até 2.500ha**, pelo **prazo de 5 anos** a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 74

Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 33 desta Lei, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro Paof.

Art. 75

Após 5 anos da implantação do primeiro Paof, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

Art. 76

Em **10 anos** contados da data de publicação desta Lei, a área total com concessões florestais da União **não poderá ultrapassar 20%** do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas nos termos do art. 17 da Lei 9.985/00.

Art. 77

Ao final dos **10 primeiros anos** contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, **não poderá concentrar mais de 10% do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo**.

Art. 78

Até a aprovação do primeiro Paof, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em:

- I. unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, **não ultrapassem 750.000ha**, localizadas numa faixa de **até 100Km** ao longo da rodovia BR-163;
- II. florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei 9.985/00, observados os seguintes requisitos:
 - a. autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;
 - b. aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos da Lei 9.985/00;
 - c. **licitação do conselho consultivo da unidade de conservação**, nos termos do § 3º do art. 48 desta Lei;
 - d. **previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais**.

Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 8º e 12 a 47 desta Lei.

★ Art. 79

As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

Art. 79-A

Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto nas Leis 8.987, de 1995, e 11.079, de 2004, e em leis correlatas. (Lei 14.590/23)

Art. 80

O inciso XV do art. 29 da Lei 10.683/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 81

O art. 1º da Lei 5.868/72 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

(...)

Art. 82

A Lei 9.605/98 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

(...)

Art. 83

O art. 19 da Lei 4.771/65 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 84

A Lei 6.938/81 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 85

O inciso II do *caput* do art. 167 da Lei 6.015/73 passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 22 e 23:

(...)

Art. 86

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 9.605/98

Crimes Ambientais

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Atualizada até a **Lei 14.944/24**.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

(VETADO)

Art. 2º

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

★ Art. 3º

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas **não exclui** a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais **independentemente** da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp n. 1.988.504/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/6/2022.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência **não mais adota** a chamada teoria da "dupla imputação".

STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6/8/2015 (Info 566).

STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714)

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA APLICADO ÀS PESSOAS JURÍDICAS

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - **sem nenhum indício de fraude** -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2022 (Info 746).

★ Art. 4º

Poderá ser **DESCONSIDERADA A PESSOA JURÍDICA** sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º

(VETADO)

Capítulo II - Da Aplicação da Pena

★ Art. 6º

Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator, no caso de multa.

★ Art. 7º

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS** são autônomas e substituem as privativas de liberdade **quando**:

- I. tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade **inferior a 4 anos**;
- II. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reaprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD

CÓDIGO PENAL	LEI 9.605/98
CRIME DOLOSO	
› PPL não superior a 4 anos ; › Crime cometido sem violência ou grave ameaça.	PPL inferior a 4 anos .
CRIME CULPOSO	
› Qualquer que seja a PPL aplicada; › Circunstâncias judiciais favoráveis; › Não reincidente em crime doloso. ATENÇÃO! O juiz poderá fazer a substituição caso a medida seja socialmente recomendada e o réu não seja reincidente específico.	› Qualquer que seja a PPL aplicada; › Circunstâncias judiciais favoráveis.

★ Art. 8º

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO** são:

- I. **prestações de serviços à comunidade**;
- II. **interdição temporária de direitos**;
- III. **suspensão parcial ou total de atividades**;
- IV. **prestações pecuniária**;
- V. **recolhimento domiciliar**.

Art. 9º

A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10

As **PENAS DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITO** são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo **prazo de 5 anos**, no caso de **crimes dolosos**, e de **3 anos**, no de **crimes culposos**.

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITO

CRIME DOLOSO	CRIME CULPOSO
5 anos	3 anos

Art. 11

A **SUSPENSÃO DE ATIVIDADES** será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12

A **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, **não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13

O **RECOLHIMENTO DOMICILIAR** baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

★ Art. 14

São circunstâncias que **ATENUAM A PENA**:

- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

★ Art. 15

São circunstâncias que **AGRAVAM A PENA**, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II. ter o agente cometido a infração:
 - a. para obter vantagem pecuniária;
 - b. coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c. afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d. concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e. atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f. atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g. em período de defeso à fauna;
 - h. em domingos ou feriados;
 - i. à noite;
 - j. em épocas de seca ou inundações;
 - l. no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m. com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
 - n. mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o. mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p. no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q. atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r. facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

★ Art. 16

Nos crimes previstos nesta Lei, a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade **não superior a 3 anos**.

SURSIS - PRAZOS DO PERÍODO DE PROVA

Código Penal	<ul style="list-style-type: none"> › Sursis simples/especial: 2 a 4 anos (art. 77, caput) › Sursis etário/humanitário: 4 a 6 anos (art. 77, § 2º)
--------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

LEP (DL 3.688/41)	› 1 a 3 anos (art. 11)
Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	› 2 a 4 anos (art. 16) * * A lei de crimes ambientais não estipulou o prazo do período de prova, razão pela qual aplica-se o prazo do sursis comum do CP.
Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)	› 2 a 6 anos (art. 5º)

Art. 17

A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

★ Art. 18

A MULTA será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

★ Art. 19

A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20

A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

★ Art. 21

As PENAS aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às PESSOAS JURÍDICAS, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I. multa;
- II. restritivas de direitos;
- III. prestação de serviços à comunidade.

★ Art. 22

As PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS da PESSOA JURÍDICA são:

- I. suspensão parcial ou total de atividades;
- II. interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III. proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A INTERDIÇÃO será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 anos.

★ Art. 23

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pela PESSOA JURÍDICA consistirá em:

- I. custeio de programas e de projetos ambientais;
- II. execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III. manutenção de espaços públicos;
- IV. contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua **liquidação forçada**, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Capítulo III - Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

★ Art. 25

Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os **ANIMAIS** serão prioritariamente libertados em seu **habitat** ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, **entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas**, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Lei 13.052/14)

§ 2º. Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Lei 13.052/14)

§ 3º. Tratando-se de **PRODUTOS PERECÍVEIS OU MADEIRAS**, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiais. (Lei 13.052/14)

§ 4º. Os **PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA NÃO PERECÍVEIS** serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Lei 13.052/14)

§ 5º. Os **INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO** serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Lei 13.052/14)

APREENSÃO DOS PRODUTOS E DOS INSTRUMENTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME *

Os produtos e os instrumentos do crime serão apreendidos por ocasião do auto da prisão em flagrante ou do auto de infração administrativa (art. 25 da Lei 9.605/98).

ANIMAIS APREENDIDOS	<p>Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>Até que os animais sejam entregues às instituições acima mencionadas, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.</p> <p>Ainda, segundo o STF:</p> <p>"É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos."</p> <p>STF, Plenário ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).</p>
PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA	<p>Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.</p>
INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO	<p>Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.</p> <p>Segundo o STJ, a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 5º do art. 25 da Lei 9.605/98, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional. Isso porque a exigência de que o bem/instrumento fosse</p>



	<p>utilizado de forma específica, exclusiva ou habitual para a prática de infrações não é um requisito que esteja expressamente previsto na legislação. Tal exigência compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente (<i>REsp 1.814.944/RN, Recurso Repetitivo - Tema 1036, Info 685</i>).</p> <p>Ainda, o STJ firmou entendimento de que, mesmo que se trate de bem locado ao real infrator, a apreensão do bem é possível, não podendo se dizer que houve injusta restrição ao proprietário (que não deu causa à infração ambiental). Segundo a Corte, não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de qualquer outro meio juridicamente previsto (<i>AREsp 1.084.396/RO, Info 659</i>).</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

* Conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENS APREENDIDOS EM OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos ambientais e a polícia militar de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental.

Essa lei viola a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e VII, da CF/88) e a afronta a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (e 22, I, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.203/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/03/2023 (Info 1084).

A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada no § 4º do art. 25 da Lei 9.605/98, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.814.944/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1.036) (Info 685).

O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira **não titulariza** direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, cabendo à Administração Pública a adoção das providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal 6.514/08, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.805.706/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/02/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1.043).

O art. 2º, § 6º, VIII, do Decreto 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei 9.605/98; entretanto, **não há ilegalidade** quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação **só poderá ocorrer** caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.133.965-BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/04/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 405) (Info 625).

Capítulo IV - Da Ação e do Processo Penal

★ Art. 26

Nas infrações penais previstas nesta Lei, a **AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA**.

Parágrafo único: (VETADO)

★ Art. 27

Nos **CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO**, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, **somente** poderá ser formulada **desde que** tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, **salvo** em caso de comprovada impossibilidade.

★ Art. 28

As disposições do art. 89 da Lei 9.099/95 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes MODIFICAÇÕES:

- I. a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, **ressalvada** a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, **acrescido de mais 1 ano**, com suspensão do prazo da prescrição;
- III. no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;
- IV. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade **dependerá** de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Capítulo V - Dos Crimes Contra o Meio Ambiente

Seção I - Dos Crimes contra a Fauna

★ Art. 29

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

- I. quem impede a propriedade da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III. quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre **não considerada ameaçada de extinção**, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º. A pena é **AUMENTADA de metade**, se o crime é praticado:

- I. contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, **ainda que** somente no local da infração;
- II. em período proibido à caça;
- III. durante a noite;
- IV. com abuso de licença;
- V. em unidade de conservação;
- VI. com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º. A pena é **AUMENTADA até o triplo**, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º. As disposições deste artigo **não se aplicam** aos atos de pesca.

Art. 30

Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Art. 31

Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

★ Art. 32

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **SILVESTRES, DOMÉSTICOS ou DOMESTICADOS, NATIVOS ou EXÓTICOS**:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.**

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, **ainda que** para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A. **QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO**, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de **reclusão, de 2 a 5 anos**, multa **E PROIBIÇÃO DA GUARDA**. (Lei 14.064/20)

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/6 a 1/3**, se ocorre morte do animal.

Art. 33

Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I. quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II. quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III. quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

★ Art. 34

Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena: **detenção de 1 ano a 3 anos ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I. pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II. pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III. transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O princípio da bagatela **não se aplica** ao crime previsto no art. 34, *caput* c/c parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.

Caso concreto: realização de pesca de 7kg de camarão em período de defeso com o uso de método não permitido.

STF. 1ª Turma. HC 122560/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018 (Info 891)

ATENÇÃO! Apesar da redação utilizada no informativo ser incisiva quanto à não aplicação do princípio da bagatela, existem julgados do STF e do STJ aplicando, excepcionalmente, o princípio da insignificância para o delito de pesca ilegal.

Pesca de um único peixe que é devolvido, ainda vivo, ao rio em que foi pescado: princípio da insignificância.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 na hipótese em que há a devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/4/2017 (Info 602)

★ Art. 35

Pescar mediante a utilização de:

- I. explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- II. substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

Pena: reclusão de 1 ano a 5 anos.

Art. 36

Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, **ressalvadas** as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

★ Art. 37

NÃO É CRIME O ABATE DE ANIMAL, quando realizado:

- I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, **desde que** legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III. (VETADO)
- IV. por ser nocivo o animal, **desde que** assim caracterizado pelo órgão competente.

PRÁTICAS ENVOLVENDO ANIMAIS *

FARRA DO BOI	<p>É inconstitucional a prática da “farrão do boi”. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farrão do boi”.</p> <p>STF. 2ª Turma. RE 153.531, Relator(a) p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 03/06/1997.</p>
BRIGA DE GALO	<p>A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farrão do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.</p> <p>A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhões, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.</p> <p>STF. ADI 1856, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011.</p>
VAQUEJADA	<p>O STF, na ADI 4983/CE, entendeu que é inconstitucional lei estadual que regulamenta a atividade da “vaquejada”. Segundo decidiu o STF, os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF.</p> <p>Assim, a crueldade provocada pela “vaquejada” faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida.</p> <p>Ocorre que, no ano de 2017, a EC 96 acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF “para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis”.</p>



	<p>Márcio Cavalcante ensina que o verdadeiro objetivo desta emenda foi o de superar a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da vaquejada em virtude de gerar tratamento cruel aos bovinos.</p> <p>No mesmo sentido, a Lei 13.364/16, alterada pela Lei 13.873/19, dispôs que as atividades de rodeio, vaquejada e laço são bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.</p>
RODEIO	<p>Nos termos do art. 2º da Lei 13.364/16, o rodeio é considerado expressão artística e esportiva, reconhecidos como manifestação cultural nacional e elevado à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividade intrinsecamente ligada à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.</p>
USO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS	<p>É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.</p> <p>Importa ressaltar que o sacrifício de animais em rituais religiosos é uma situação excepcional, onde não podem ser cometidos excessos ou crueldades.</p> <p>STF. Plenário. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (repercussão geral) (Info 935)</p>
ABATE DE ANIMAIS RESGATADOS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS	<p>É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos (STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 - Info 1030).</p> <p>Márcio Cavalcante esclarece que o art. 225, § 1º, VII, da CF impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.</p> <p>O art. 25, § 1º da Lei 9.605/98 afirma que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados em seu <i>habitat</i> ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.</p> <p>Até que os animais sejam entregues às instituições, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.</p> <p>Assim, não é constitucionalmente adequada a interpretação segundo a qual os animais devem ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.</p> <p>Vale ressaltar que o sacrifício de animais é até permitido, mas somente em situações excepcionais, como nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários.</p>
UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS	<p>Não havendo norma federal disciplinadora, é constitucional lei estadual que proíba a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.</p> <p>É inconstitucional norma estadual que vede a comercialização de produtos desenvolvidos a partir de teste em animais, bem como a que determina que conste no rótulo informação acerca da não realização de testes em animais.</p> <p>STF. Plenário. ADI 5995/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/5/2021 (Info 1019).</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção II - Dos Crimes contra a Flora

★ Art. 38

Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for **CULPOSO**, a pena será **REDUZIDA à metade**.

Art. 38-A

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Lei 11.428/06)

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente. (Lei 11.428/06)

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será **reduzida à metade**. (Lei 11.428/06)

Art. 39

Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40

Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274/90, independentemente de sua localização:

Pena: **reclusão, de 1 a 5 anos**.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Lei 9.985/00)

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Lei 9.985/00)

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será **reduzida à metade**.

O delito de causar dano em unidade de conservação (art. 40 da Lei 9.605/98) pode ser absorvido pelo delito de construir em solo que, por seu valor ecológico, não é edificável (art. 64 da Lei 9.605/98). Para analisar a possibilidade de absorção do crime do art. 40 da Lei 9.605/98 pelo do art. 64, não é relevante a diversidade de bens jurídicos protegidos por cada tipo incriminador; tampouco impede a consumação o fato de que o crime absorvido tenha pena maior do que a do crime contínuo, como se vê na própria Súmula 17/STJ.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.925.717-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/05/2021 (Info 698).

Art. 40-A

(CAPUT VETADO)

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Lei 9.985/00)

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Lei 9.985/00)

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será **reduzida à metade**. (Lei 9.985/00)

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIME AMBIENTAL

Se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, a competência para julgamento será da Justiça Federal tendo em vista que existe interesse federal na manutenção e preservação da região. Logo, este delito gera possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, atraindo a regra do art. 109, IV, da CF.

STJ. 3ª Seção. CC 142.016/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/08/2015

Não haverá competência da Justiça Federal **se** o crime foi praticado dentro de área de proteção ambiental criada por decreto federal, **mas** cuja fiscalização e administração foi delegada para outro ente federativo: No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal 88.940/93, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob

apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei 9.262/96).

STJ. 3ª Seção. CC 158.747/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/06/2018.

★ Art. 41

Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação: ([Lei 14.944/24](#))

Pena: **reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de **detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.**

Art. 42

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena: **detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Art. 43

(VETADO)

Art. 44

Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.**

Art. 45

Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena: **reclusão, de 1 a 2 anos, e multa.**

Art. 46

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47

(VETADO)

★ Art. 48

IMPEDIR ou DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL de florestas e demais formas de vegetação:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.**

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O DELITO DO ART. 48 DA LEI 9.605/98

A tipificação da conduta descrita no art. 48 da Lei 9.605/98 **prescinde** de a área ser de **preservação permanente**. Isso porque o referido tipo penal descreve como conduta criminosa o simples fato de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação".

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1498059-RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), julgado em 17/9/2015 (Info 570).

A conduta do art. 48 da Lei 9.605/98 é **mero pós-fato impunível do ato de construir em local não edificável**. Afinal, com a própria existência da construção desejada e executada

pelo agente - e à qual, portanto, se dirigia seu dolo -, é inevitável que fique impedida a regeneração da flora existente no mesmo lugar. **Por isso, o princípio da consunção obsta a punição autônoma dos dois delitos.**

STJ. 5^a Turma. REsp 1.925.717-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/05/2021 (Info 698)

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei 9.605/98) ABSORVE o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.

STJ. 6^a Turma. REsp 1639723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 7/2/2017 (Info 597).

Art. 49

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime **CULPOSO**, a pena é **de 1 a 6 meses, ou multa**.

Art. 50

Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa**.

★ Art. 50-A

Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Lei 11.284/06)

Pena: **reclusão de 2 a 4 anos e multa**. (Lei 11.284/06)

§ 1º. NÃO É CRIME a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Lei 11.284/06)

§ 2º. Se a área explorada for **superior a 1.000 ha**, a pena será **AUMENTADA de 1 ano** por milhar de hectare. (Lei 11.284/06)

Art. 51

Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa**.

Art. 52

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa**.

★ Art. 53

Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é **AUMENTADA de 1/6 a 1/3** se:

- I. do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
- II. o crime é cometido:
 - a. no período de queda das sementes;
 - b. no período de formação de vegetações;
 - c. contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, **ainda que** a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - d. em época de seca ou inundação;
 - e. durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais

★ Art. 54

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

§ 1º. *Se o crime é CULPOSO:*

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.*

§ 2º. *Se o crime:*

- I. tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, **ainda que** momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V. ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena: *reclusão, de 1 a 5 anos.*

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Delito do art. 54 da Lei 9.605/98 é formal e prescinde de perícia.

O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/98 possui **natureza formal**, sendo suficiente a **potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva**, **não se exigindo**, portanto, a **realização de perícia**.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.417.279-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11/04/2018 (Info 624)

Art. 55

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56

Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena: *reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.*

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Lei 12.305/10)

- I. abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Lei 12.305/10)
- II. manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Lei 12.305/10)

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é **aumentada de 1/6 a 1/3.**

§ 3º. *Se o crime é CULPOSO:*

Pena: *detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.*

O crime previsto no art. 56, *caput*, da Lei 9.605/98 é de **perigo abstrato**, sendo dispensável a produção de prova pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade

dos produtos transportados, bastando que estes estejam elencados na Resolução 420/2004 da ANTT.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1847097-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 05/03/2020 (Info 667).

Art. 57

(VETADO)

★ Art. 58

Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão **AUMENTADAS**:

- I. de 1/6 a 1/3, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II. de 1/3 até a metade (1/2), se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III. até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo **somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave**.

Os delitos previstos no: - art. 54, § 2º, I, II, III e IV e § 3º e - art. 56, § 1º, I e II, - cumulados com a causa de aumento de pena do art. 58, I, da Lei 9.605/98, [...]que se resumem na ação de causar poluição ambiental que provoque danos à população e ao próprio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação de proteção, e na omissão em adotar medidas de precaução nos casos de risco de dano grave ou irreversível ao ecossistema, (...) são **crimes de natureza permanente, para fins de aferição da prescrição**.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1847097-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 05/03/2020 (Info 667).

Art. 59

(VETADO)

Art. 60

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: **detenção, de 1 a 6 meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Art. 61

Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena: **reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.**

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

★ Art. 62

Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I. bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II. arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. Se o crime for **CULPOSO**, a pena é **de 6 meses a 1 ano de detenção**, sem prejuízo da multa.



Art. 63

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

★ Art. 64

Promover construção em solo **não edificável**, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena: **detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.**

Ver comentários dos arts. 40 e 48.

★ Art. 65

Pichar ou por outro meio **conspurcar edificação ou monumento urbano**: (Lei 12.408/11)

Pena: **detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.** (Lei 12.408/11)

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é **de 6 meses a 1 ano de detenção e multa.** (Lei 12.408/11)

§ 2º. **Não constitui crime** a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, **desde que** consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Lei 12.408/11)

Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66

Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena: **reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.**

Art. 67

Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. **Se** o crime é **CULPOSO**, a pena é **de 3 meses a 1 ano de detenção**, sem prejuízo da multa.

Art. 68

Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

Parágrafo único. **Se** o crime é **CULPOSO**, a pena é **de 3 meses a 1 ano**, sem prejuízo da multa.

Art. 69

Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos, e multa.**

★ Art. 69-A

Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, **estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:** (Lei 11.284/06)

Pena: **reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.** (Lei 11.284/06)

§ 1º. Se o crime é **CULPOSO:** (Lei 11.284/06)

Pena: **detenção, de 1 a 3 anos.** (Lei 11.284/06)

§ 2º. A pena é **AUMENTADA de 1/3 a 2/3, se** há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Lei 11.284/06)

Capítulo VI - Da Infração Administrativa

★ Art. 70

Considera-se **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL** toda ação ou omissão que **viole** as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei 9.605/98, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.933.440-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 16/4/2024 (Info 808).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE A COMPETÊNCIA DA CAPITANIA DOS PORTOS

A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo Ibama.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.032.619-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/3/2023 (Info 768).

A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelo IBAMA.

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.268.832/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/12/2012.

A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.560.022/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/11/2015.

★ Art. 71

O **PROCESSO ADMINISTRATIVO** para **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL** deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. **20 dias** para o infrator **oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração**, contados da data da ciência da autuação;
- II. **30 dias** para a autoridade competente **julgar o auto de infração**, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III. **20 dias** para o infrator **recorrer da decisão condenatória à instância superior** do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV. 5 dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

★ Art. 72

As infrações administrativas são punidas com as seguintes SANÇÕES, observado o disposto no art. 6º:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total de atividades;
- X. (VETADO)
- XI. restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º. A ADVERTÊNCIA será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A MULTA SIMPLES será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A MULTA SIMPLES PODE SER CONVERTIDA em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A MULTA DIÁRIA será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A APREENSÃO E DESTRUIÇÃO referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As SANÇÕES INDICADAS NOS INCISOS VI A IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As SANÇÕES RESTITUTIVAS DE DIREITO são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 anos.

Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa **sem a necessidade** de prévia imposição da pena de advertência (art. 72 da Lei 9.605/98).

STJ. 1ª Turma. REsp 1318051-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/3/2015 (Info 561).

★ Art. 73

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797/89, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto 20.923/32, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei 12.340/10, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (Lei 14.691/23)

§ 1º. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente **50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União**, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores. (Lei 14.691/23)

§ 2º. (VETADO)

Art. 74

A MULTA TERÁ POR BASE *a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente*, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75

O **VALOR DA MULTA** de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o **MÍNIMO de R\$ 50** e o **MÁXIMO de R\$ 50 milhões**.

Art. 76

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, DF ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Capítulo VII - Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente

Art. 77

Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I. produção de prova;
- II. exame de objetos e lugares;
- III. informações sobre pessoas e coisas;
- IV. presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V. outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. A solicitação deverá conter:

- I. o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II. o objeto e o motivo de sua formulação;
- III. a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV. a especificação da assistência solicitada;
- V. a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78

Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Capítulo VIII - Disposições Finais

Art. 79

Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A

Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 1º. O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Medida Provisória 2.163-41/01)

- I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- II. o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o **mínimo de 90 dias** e o **máximo de 3 anos**, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- III. a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- IV. as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- V. o valor da multa de que trata o inciso IV **não poderá** ser superior ao valor do investimento previsto; (Medida Provisória 2.163-41/01)
- VI. o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 2º. No tocante aos empreendimentos em curso **até o dia 30/03/1998**, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, **até o dia 31/12/ 1998**, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 3º. Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 4º. A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 5º. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, **ressalvado** o caso fortuito ou de força maior. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 6º. O termo de compromisso deverá ser firmado em **até 90 dias**, contados da protocolização do requerimento. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 7º. O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Medida Provisória 2.163-41/01)

§ 8º. Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Medida Provisória 2.163-41/01)

A assinatura do termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental **não impede a instauração de ação penal.**

Isso porque vigora em nosso ordenamento jurídico o **princípio da independência das instâncias penal e administrativa**.

STJ. Corte Especial. APn 888-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/05/2018 (Info 625).

Art. 80

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no **prazo de 90 dias** a contar de sua publicação.

Art. 81

(VETADO)

Art. 82

Revogam-se as disposições em contrário.

Lei 10.257/01

Estatuto da Cidade

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.849/24**.

Capítulo I - Diretrizes Gerais

Art. 1º

Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada **ESTATUTO DA CIDADE**, estabelece **normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental**.

★ Art. 2º

A **POLÍTICA URBANA** tem por **OBJETIVO** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes **DIRETRIZES GERAIS**:

- I. **garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II. **gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. **cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização**, em atendimento ao interesse social;
- IV. **planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas** do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V. **oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados** aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI. **ordenação e controle do uso do solo, *de forma a evitar*:**
 - a. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c. o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f. a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g. a poluição e a degradação ambiental;
 - h. a exposição da população a riscos de desastres. (Lei 12.608/12)
- VII. **integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais**, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII. **adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica** do Município e do território sob sua área de influência;
- IX. **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização**;
- X. **adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano**, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI. **recuperação dos investimentos** do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII. **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico**;
- XIII. **audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população**;

- XIV. **regularização fundiária e urbanização** de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV. **simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias**, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI. **isonomia de condições** para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII. **estímulo à utilização**, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Lei 12.836/13)
- XVIII. **tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.** (Lei 13.116/15)
- XIX. **garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas**, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Lei 13.699/18)
- XX. **promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado** o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Lei 14.489/22)

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE X PROPRIEDADE URBANA *

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE	Pretende atender as necessidades da sociedade por meio de ações estabelecidas no plano diretor, regulando utilização de áreas públicas, questões de moradia e sanitárias, de meio ambiente artificial sadio. A função social da cidade é considerada um direito difuso.
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA	Importa na vinculação da propriedade urbana com as diretrizes da política urbana, possuindo o plano diretor como ponto de partida para desenvolver as políticas dos municípios, estabelecendo parâmetros em que a propriedade urbana irá cumprir sua função social.

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

DECRETO 11.819/23 (REGULAMENTA O ART. 2º, XX, DA LEI 10.257/01)

Este Decreto regulamenta o disposto no inciso XX do *caput* do art. 2º da Lei 10.257/01, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população.

Consideram-se materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis aquelas que:	Impeçam a fruição dos espaços livres de uso público. Interfiram no pleno exercício do direito à cidade. Segreguem indivíduos e grupos sociais, especialmente as pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população.
São estratégias para promover o conforto, o abrigo, o descanso, o bem-estar e a acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público:	A implementação de medidas que visem a coibir o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. A inclusão nos instrumentos de planejamento urbano, preferencialmente os planos diretores, códigos de obra e legislação correlata, de requisitos que impeçam o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas.



	A definição de mecanismos de incentivo para o desfazimento de obras que utilizaram materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis.
	A implementação de medidas de fiscalização que impeçam o emprego de materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis nas intervenções edilícias e urbanísticas.
Caberá à União, às suas autarquias e às suas fundações:	Adotar medidas que visem à promoção do bem-estar e da acessibilidade nos programas federais de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, e de outras infraestruturas e equipamentos públicos sociais e urbanos.
	Realizar diagnóstico sobre obras que utilizaram materiais, estruturas, equipamentos ou técnicas construtivas hostis nos imóveis da União e de suas autarquias e fundações, e identificar, quando for o caso, as medidas necessárias para o seu desfazimento ou a sua adequação.
	Orientar os Municípios a cumprirem o disposto nos incisos II e III do caput do art. 3º, no âmbito dos programas federais de infraestrutura social e urbana.
	Atuar em cooperação com os Estados, o DF e os Municípios para o cumprimento do disposto neste Decreto, na forma prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei 10.257/01.

O disposto neste Decreto não se aplica ao patrimônio cultural protegido por legislação específica.

★ Art. 3º

Compete à UNIÃO, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

- I. **legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;**
- II. **legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;**
- III. **promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o DF e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Lei 13.146/15)**
- IV. **instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Lei 13.146/15)**
- V. **elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.**

Capítulo II - Dos Instrumentos da Política Urbana

Seção I - Dos instrumentos em geral

★ Art. 4º

Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros INSTRUMENTOS:

- I. **planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;**
- II. **planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;**
- III. **planejamento municipal, em especial:**
 - a. plano diretor;
 - b. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c. zoneamento ambiental;
 - d. plano plurianual;
 - e. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f. gestão orçamentária participativa;

- g. planos, programas e projetos setoriais;
 - h. planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV. institutos tributários e financeiros:**
- a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b. contribuição de melhoria;
 - c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V. institutos jurídicos e políticos:**
- a. desapropriação;
 - b. servidão administrativa;
 - c. limitações administrativas;
 - d. tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e. instituição de unidades de conservação;
 - f. instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g. concessão de direito real de uso;
 - h. concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j. usucapião especial de imóvel urbano;
 - l. direito de superfície;
 - m. direito de preempção;
 - n. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o. transferência do direito de construir;
 - p. operações urbanas consorciadas;
 - q. regularização fundiária;
 - r. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s. referendo popular e plebiscito;
 - t. demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; ([Lei 11.977/09](#))
 - u. legitimação de posse. ([Lei 11.977/09](#))

VI. estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO de imóveis públicos **poderá** ser contratada coletivamente.

§ 3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II - Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

★ Art. 5º

LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA para área incluída no plano diretor **poderá** determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se **subutilizado** o imóvel:

- I. cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
- II. (VETADO)

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por **3 vezes**, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º. Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

- I. **1 ano**, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II. **2 anos**, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

★ Art. 6º

A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III - Do IPTU progressivo no tempo

★ Art. 7º

Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do **IPTU progressivo no tempo**, mediante a **majoração da alíquota pelo prazo de 5 anos consecutivos**.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei e não excederá a **2 vezes** o valor referente ao ano anterior, respeitada a **alíquota máxima de 15%**.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em **5 anos**, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- › **5 anos.**
- › Alíquota máxima: **15%**.
- › **Não cumprida a obrigação nos 5 anos**, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.
- › **Vedada** a concessão de **isenções** ou de **anistia**.

Seção IV - Da desapropriação com pagamento em títulos

★ Art. 8º

Decorridos **5 anos** de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no **prazo de até 10 anos**, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de **6% ao ano**.

§ 2º. O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;



II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo **não terão** poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no **prazo máximo de 5 anos**, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V - Da usucapião especial de imóvel urbano

★ Art. 9º

Aquele que possuir como sua ÁREA ou EDIFICAÇÃO URBANA de **até 250 m²**, por **5 anos**, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo **não** será reconhecido ao mesmo possuidor **mais de 1 vez**.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

A destinação de parte do imóvel para fins comerciais não impede o reconhecimento da usucapião especial urbana sobre a totalidade da área.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.777.404-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/05/2020 (Info 671)

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA (PRO MISERO OU PRO HABITATIONE) *

REQUISITOS	a) 250 m² : a pessoa deve estar na posse de uma área urbana de, no máximo, 250 m² ; b) 5 anos : a pessoa deve ter a posse mansa e pacífica dessa área por, no mínimo, 5 anos ininterruptos , sem oposição de ninguém; c) Moradia : o imóvel deve estar sendo utilizado para a moradia da pessoa ou de sua família; d) Não ter outro imóvel : a pessoa não pode ser proprietária de outro bem imóvel (urbano ou rural).
OBSERVAÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> › Não se exige que a pessoa prove que tinha um justo título ou que estava de boa-fé; › Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de 1 vez; › É possível usucapião especial urbana de apartamentos (nesse caso, quando for calcular se o tamanho do imóvel é menor que 250 m², não se incluirá a área comum, como salão de festas etc, mas tão somente a parte privativa); › O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

SOMA DAS POSSES NA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA

SUCESSIO POSSESSIONIS	É permitida a sucessio possessionis (soma das posses <i>causa mortis</i>).
ACCESSIO POSSESSIONIS	Não é admitida a possibilidade de accessio possessionis (soma das posses por ato <i>inter vivos</i>).

Não é possível aproveitar o tempo anterior de posse de terceiros para complementação do quinquênio necessário à declaração de prescrição aquisitiva no caso de usucapião especial urbana.

Além disso, se fosse aceita a *accessio possessionis* na usucapião especial urbana, estaria

havendo um afastamento da finalidade constitucional dessa peculiar modalidade de usucapião.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.799.625-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 6/6/2023 (Info 12 - Edição Extraordinária).

★ Art. 10

Os NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS existentes **sem oposição há mais de 5 anos** e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a **250 m²** por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, **desde que** os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. (Lei 13.465/17)

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º. A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º. O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, **2/3 dos condôminos**, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º. As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA (USUCAPIÃO FAVELADA) *

REQUISITOS	<ul style="list-style-type: none"> a) existência de um núcleo urbano informal; b) esse núcleo deve viver em um imóvel cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 m²; c) esse núcleo deve estar na posse do imóvel há mais de 5 anos, sem oposição; d) os possuidores não podem ser proprietários de outro imóvel urbano ou rural. <p>Neste caso, poderá haver uma usucapião coletiva da área.</p>
OBSERVAÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> › O possuidor pode, para o fim de contar o prazo de 5 anos, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. › A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis. › Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas. › O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio. › As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 11

Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

★ Art. 12

São PARTES LEGÍTIMAS para a propositura da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA:

- I. o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II. os possuidores, em estado de composes;
- III. como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, **desde que** explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º. Na ação de usucapião especial urbana **é obrigatória** a intervenção do Ministério Público.

§ 2º. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

O art. 12, § 2º, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece uma presunção relativa de que o autor da ação de usucapião especial urbana é hipossuficiente. Isso significa que essa presunção pode ser ilidida (refutada) a partir da comprovação inequívoca de que o autor não é considerado "necessitado".

STJ. 3ª Turma. REsp 1517822-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/2/2017 (Info 599).

★ Art. 13

A usucapião especial de imóvel urbano **poderá** ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14

Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o SUMÁRIO.

Seção VI - Da concessão de uso especial para fins de moradia

Arts. 15 a 20

(VETADOS)

Seção VII - Do direito de superfície

★ Art. 21

O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, **por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública** registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície **poderá** ser gratuita ou onerosa.

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, **salvo** disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

DIREITO DE SUPERFÍCIE NO CÓDIGO CIVIL E NO ESTATUTO DA CIDADE *

CÓDIGO CIVIL (art. 1369 e seguintes)	ESTATUTO DA CIDADE
Imóvel urbano ou rural	Apenas imóvel urbano
Exploração mais restrita: Construções e plantações	Exploração mais ampla: Qualquer uma de acordo com a política urbana



Cessão somente por prazo determinado	Cessão por prazo determinado ou indeterminado
O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no CRI	O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado mediante escritura pública registrada no CRI
Em regra, não há autorização para utilização do subsolo e do espaço aéreo (o CC não dispõe sobre espaço aéreo).	Em regra, é possível utilizar o espaço aéreo bem como o subsolo.
O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.	O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística. O Enunciado 568 da VI Jornada de Direito Civil do CJF traz previsão no mesmo sentido.

* Enunciado 93 da I JDC: as normas previstas no Código Civil sobre o direito de superfície não revogam as normas relativas a direito de superfície constante no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), por ser instrumento de política de desenvolvimento urbano (princípio da especialidade).

Art. 22

Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23

EXTINGUE-SE o direito de superfície:

- I. pelo advento do termo;
- II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24

Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, **independentemente de indenização**, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, **extinguir-se-á** o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII - Do direito de preempção

★ Art. 25

O DIREITO DE PREEMPÇÃO confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º. Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, **não superior a 5 anos**, renovável a partir de **1 ano** após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, **independentemente** do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

★ Art. 26

O DIREITO DE PREEMPÇÃO será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX. (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27

O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Transcorrido o prazo mencionado no caput (30 dias) sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é NULA DE PLENO DIREITO.

§ 6º. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX - Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28

O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º. O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º. O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29

O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30

Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário.

Art. 31

Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X - Das operações urbanas consorciadas

Art. 32

Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se **OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA** o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Lei 12.836/13)

Art. 33

Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Lei 12.836/13)
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
- VIII. natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Lei 12.836/13)

§ 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são **NULAS as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada**.

Art. 34

A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 34-A

Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas. ([Lei 13.089/15](#))

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no *caput* deste artigo, no que couber. ([Lei 13.089/15](#))

Seção XI - Da transferência do direito de construir

Art. 35

Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º. A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII - Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36

Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37

O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público; ([Lei 14.849/24](#))
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38

A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Capítulo III - Do Plano Diretor

Art. 39

A PROPRIEDADE URBANA cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40

O plano diretor, APROVADO POR LEI MUNICIPAL, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 anos.

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I. a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II. a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III. o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º. (VETADO)

★ Art. 41

O PLANO DIRETOR é OBRIGATÓRIO para cidades:

- I. com **mais de 20 mil habitantes**;
- II. **integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas**;
- III. onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV. integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V. inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI. incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Lei 12.608/12)

§ 1º. No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º. No caso de cidades com **mais de 500 mil habitantes**, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º. As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Lei 13.146/15)

★ Art. 42

O PLANO DIRETOR deverá conter **no mínimo**:

- I. a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II. disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III. sistema de acompanhamento e controle.

★ Art. 42-A

Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Lei 12.608/12)

- I. parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Lei 12.608/12)
- II. mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Lei 12.608/12)
- III. planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Lei 12.608/12)
- IV. medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Lei 12.608/12)
- V. diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei 11.977/09 e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Lei 12.608/12)
- VI. identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Lei 12.983/14)

§ 1º. A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Lei 12.608/12)

§ 2º. O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei 9.433/97. (Lei 12.608/12)

§ 3º. Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Lei 12.608/12)

§ 4º. Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o **prazo de 5 anos** para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Lei 12.608/12)

Art. 42-B

Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, **no mínimo:** (Lei 12.608/12)

- I. **demarcação do novo perímetro urbano;** (Lei 12.608/12)
- II. delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Lei 12.608/12)
- III. definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Lei 12.608/12)
- IV. **definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;** (Lei 12.608/12)
- V. **a previsão de áreas para habitação de interesse social** por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Lei 12.608/12)
- VI. **definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;** e (Lei 12.608/12)
- VII. definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
- VIII. planejamento integrado de transporte urbano, inclusive por meio de veículos não motorizados, com vistas a melhorar a mobilidade. (Lei 14.729/23)

§ 1º. O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Lei 12.608/12)

§ 2º. Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo. (Lei 12.608/12)

§ 3º. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Lei 12.608/12)

Capítulo IV - Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 43

Para GARANTIR A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V. (VETADO)

Art. 44

No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45

Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Capítulo V - Disposições Gerais

Art. 46

O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel. (Lei 13.465/17)

§ 1º. Considera-se CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público. (Lei 13.465/17)

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras. (Lei 13.465/17)

§ 3º. A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal. (Lei 13.465/17)

Art. 47

Os TRIBUTOS SOBRE IMÓVEIS URBANOS, assim como as TARIFAS relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I. terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, **não se aplicando** o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II. constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49

Os Estados e Municípios terão o **prazo de 90 dias**, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o **prazo de 60 dias** para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50

Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo **até 30 de junho de 2008**. (Lei 11.673/08)

Art. 51

Para os efeitos desta Lei, **aplicam-se ao DF e ao Governador do DF as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito**.

★ Art. 52

Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, **o Prefeito incorre em improbidade administrativa**, nos termos da Lei 8.429/92, quando:

- I. (VETADO)
- II. deixar de proceder, no **prazo de 5 anos**, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;
- III. utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;
- IV. aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;
- V. aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;
- VI. impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;
- VII. deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;
- VIII. adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, **comprovadamente, superior ao mercado**.

Art. 53

(REVOGADO pela MP 2.180-35/01)

Art. 54

O art. 4º da Lei 7.347/85 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 55

O art. 167, I, item 28, da Lei 6.015/73, alterado pela Lei 6.216/75, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 56

O art. 167, I, da Lei 6.015/73 passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

(...)

Art. 57

O art. 167, II, da Lei 6.015/73 passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

(...)

Art. 57-A

A operadora ferroviária, inclusive metroferroviária, poderá constituir o direito real de laje de que trata o Código Civil, e o de superfície de que trata esta Lei, sobre ou sob a faixa de domínio de sua via férrea, observado o plano diretor e o respectivo contrato de outorga com o poder concedente. (Lei 14.273/21)

Parágrafo único. A constituição do direito real de laje ou de superfície a que se refere o *caput* deste artigo é condicionada à existência prévia de licenciamento urbanístico municipal, que estabelecerá os ônus urbanísticos a serem observados e o direito de construir incorporado a cada unidade imobiliária. (Lei 14.273/21)

Art. 58

Esta Lei entra em vigor após decorridos **90 dias** de sua publicação.

Lei 6.766/79

—

Lei de Parcelamento do Solo

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Atualizado até a **Lei 14.711/23**.

CONCEITO DE PARCELAMENTO DO SOLO *

Segundo Edson Jacinto da Silva, parcelamento do solo urbano é conceituado como "o processo urbanístico, cuja finalidade é proceder a divisão de gleba, para fins de ocupação, compreendendo o parcelamento, o loteamento e o desmembramento".

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

Art. 1º

O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o DF e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ **Art. 2º**

O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante **LOTEAMENTO** ou **DESMEMBRAMENTO**, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º. Considera-se **LOTEAMENTO** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se **DESMEMBRAMENTO** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, **desde que não implique** na abertura de novas vias e logradouros públicos, **nem** no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Lei 9.785/99)

§ 5º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Lei 11.445/07)

§ 6º. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Lei 9.785/99)

- I. vias de circulação; (Lei 9.785/99)
- II. escoamento das águas pluviais; (Lei 9.785/99)
- III. rede para o abastecimento de água potável; e (Lei 9.785/99)
- IV. soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Lei 9.785/99)

§ 7º. O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes. (Lei 13.465/17)

§ 8º. Constitui **LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO** a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo **vedado o impedimento** de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, **não residentes**, devidamente identificados ou cadastrados. (Lei 13.465/17)

LOTEAMENTO *

CONCEITO	Trata-se de subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, COM ABERTURA DE NOVAS VIAS de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Cria espaços públicos, alterando o desenho urbano. É meio de urbanização e só se efetiva por procedimento voluntário e formal do proprietário da gleba, que planeja sua divisão e a submete à aprovação da prefeitura, para subsequente inscrição no registro
-----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	imobiliário, transferência gratuita das áreas das vias públicas e espaços livres ao município e alienação dos lotes aos interessados.	
ESPÉCIES	Loteamento tradicional (art. 2º, § 7º, da Lei 6.766/79)	Aquele em que os lotes são imóveis autônomos.
	Loteamento de acesso controlado (art. 2º, § 8º, da Lei 6.766/79)	Loteamento tradicional , com a autorização do poder público municipal para que os representantes dos proprietários (geralmente uma associação) controlem o acesso de pessoas e de veículos mediante a sua identificação e o seu cadastramento, vedado , porém, impedir-lhes o trânsito se estiverem identificados.
	Loteamento condominial (art. 2º, § 7º, Lei 6.766/79, c/c art. 1.358-A do CC)	Aquele em que os lotes constituem unidades autônomas de um condomínio de lotes.

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

DESMEMBRAMENTO *

Segundo Hely Lopes Meirelles, trata-se da **subdivisão de gleba** em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, **desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes**.

Divide espaço privado em unidades menores, **não alterando** o desenho urbano.

É apenas repartição da gleba, sem atos de urbanização, e tanto pode ocorrer pela vontade do proprietário (venda, doação etc.) como por imposição judicial (arrematação, partilha etc.), em ambos os casos sem qualquer transferência de área ao domínio público.

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

DESCOBRO *

Ocorre o desdobra (ou fracionamento), espécie de parcelamento não contemplada na Lei 6.766/79, mas aceito pela doutrina, se previsto em lei estadual ou municipal, que deve estabelecer seus requisitos. **O desdobra, assim, não é a divisão da gleba, como se verifica nos anteriores, é a divisão da área do lote**, que pode ser para formação de novo ou de novos lotes.

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

ARRUAMENTO *

Segundo Hely Lopes Meirelles, o "**arruamento é o traçado definidor das vias públicas e espaços livres da cidade**".

Caracteriza-se unicamente pela **abertura de vias de circulação na gleba**, como início de urbanização, a ser realizado pelo proprietário, com aprovação da prefeitura, e transferência gratuita das áreas das ruas ao município. O ente público local também pode realizar o arruamento, mediante indenização aos titulares do domínio da área, para a interligação das novas ruas ao sistema viário municipal existente. Desse modo, pode ocorrer o arruamento sem loteamento ou desmembramento.

Em se tratando de loteamento, o arruamento é um requisito prévio, como exigência dos municípios para toda área em urbanização.

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

★ Art. 2º-A

Considera-se **EMPREENDEDOR**, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela **implantação do parcelamento**, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser: (Lei 14.118/21)

- a. o proprietário do imóvel a ser parcelado; (Lei 14.118/21)

- b. o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, **desde que** o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato; (Lei 14.118/21)
- c. o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, **desde que** tenha ocorrido a regular imissão na posse; (Lei 14.118/21)
- d. a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis; (Lei 14.118/21)
- e. a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assuma a responsabilidade pela implantação do parcelamento. (Lei 14.118/21)

★ Art. 3º

Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Lei 9.785/99)

Parágrafo único. **Não será permitido** o parcelamento do solo:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Capítulo II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

★ Art. 4º

Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes REQUISITOS:

- I. as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Lei 9.785/99)
- II. os lotes terão área mínima de 125m² e frente mínima de 5 metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- III. ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 metros de cada lado. (Lei 13.913/19)
- III-A. ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado; (Lei 14.285/21)
- III-B. ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei 12.651/12, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Lei 14.285/21)
- IV. as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.



§ 1º. A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Lei 9.785/99)

§ 2º. Consideram-se COMUNITÁRIOS os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º. Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Lei 10.932/04)

§ 4º. No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros. (Lei 13.465/17)

§ 5º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, **desde que** construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, **salvo** por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Lei 13.913/19)

Art. 5º

O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Capítulo III - Do Projeto de Loteamento

Art. 6º

Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao DF quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I. as divisas da gleba a ser loteada;
- II. as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
- III. a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI. as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º

A Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I. as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II. o traçado básico do sistema viário principal;
- III. a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;
- IV. as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
- V. a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo **prazo máximo de 4 anos**. (Lei 9.785/99)

★ Art. 8º

Os Municípios com **menos de 50 mil habitantes** e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento **PODERÃO DISPENSAR, por lei, A FASE DE FIXAÇÃO DE DIRETRIZES** previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei. (Lei 9.785/99)

Art. 9º

Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de **4 anos**, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao DF, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, **ressalvado** o disposto no § 4º do art. 18. (Lei 9.785/99)

§ 1º. Os DESENHOS conterão **pelo menos**:

- I. a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II. o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III. as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI. a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º. O MEMORIAL DESCRIPTIVO deverá conter, OBRIGATORIAMENTE, **pelo menos**:

- I. a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II. as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III. a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- IV. a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual **não tem mais correspondência** com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes. (Lei 9.785/99)

Capítulo IV - Do Projeto de Desmembramento

Art. 10

Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao DF quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, **ressalvado** o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo: (Lei 9.785/99)

- I. a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II. a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III. a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11

Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. (Lei 9.785/99)

Parágrafo Único. O Município, ou o DF quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido **inferior à mínima** prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

Capítulo V - Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

★ Art. 12

O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo DF quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, **salvo a exceção** prevista no artigo seguinte.

§ 1º. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. (Lei 12.608/12)

§ 2º. Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. (Lei 12.608/12)

§ 3º. É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como **não edificáveis**, no plano diretor ou em legislação dele derivada. (Lei 12.608/12)

★ Art. 13

Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: (Lei 9.785/99)

- I. quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II. quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
- III. quando o loteamento abrange área **superior a 1.000.000 m²**.

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14

Os Estados definirão, por decreto, as ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15

Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16

A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas. (Lei 9.785/99)

§ 1º. Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão. (Lei 9.785/99)

§ 2º. Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de **90 dias** para a aprovação ou rejeição e de **60 dias** para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização. (Lei 9.785/99)

★ Art. 17

Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, **não poderão** ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, **salvo** as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Capítulo VI - Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18

Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário **dentro de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação**, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º e 5º; (Lei 9.785/99)
- II. histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os **últimos 20 anos**, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- III. certidões negativas:
 - a. de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
 - b. de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de **10 anos**;
 - c. de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.
- IV. certidões:
 - a. dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo **período de 5 anos**; (Lei 14.382/22)
 - b. de ações cíveis relativas ao loteador, pelo **período de 10 anos**; (Lei 14.382/22)
 - c. da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Lei 14.382/22)
 - d. de ações penais contra o loteador, pelo **período de 10 anos**; (Lei 14.382/22)
- V. cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo DF, da execução das obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a **duração máxima de 4 anos, prorrogáveis por mais 4 anos**, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Lei 14.118/21)
- VI. exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;
- VII. declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

O art. 18, VI, da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exige que o loteador submeta o projeto de loteamento ao registro imobiliário, acompanhado, dentre outros documentos, do exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão, obrigatoriamente, as indicações previstas no seu art. 26 e, eventualmente, outras de caráter negocial, desde que não ofensivas dos princípios cogentes da referida lei. É válida a estipulação, na escritura de compra e venda, espelhada no contrato-padrão depositado no registro imobiliário, de cláusula que preveja a cobrança, pela administradora do loteamento, das despesas realizadas com obras e serviços de manutenção e/ou infraestrutura, porque dela foram devidamente cientificados os compradores, que a ela anuíram inequivocamente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.569.609-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/19 (Info 648).

§ 1º. Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º. A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, **exceto** as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, **não impedirá** o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações **não poderão** prejudicar os adquirentes dos lotes. **Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente** a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º. A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo **não dispensará** o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

§ 4º. O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, **desde que promovido pela União, Estados, DF, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.** (Lei 9.785/99)

§ 5º. No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos. (Lei 9.785/99)

§ 6º. Na hipótese de o loteador ser companhia aberta, as certidões referidas na alínea c do inciso III e nas alíneas a, b e d do inciso IV do caput deste artigo poderão ser substituídas por exibição das informações trimestrais e demonstrações financeiras anuais constantes do sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 14.382/22)

§ 7º. Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída por impressão do andamento do processo digital. (Lei 14.382/22)

§ 8º. O mesmo imóvel poderá servir como garantia ao Município ou ao DF na execução das obras de infraestrutura e a créditos constituídos em favor de credor em operações de financiamento à produção do lote urbanizado. (Lei 14.711/23)

IMPEDIMENTOS AO REGISTRO DO PARCELAMENTO URBANO EM RAZÃO DE AÇÕES E PROTESTOS EXISTENTES CONTRA O LOTEADOR

AÇÕES CÍVEIS E AÇÕES PENais PESSOAIS

- › A existência de **AÇÕES PESSOAIS**, de natureza cível, e ações penais, **não impedirão o registro do loteamento, quando o requerente comprovar que essas ações não prejudicarão os adquirentes dos lotes.**
- › **IMPEDIMENTO RELATIVO**, ou seja, em princípio há proibição do registro caso o loteador responda a ação pessoal cível ou penal; todavia, **permite-se a prova no sentido que estas ações não resultarão em prejuízo aos adquirentes dos lotes (juris tantum).**
- › **Suscitação de dúvida** ocorrerá se o oficial do registro de imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, caso em que suscitará a dúvida perante o juiz competente.

AÇÕES PENais POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E A ADMINISTRAÇÃO

- › A existência de ações penais por crime contra o patrimônio e contra a administração, **impede o registro do loteamento.**
- › **IMPEDIMENTO ABSOLUTO**, **não se admitindo** qualquer prova de ausência de prejuízo (*jure et de jure*).
- › **Suscitação de dúvida, não é cabível**, a proibição do registro decorre de norma cogente, verificada a situação prevista em lei, a proibição se impõe *ipso facto*.

PROTESTO

- › A existência de **PROTESTOS** **não impedirá** o registro do loteamento **se o requerente comprovar que esses protestos não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes.**
- › **IMPEDIMENTO RELATIVO**, ou seja, em princípio há proibição do registro caso o loteador responda a ação pessoal cível ou penal; todavia, **permite-se a prova no sentido que estas ações não resultarão em prejuízo aos adquirentes dos lotes (juris tantum).**
- › **Suscitação de dúvida**, ocorrerá se o oficial do registro de imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, caso em que suscitará a dúvida perante o juiz competente.

* Conforme ensinam Ronaldo Vieira Francisco e Fábio Goldfinger.

★ Art. 18-A

A critério do loteador, o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação, pelo qual o terreno e a infraestrutura, **bem como** os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes. (Lei 14.620/23)

§ 1º. O patrimônio de afetação **não se comunica** com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes. (Lei 14.620/23)

§ 2º. O loteador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação. (Lei 14.620/23)

§ 3º. Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes. (Lei 14.620/23)

§ 4º. No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação. (Lei 14.620/23)

§ 5º. Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo loteador. (Lei 14.620/23)

§ 6º. Nos loteamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência ou a ciência da instituição financiadora, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento. (Lei 14.620/23)

§ 7º. A contratação de financiamento e a constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do loteamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente loteador, permanecendo este como único responsável pelas obrigações e pelos deveres que lhe são imputáveis. (Lei 14.620/23)

★ Art. 18-B

Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo loteador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição de lotes objeto de loteamento. (Lei 14.620/23)

Parágrafo único. A averbação **não será obstada** pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto do loteamento para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de implantar o empreendimento. (Lei 14.620/23)

Art. 18-C

A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financiadora da infraestrutura poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação. (Lei 14.620/23)

§ 1º. A nomeação a que se refere o *caput* **não transfere** para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo do termo de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do loteador, seja legal ou oriunda dos contratos de alienação dos lotes, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao loteamento. (Lei 14.620/23)

§ 2º. A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias ou de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, de dedicação e de sigilo dessas informações. (Lei 14.620/23)

§ 3º. A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, **não constituindo** esse fornecimento quebra do sigilo a que se refere o § 2º deste artigo. (Lei 14.620/23)

★ Art. 18-D

INCUMBE AO LOTEADOR: (Lei 14.620/23)

- I. promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais; (Lei 14.620/23)
- II. manter apartados os bens e direitos objeto de cada loteamento; (Lei 14.620/23)
- III. diligenciar a captação dos recursos necessários ao loteamento, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da infraestrutura; (Lei 14.620/23)
- IV. entregar à Comissão de Representantes, **no mínimo a cada 3 meses**, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmado por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo loteador e aprovadas pela Comissão de Representantes; (Lei 14.620/23)

- V. manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em **pelo menos 1** conta de depósito aberta especificamente para tal fim; (Lei 14.620/23)
- VI. entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação; (Lei 14.620/23)
- VII. assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 18-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, aos contratos, à movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e a quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; (Lei 14.620/23)
- VIII. manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária. (Lei 14.620/23)

Art. 18-E

O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela averbação do termo de verificação emitido pelo órgão público competente, pelo registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, pela extinção das obrigações do loteador perante eventual instituição financiadora da obra. (Lei 14.620/23)

Art. 18-F

Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do loteador **não atingem os patrimônios de afetação constituídos**, não integrando a massa concursal o terreno, a obra até então realizada e os demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto do loteamento. (Lei 14.620/23)

★ Art. 19

O oficial do registro de imóveis, após examinar a documentação e se encontrá-la em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em **3 dias consecutivos**, o qual poderá ser impugnado no **prazo de 15 dias corridos**, contado da data da última publicação. (Lei 14.382/22)

§ 1º. Findo o prazo **sem impugnação**, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no **prazo de 5 dias**, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º. Ouvido o Ministério Público no **prazo de 5 dias**, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º. Nas capitais, a publicação do edital se fará no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º. O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito a multa equivalente a **10 vezes** os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º. Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 20

O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.

Parágrafo único. No Registro de Imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

O registro do loteamento implica perda da posse e do domínio do espaço livre, com transferência irreversível para o Poder Público.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.856.024-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/8/2023 (Info 784).

★ Art. 21

Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, **salvo se** ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º. Nenhum lote poderá situar-se em *mais de uma* circunscrição.

§ 2º. É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo NULOS os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º. Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como **não registrado** para os efeitos desta Lei.

§ 4º. O INDEFERIMENTO do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, **se** o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, **e desde que** o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso.

Art. 22

Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio. (Lei 14.620/23)

§ 2º. A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio. (Lei 14.620/23)

§ 3º. Somente a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados. (Lei 14.620/23)

★ Art. 23

O registro do loteamento só poderá ser CANCELADO:

- I. por decisão judicial;
- II. a **requerimento do loteador**, com anuência da Prefeitura, ou do DF quando for o caso, **enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato**;
- III. a **requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes**, com anuência da Prefeitura, ou do DF quando for o caso, e do Estado.

§ 1º. A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no **prazo de 30 dias** contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º. A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24

O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

Capítulo VII - Dos Contratos

★ Art. 25

São IRRETRATÁVEIS os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 26

Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

- I. nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;
- II. denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;
- III. descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;
- IV. preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;
- V. taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, **nunca excedente a 10% do débito** e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora **superior a 3 meses**;
- VI. indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;
- VII. declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º. O contrato deverá ser firmado **em 3 vias** ou extraídas **em 3 traslados**, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º. Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

§ 3º. Admite-se a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, no caso dos parcelamentos populares, para todos os fins de direito, **caráter de escritura pública, não se aplicando** a disposição do art. 108 do Código Civil. (Lei 14.620/23)

§ 4º. A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais. (Lei 9.785/99)

§ 5º. Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade e a sua cessão, em compromisso de compra e venda ou venda e compra, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstância que, demonstradas ao Registro de Imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote. (Lei 9.785/99)

§ 6º. Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação. (Lei 9.785/99)

Art. 26-A

Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento devem ser iniciados por quadro-resumo, que deverá conter, além das indicações constantes do art. 26 desta Lei: (Lei 13.786/18)

- I. o preço total a ser pago pelo imóvel; (Lei 13.786/18)
- II. o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário; (Lei 13.786/18)

- III. a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas; (Lei 13.786/18)
- IV. os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um; (Lei 13.786/18)
- V. as consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do loteador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente; (Lei 13.786/18)
- VI. as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização; (Lei 13.786/18)
- VII. as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei 8.078, de 1990 (CDC), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do loteador ou do estabelecimento comercial; (Lei 13.786/18)
- VIII. o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do termo de vistoria de obras; (Lei 13.786/18)
- IX. informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel; (Lei 13.786/18)
- X. o número do registro do loteamento ou do desmembramento, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente; (Lei 13.786/18)
- XI. o termo final para a execução do projeto referido no § 1º do art. 12 desta Lei e a data do protocolo do pedido de emissão do termo de vistoria de obras. (Lei 13.786/18)

§ 1º. Identificada a ausência de quaisquer das informações previstas no *caput* deste artigo, será concedido prazo de 30 dias para aditamento do contrato e saneamento da omissão, findo o qual, essa omissão, *se não sanada*, caracterizará JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO contratual por parte do adquirente. (Lei 13.786/18)

§ 2º. A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, que deverão ser redigidas conforme o disposto no § 4º do art. 54 da Lei 8.078/90 (CDC). (Lei 13.786/18)

Art. 27

Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de proceder-se ao registro de pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão.

§ 1º. Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º. O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º. Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 28

Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do DF quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação.

★ Art. 29

Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato *inter vivos*, ou por sucessão *causa mortis*, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo NULA qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

★ Art. 30

A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes **não rescindirá os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma**. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou ao administrador dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

★ Art. 31

O contrato particular pode ser transferido por simples **trespasse**, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1º. A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2º. Uma vez registrada a cessão, feita **sem anuência do loteador**, o Oficial do Registro dar-lhe-á ciência, por escrito, **dentro de 10 dias**.

★ Art. 32

Vencida e **não paga** a prestação, o contrato será considerado rescindido **30 dias** depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º. Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2º. Purgada a mora, convalescerá o contrato.

§ 3º. Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao Oficial do Registro o cancelamento da averbação.

REQUISITO DO § 1º DO ART. 32 NÃO É ABSOLUTO *

Márcio Cavalcante ensina que, segundo o STJ, o **requisito do § 1º do art. 32 não é absoluto**, devendo ser feita uma interpretação em conjunto com o art. 49.

Assim, a carta com aviso de recebimento, cujo aviso foi assinado pelo devedor, alcança o mesmo propósito da notificação via RI (Cartório de Registro de Imóveis) ou RTD (Cartório de Registro de Títulos e Documentos), permitindo concluir com certeza que o promitente comprador teve ciência da mora e teve a oportunidade de purgá-la.

Nesse sentido:

A constituição em mora para fins de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em loteamento, sujeito à disciplina da Lei 6.766/79, pode se dar por carta com aviso de recebimento, desde que assinado o recibo pelo próprio devedor, nos termos do art. 49 da norma mencionada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1745407/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/05/2021.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 32-A

Em caso de **RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR FATO IMPUTADO AO ADQUIRENTE**, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, **deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:** (Lei 13.786/18)

- I. os valores correspondentes à **eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75%** sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador; (Lei 13.786/18)
- II. o **montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10%** do valor atualizado do contrato; (Lei 13.786/18)
- III. os **encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente;** (Lei 13.786/18)



IV. os débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão; (Lei 13.786/18)

V. a comissão de corretagem, **desde que integrada ao preço do lote.** (Lei 13.786/18)

§ 1º. O pagamento da restituição ocorrerá em **até 12 parcelas mensais**, com início após o seguinte prazo de carência: (Lei 13.786/18)

- I. **em loteamentos com obras em andamento:** no **prazo máximo de 180 dias** após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras; (Lei 13.786/18)
- II. **em loteamentos com obras concluídas:** no **prazo máximo de 12 meses** após a formalização da rescisão contratual. (Lei 13.786/18)

§ 2º. **Somente** será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrato, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei. (Lei 13.786/18)

§ 3º. O procedimento previsto neste artigo **não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote sob a modalidade de alienação fiduciária** nos termos da Lei 9.514/97. (Lei 13.786/18)

Art. 33

Se o credor das prestações se recusar receber-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação do Oficial do Registro de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos **15 dias** após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta Lei.

★ Art. 34

Em **qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente**, as **BENFEITORIAS NECESSÁRIAS ou ÚTEIS** por ele levadas a efeito no imóvel **DEVERÃO SER INDENIZADAS**, sendo **de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário**.

§ 1º. **Não serão** indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei. (Lei 13.786/18)

§ 2º. No **prazo de 60 dias**, contado da constituição em mora, **fica o loteador**, na hipótese do *caput* deste artigo, **obrigado a alienar o imóvel mediante leilão judicial ou extrajudicial**, nos termos da Lei 9.514/97. (Lei 13.786/18)

Art. 35

Se ocorrer o **CANCELAMENTO DO REGISTRO POR INADIMPLEMENTO DO CONTRATO**, e tiver sido realizado o pagamento de **mais de 1/3** do preço ajustado, o oficial do registro de imóveis mencionará esse fato e a quantia paga no ato do cancelamento, e **somente** será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, mediante apresentação do distrato assinado pelas partes e a comprovação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do montante a ser restituído ao adquirente, na forma do art. 32-A desta Lei, ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição no registro de imóveis. (Lei 13.786/18)

§ 1º. Ocorrendo o depósito a que se refere este artigo, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o interessado para vir receber-l-o no **prazo de 10 dias**, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 2º. No caso de não se encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará quantia em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária.

§ 3º. A obrigação de comprovação prévia de pagamento da parcela única ou da primeira parcela como condição para efetivação de novo registro, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser dispensada se as partes convencionarem de modo diverso e de forma expressa no documento de distrato por elas assinado. (Lei 13.786/18)

★ Art. 36

O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser **CANCELADO**:

- I. por decisão judicial;

- II. a **requerimento conjunto das partes contratantes**;
- III. quando houver **rescisão comprovada do contrato**.

Art. 36-A

As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, **desde que não tenham fins lucrativos**, **bem como** pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, **vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.** (Lei 13.465/17)

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do *caput* deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos. (Lei 13.465/17)

LOTEAMENTO FECHADO E A NÃO OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE TAXA*

Loteamento fechado se refere à antiga nomenclatura utilizada na prática antes da Lei 13.465/17.

A fim de se proteger da violência, os moradores de alguns bairros residenciais começaram a se reunir e a constituir associações de bairros, recolhendo contribuições dos habitantes daquele conjunto e, com o dinheiro arrecadado, fizeram cancelas nas ruas, contrataramseguranças particulares e, aquilo que era um bairro residencial, com acesso livre para qualquer pessoa, transformou-se em um “loteamento fechado” (ou condomínio de fato) de casas, com acesso restrito por meio de controle de cancela e portaria.

Ocorre que, tais bairros que se transformam em “loteamentos fechados”, por não atenderem a legislação, não existem juridicamente, sendo, por essa razão, chamados de “condomínios de fato”.

Para pagar os serviços que serão feitos no loteamento fechado (exs: porteiro, cancela, vigilantes, limpeza etc.), é necessário que os moradores façam uma cota mensal. É como se fosse uma taxa condominial semelhante àquelas que são cobradas nos condomínios edilícios. Existe, contudo, uma importante diferença: no condomínio edilício, o pagamento dessa cota é um dever dos condôminos previsto em lei (art. 1.336, I, do CC); o **condomínio de fato (ou loteamento fechado), por outro lado, não existia juridicamente e não havia lei obrigando que os moradores arcassem com essa quantia.**

O legislador, todavia, atento à celeuma envolvendo essa espécie de organização dos lotes, editou a Lei 13.465/17, que, dentre outros diversos temas relativos à regularização fundiária, modificou o teor da Lei 6.766/79, para nela inserir modalidade de loteamento nominada “de acesso controlado” (art. 2º, § 8º).

Houve a clara intenção do legislador federal de, por meio da Lei 13.465/17, editar um parâmetro normativo apto a favorecer a regularização fundiária dessa configuração de lotes, seja para lhe reconhecer a formatação que, na prática, já vinha sendo observada (controle de acesso ao loteamento), seja para permitir vincular os titulares de direitos sobre os lotes à cotização (art. 36-A, *caput* e parágrafo único).

Entretanto, **as alterações promovidas pela Lei 13.465/17 não se aplicam às relações jurídicas existentes antes de sua edição, em razão do princípio da irretroatividade das leis. Em decorrência disso, a mencionada lei não pode retroagir para conferir às associações (como uma das possíveis configurações de “administradora de imóveis”) o direito de cobrar de proprietário não-associado taxas ou encargos relativos ao rateio de serviços prestados em loteamentos de acesso controlado, nos termos da novel legislação.**

Nesse sentido:

(...) 2. A jurisprudência desta Casa, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no julgamento dos Recursos Especiais 1.439.163/SP e 1.280.871/SP, realizado pela Segunda Seção, em 11/3/2015, DJe de 22/5/2015, sendo o relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, pacificou que “**as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram**”. (...)

2.2. O art. 36-A da Lei 6.766/79, o qual foi incluído pela Lei 13.465/17, **não se aplica** ao caso dos autos, tendo em vista que a **lei nova não pode retroagir** para conferir à associação embargante o direito de cobrar as pretendidas despesas decorrentes de serviços condominiais, tampouco afasta a exigência de que o recorrido seja associado ou tenha aderido ao ato que instituiu o encargo.

2.3. A existência de associação, a fim de reunir moradores com o objetivo de defesa e preservação de interesses comuns em área habitacional, **não possui o caráter de condomínio e, portanto, não possui natureza de dívida propter rem.** (...)

STJ. 3ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1871018/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/09/2020.

É **inconstitucional** a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei 13.465/2017.

O princípio da legalidade funciona como instrumento de contrapeso ao princípio da liberdade de associação. De um lado, assegurando que obrigação só é imposta por lei; e de outro – e por consequência – garantindo que, na ausência de lei, não há aos particulares impositividade obrigatoria, regendo-se a associação somente pela livre disposição de vontades.

STF. Plenário. RE 695911, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 492).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo VIII - Disposições Gerais

★ Art. 37

É **VEDADO** vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento **não registrado**.

A existência de imóvel registrável (imóvel que pode ser levado a registro) é **condição específica da ação de adjudicação compulsória**, de modo que a averbação do desmembramento de imóvel urbano, devidamente aprovado pelo Município, é **formalidade que antecede necessariamente o registro de área fracionada**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1851104-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/05/2020 (Info 672).

★ Art. 38

Verificado que o loteamento ou desmembramento **não se acha registrado** ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo DF quando for o caso, deverá o adquirente do lote **SUSPENDER O PAGAMENTO** das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º. Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do *caput* deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao **Registro de Imóveis competente**, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º. A Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação ao loteador prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º. Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura, ou do DF quando for o caso, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§ 4º. Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º. No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, ou pelo DF quando for o caso, nos termos do art. 40 desta Lei, o loteador **não poderá**, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

★ Art. 39

Será NULA de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento **não estiver regularmente inscrito**.

★ Art. 40

A Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, **se desatendida pelo loteador a notificação, PODERÁ REGULARIZAR** loteamento ou desmembramento **não autorizado ou executado sem observância** das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º. A Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de resarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º. As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo DF quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, **caso não sejam integralmente resarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior**, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º. No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º. A Prefeitura Municipal, ou o DF quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o resarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 5º. A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou DF, quando for o caso, **não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º** desta Lei, **ressalvado** o disposto no § 1º desse último. (Lei 9.785/99)

Existe o poder-dever do Município de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares. Esse poder-dever, contudo, fica restrito à realização das obras essenciais a serem implantadas em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, *caput* e § 5º, da Lei 6.799/79). **Após fazer a regularização, o Município tem também o poder-dever de cobrar dos responsáveis (ex: loteador) os custos que teve para realizar a sua atuação saneadora.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1164893-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/11/16 (Info 651).

LOTEAMENTO CLANDESTINO X LOTEAMENTO IRREGULAR

LOTEAMENTO CLANDESTINO	LOTEAMENTO IRREGULAR
Loteamento clandestino é aquele que não foi aprovado pela administração pública municipal.	Loteamento irregular é aquele que foi aprovado pela administração pública municipal, mas que: › Não foi inscrito ou › Não foi executado em conformidade com o plano e as plantas aprovadas.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 41

Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo DF quando for o caso, o adquirente do lote, **comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado**, poderá obter o registro, de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

★ Art. 42

Nas desapropriações **não serão** considerados como loteados ou loteáveis, **para fins de indenização**, os terrenos **ainda não vendidos ou compromissados**, objeto de loteamento ou desmembramento **não registrado**.

Art. 43

Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4º desta Lei **não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas**.

Parágrafo único. Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal ou o DF quando for o caso, em pecúnia ou em área equivalente, no **dobro da diferença** entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas. (Lei 9.785/99)

★ Art. 44

O Município, o DF e o Estado PODERÃO EXPROPRIAR áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, **ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.**

★ Art. 45

O loteador, **ainda que já tenha vendido todos os lotes**, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

★ Art. 46

O loteador **não poderá** fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei **sem apresentação** dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47

Se o loteador **integrar grupo econômico ou financeiro**, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, **será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.**

Art. 48

O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será o da comarca da situação do lote.

Art. 49

As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º. Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º. Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr **10 dias** após a última publicação.

Capítulo IX - Disposições Penais

★ Art. 50

Constitui CRIME contra a Administração Pública.

- I. **dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do DF, Estados e Municípios;**
- II. **dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;**
- III. **fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.**

Pena: Reclusão, de **1 a 4 anos**, e multa de **5 a 50 vezes** o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é **QUALIFICADO**, se cometido.

- I. por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento **não registrado** no Registro de Imóveis competente.
- II. com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, **ressalvado** o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, **ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.** (Lei 9.785/99)

Pena: **Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa de 10 a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

A alienação de terrenos a consumidores de baixa renda em loteamento irregular, tendo sido veiculada **publicidade enganosa** sobre a existência de autorização do órgão público e de registro no cartório de imóveis, configura lesão ao direito da coletividade e dá ensejo à indenização por dano moral coletivo.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.539.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/04/2021 (Info 691).

★ Art. 51

Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes combinadas, considerados *em especial* os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 52

Registrar loteamento ou desmembramento **não aprovado** pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento **não registrado**.

Pena: **Detenção, de 1 a 2 anos, e multa de 5 a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.**

Capítulo X - Disposições Finais

Art. 53

Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do DF quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 53-A

São considerados de **INTERESSE PÚBLICO** os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do DF, ou entidades autorizadas por lei, *em especial* as regularizações de parcelamentos e de assentamentos. (Lei 9.785/99)

Parágrafo único. Às ações e intervenções de que trata este artigo **não será exigível** documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, **vedadas** as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo. (Lei 9.785/99)

Art. 54

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55

Revogam-se as disposições em contrário.

O Juizado Especial Cível é competente para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento em face de morador **não associado**.

STJ. 3ª Turma. RMS 53602-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2018 (Info 627).

O credor hipotecário tem sim interesse de agir para propor ação em face do mutuário visando ao cumprimento de cláusula contratual que determina a observância dos padrões construtivos do loteamento.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.400.607-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/05/2018 (Info 628).

Compete à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou ao Conselho Superior da Magistratura (e não a órgão jurisdicional de segunda instância do Tribunal de Justiça) julgar recurso intentado contra decisão de juízo que julga impugnação ao registro de loteamento urbano. Quem define se é a Corregedoria ou o Conselho Superior é o Regimento Interno do TJ ou a Lei de Organização Judiciária do Estado. Esse recurso é um recurso administrativo (não se trata de apelação).

STJ. 4ª Turma. REsp 1370524-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 28/4/2015 (Info 572).

Lei 11.445/07

Saneamento Básico

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis 6.766/79, 8.666/93 e 8.987/95; e revoga a Lei 6.528/78.

Atualizado até a **Lei 14.600/23**.

Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

Esta Lei estabelece as **DIRETRIZES NACIONAIS** para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE SANEAMENTO BÁSICO	
COMPETE À UNIÃO (CF, art. 21, XX)	› Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF E DOS MUNICÍPIOS (CF, art. 23, IX)	› Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
COMPETE AOS MUNICÍPIOS (CF, art. 30, I e V)	› Legislar sobre assuntos de interesse local; › Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

É **inconstitucional**, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e V, da CF/88), **lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais**.

STF. Plenário. ADI 6912/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/22 (Info 1063).

★ Art. 2º

Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

- I. universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Lei 14.026/20)
- II. integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Lei 14.026/20)
- III. abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Lei 14.026/20)
- IV. disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Lei 14.026/20)
- V. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Lei 14.026/20)
- VII. eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Lei 14.026/20)
- IX. transparéncia das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X. controle social;
- XI. segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Lei 14.026/20)
- XII. integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Lei 14.026/20)

- XIII. **redução e controle das perdas de água**, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Lei 14.026/20)
- XIV. **prestação regionalizada dos serviços**, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Lei 14.026/20)
- XV. **seleção competitiva do prestador dos serviços**; e (Lei 14.026/20)
- XVI. **prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**. (Lei 14.026/20)

★ Art. 3º

Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Lei 14.026/20)

- I. **SANEAMENTO BÁSICO**: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Lei 14.026/20)
 - a. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Lei 14.026/20)
 - b. **ESGOTAMENTO SANITÁRIO**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Lei 14.026/20)
 - c. **LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Lei 14.026/20)
 - d. **DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS**: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Lei 14.026/20)
- II. **GESTÃO ASSOCIADA**: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; (Lei 14.026/20)
- III. **UNIVERSALIZAÇÃO**: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; (Lei 14.026/20)
- IV. **CONTROLE SOCIAL**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- V. (VETADO)
- VI. **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA**: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abrange **mais de um Município**, podendo ser estruturada em: (Lei 14.026/20)
 - a. **região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião**: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei 13.089/15 (Estatuto da Metrópole); (Lei 14.026/20)
 - b. **unidade regional de saneamento básico**: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; (Lei 14.026/20)

- c. **bloco de referência:** agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; (Lei 14.026/20)
- VII. **SUBSÍDIOS:** instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (Lei 14.026/20)
- VIII. **LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE:** vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Lei 14.026/20)
- IX. **CONTRATOS REGULARES:** aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- X. **NÚCLEO URBANO:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei 5.868/72, **independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;** (Lei 14.026/20)
- XI. **NÚCLEO URBANO INFORMAL:** aquele clandestino, irregular ou no qual **não tenha sido possível** realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; (Lei 14.026/20)
- XII. **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO:** aquele **de difícil reversão**, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo DF; (Lei 14.026/20)
- XIII. **OPERAÇÃO REGULAR:** aquela que **observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais** relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; (Lei 14.026/20)
- XIV. **SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE INTERESSE COMUM:** serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário **entre 2 ou mais Municípios**, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e **operá-los de forma conjunta e integrada** pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Lei 14.026/20)
- XV. **SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE INTERESSE LOCAL:** funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a **um único Município**; (Lei 14.026/20)
- XVI. **SISTEMA CONDOMINIAL:** rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; (Lei 14.026/20)
- XVII. **SISTEMA INDIVIDUAL ALTERNATIVO DE SANEAMENTO:** ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, **quando o local não for atendido diretamente pela rede pública**; (Lei 14.026/20)
- XVIII. **SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar **exclusivamente esgoto sanitário**; (Lei 14.026/20)
- XIX. **SISTEMA UNITÁRIO:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar **conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais**. (Lei 14.026/20)

§§ 1º a 4º. (VETADOS)

§ 5º. No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. (Lei 14.026/20)

SANEAMENTO BÁSICO

- › Abastecimento de água potável;
- › Esgotamento sanitário;
- › Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

› Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Atenção! Os recursos hídricos **não integram** os serviços de saneamento básico.

É POSSÍVEL A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AINDA QUE NÃO HAJA O CUMPRIMENTO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO

"(...) 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/07 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/10, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança **não é afastada** pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (...)

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

STJ. 1ª Seção. REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/6/2013 (Recurso Repetitivo - Tema 565).

É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.

STJ. 2ª Turma. Ag 1.308.764-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/8/22 (Info Especial 8).

★ Art. 3º-A

Consideram-se SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: (Lei 14.026/20)

- I. **reservação de água bruta;** (Lei 14.026/20)
- II. **captação de água bruta;** (Lei 14.026/20)
- III. **adução de água bruta;** (Lei 14.026/20)
- IV. **tratamento de água bruta;** (Lei 14.026/20)
- V. **adução de água tratada;** e (Lei 14.026/20)
- VI. **reservação de água tratada.** (Lei 14.026/20)

★ Art. 3º-B

Consideram-se SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO aqueles constituídos por **1 ou mais** das seguintes atividades: (Lei 14.026/20)

- I. **coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;** (Lei 14.026/20)
- II. **transporte dos esgotos sanitários;** (Lei 14.026/20)
- III. **tratamento dos esgotos sanitários;** e (Lei 14.026/20)
- IV. **disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários** da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais **de forma ambientalmente adequada,** incluídas fossas sépticas. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. (Lei 14.026/20)

★ Art. 3º-C

Consideram-se SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e DESTINAÇÃO FINAL dos: (Lei 14.026/20)

- I. resíduos domésticos; (Lei 14.026/20)
- II. resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, **desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador** nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e (Lei 14.026/20)
- III. resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: (Lei 14.026/20)
 - a. serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (Lei 14.026/20)
 - b. asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (Lei 14.026/20)
 - c. raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; (Lei 14.026/20)
 - d. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; (Lei 14.026/20)
 - e. limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e (Lei 14.026/20)
 - f. outros eventuais serviços de limpeza urbana. (Lei 14.026/20)

★ Art. 3º-D

Consideram-se SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS aqueles constituídos por **1 ou mais** das seguintes atividades: (Lei 14.026/20)

- I. drenagem urbana; (Lei 14.026/20)
- II. transporte de águas pluviais urbanas; (Lei 14.026/20)
- III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e (Lei 14.026/20)
- IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. (Lei 14.026/20)

★ Art. 4º

Os recursos hídricos **não integram** os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei 9.433/97, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

★ Art. 5º

Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, **desde que o usuário não dependa** de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º

O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo **não seja atribuída** ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º

Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I. de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (Lei 14.026/20)

- II. de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e (Lei 14.026/20)
- III. de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (Lei 14.026/20)

Capítulo II - Do Exercício da Titularidade

★ Art. 8º

Exercem a TITULARIDADE dos serviços públicos de saneamento básico: (Lei 14.026/20)

- I. os Municípios e o DF, no caso de interesse local; (Lei 14.026/20)
- II. o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Lei 14.026/20)

É **inconstitucional** dispositivo da Constituição Estadual que preveja que os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.

Compete aos Municípios a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico. Assim, a eles cabe escolher a forma da prestação desses serviços, se diretamente ou por delegação à iniciativa privada mediante prévia licitação. Isso é garantido pelo art. 30, I e IV, da CF/88.

Além disso, essa previsão da Constituição Estadual também viola o art. 175 da Constituição Federal, que atribui ao poder público a escolha da prestação de serviços públicos de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão mediante prévia licitação.

STF. Plenário. ADI 4454, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 05/08/2020 (Info 988 - clipping).

§ 1º. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por **gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação**, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Lei 14.026/20)

- I. fica admitida a formalização de **consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios**, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela **instituição de autarquia intermunicipal**; (Lei 14.026/20)
- II. os **consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório**. (Lei 14.026/20)

§ 2º. Para os fins desta Lei, as **unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento**. (Lei 14.026/20)

§ 3º. A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei 13.089/15 (Estatuto da Metrópole). (Lei 14.026/20)

§ 4º. Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal. (Lei 14.026/20)

§ 5º. O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Lei 14.026/20)

Art. 8º-A

É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. (Lei 14.026/20)

★ Art. 8º-B

No caso de PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos serviços de saneamento, as RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA, CIVIL e PENAL são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei. (Lei 14.026/20)

★ Art. 9º

O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I. elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Lei 14.026/20)
- II. prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- III. definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; (Lei 14.026/20)
- IV. estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; (Lei 14.026/20)
- V. estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; (Lei 14.026/20)
- VI. implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e (Lei 14.600/23)
- VII. intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços. (Lei 14.026/20)

Art. 10

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Lei 14.026/20)

§§ 1º e 2º. (REVOGADOS pela Lei 14.026/20)

§ 3º. Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Lei 14.026/20)

Art. 10-A

Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei 8.987/95, além das seguintes disposições: (Lei 14.026/20)

- I. metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Lei 14.026/20)

- II. possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Lei 14.026/20)
- III. metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (Lei 14.026/20)
- IV. repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307/96. (Lei 14.026/20)

§ 2º. As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. (Lei 14.026/20)

Art. 10-B

Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada **até 31/12/2033**, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no **prazo de 90 dias**. (Lei 14.026/20)

★ Art. 11

São CONDIÇÕES DE VALIDADE dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I. a existência de plano de saneamento básico;
- II. a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- III. a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV. a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;
- V. a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

- I. a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II. a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- III. as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV. as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
 - a. o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

- b. a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c. a política de subsídios;
- V. mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI. as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º. Os contratos **não poderão** conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º. Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

§ 5º. Fica **vedada** a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços **que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.** (Lei 14.026/20)

★ Art. 11-A

Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei 11.079/04, **e desde que** haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, SUBDELEGAR o objeto contratado, **observado, para a referida subdelegação, o limite de 25%** do valor do contrato. (Lei 14.026/20)

§ 1º. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

§ 2º. Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório. (Lei 14.026/20)

§ 3º. Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei 8.987/95, ficam **vedadas** subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final. (Lei 14.026/20)

§ 4º. Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, **desde que** tenham o contrato assinado em **até 1 ano.** (Lei 14.026/20)

§ 5º. (VETADO)

§ 6º. Para fins de aferição do limite previsto no caput deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço. (Lei 14.026/20)

§ 7º. Caso o contrato do prestador do serviço **não tenha** valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário **não poderá ultrapassar 25%** do faturamento **anual** projetado para o prestador do serviço. (Lei 14.026/20)

★ Art. 11-B

Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico **deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033**, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão **até 31/3/2022** para viabilizar essa inclusão. (Lei 14.026/20)

§ 2º. Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes: (Lei 14.026/20)

- I. prestação direta da parcela remanescente; (Lei 14.026/20)
- II. licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Lei 14.026/20)
- III. aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, **desde que em comum acordo com a contratada.** (Lei 14.026/20)

§ 3º. As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no *caput* deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. (Lei 14.026/20)

§ 4º. É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

§ 5º. O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado **anualmente** pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos **últimos 5 anos**, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, **pelo menos, 3**, e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do **5º ano** de vigência do contrato. (Lei 14.026/20)

§ 6º. As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. (Lei 14.026/20)

§ 7º. No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Lei 14.026/20)

§ 8º. Os contratos provisórios **não formalizados** e os vigentes prorrogados em **desconformidade** com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados IRREGULARES e PRECÁRIOS. (Lei 14.026/20)

§ 9º. Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no *caput* deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a diliação do prazo, **desde que não ultrapasse 1/1/2040** e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. (Lei 14.026/20)

Art. 12

Nos serviços públicos de saneamento básico em que **mais de um prestador** execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º. A entidade de regulação definirá, **pelo menos**:

- I. as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II. as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- III. a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV. os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V. o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º. O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam **pelo menos**:

- I. as atividades ou insumos contratados;
- II. as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III. o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV. os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V. as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI. as condições e garantias de pagamento;

- VII. os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII. as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX. as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X. a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º. Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º. No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13

Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Capítulo III - Da Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Arts. 14 a 16

(REVOGADOS pela Lei 14.026/20)

Art. 17

O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a PLANO REGIONAL de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. (Lei 14.026/20)

§ 1º. O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Lei 14.026/20)

§ 2º. As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Lei 14.026/20)

§ 3º. O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

§ 4º. O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. (Lei 14.026/20)

Art. 18

Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no DF. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no caput deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor. (Lei 14.026/20)

Art. 18-A

O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano. (Lei 14.026/20)

Parágrafo Único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao resarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao resarcimento. (Lei 14.026/20)

Capítulo IV - Do Planejamento

Art. 19

A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

- I. **diagnóstico da situação e de seus impactos** nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II. **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos** para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III. **programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas**, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV. **ações para emergências e contingências**;
- V. **mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas**.

§ 1º. Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Lei 14.026/20)

§ 2º. A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Lei 14.026/20)

§ 4º. Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo **não superior a 10 anos**. (Lei 14.026/20)

§ 5º. Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º. A DELEGAÇÃO de serviço de saneamento básico **não dispensa** o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º. Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º. **Exceto quando** regional, o plano de saneamento básico deverá englobar **integralmente** o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º. Os Municípios com população inferior a **20 mil habitantes** poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo. (Lei 14.026/20)

Art. 20

(CAPUT VETADO)

Parágrafo Único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Capítulo V - Da Regulação

★ Art. 21

A FUNÇÃO DE REGULAÇÃO, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Lei 14.026/20)

II. (REVOGADOS pela Lei 14.026/20)

★ Art. 22

São OBJETIVOS da regulação:

- I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Lei 14.026/20)
- II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- III. prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, **ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**; e (Lei 14.026/20)
- IV. definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Lei 14.026/20)

Art. 23

A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editarará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Lei 14.026/20)

- I. padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II. requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III. as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV. regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V. medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI. monitoramento dos custos;
- VII. avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII. plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX. subsídios tarifários e não tarifários;
- X. padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI. medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Lei 14.026/20)
- XII. (VETADO)
- XIII. procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (Lei 14.026/20)
- XIV. diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água. (Lei 14.026/20)

§ 1º. A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Lei 14.026/20)

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei 9.984, de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: (Lei 14.026/20)

- I. não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (Lei 14.026/20)
- II. seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (Lei 14.026/20)

III. haja anuênciā da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. (Lei 14.026/20)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela **não poderá** ser alterada até o encerramento contratual, **salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços.** (Lei 14.026/20)

§ 2º. As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º. As entidades fiscalizadoras **deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações** que, a juízo do interessado, **não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.**

§ 4º. No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.. (Lei 14.026/20)

Art. 24

Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25

Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico **deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades**, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 25-A

A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Lei 14.026/20)

Art. 26

Deverá ser assegurado **publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços**, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, **independentemente da existência de interesse direto.**

§ 1º. **Excluem-se** do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, **mediante prévia e motivada decisão.**

§ 2º. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

★ Art. 27

É ASSEGURADO AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I. **amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;**
- II. **prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades** a que podem estar sujeitos;
- III. **acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário**, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV. **acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.**

Art. 28

(VETADO)

Capítulo VI - Dos Aspectos Econômicos e Sociais

★ Art. 29

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, **vedada** a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Lei 14.026/20)

- I. de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos**, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Lei 14.026/20)
- II. de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos**, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Lei 14.026/20)
- III. de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, **na forma de tributos**, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a **INSTITUIÇÃO DAS TARIFAS, PREÇOS PÚBLICOS e TAXAS** para os serviços de saneamento básico observará as seguintes **DIRETRIZES**:

- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários **e não tarifários** para os usuários que **não tenham** capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (Lei 14.026/20)

§ 3º. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluem, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (Lei 13.312/16)

§ 4º. Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. (Lei 14.026/20)

§ 5º. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei 13.312, de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança. (Lei 14.026/20)

Art. 30

Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes **FATORES**: (Lei 14.026/20)

- I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

★ Art. 31

Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos RECURSOS: (Lei 14.026/20)

- I. (REVOGADO pela Lei 14.026/20)
- II. **TARIFÁRIOS**, quando integrarem a estrutura tarifária, ou **FISCAIS**, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e (Lei 14.026/20)
- III. **INTERNAL** a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada. (Lei 14.026/20)

Arts. 32 a 34

(VETADOS)

★ Art. 35

As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Lei 14.026/20)

- I. (REVOGADO pela Lei 14.026/20)
- II. as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; (Lei 14.026/20)
- III. o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
- IV. o consumo de água; e (Lei 14.026/20)
- V. a frequência de coleta. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. (Lei 14.026/20)

§ 2º. A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da LC 101/00, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Lei 14.026/20)

§ 3º. Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Lei 14.026/20)

Art. 36

A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I. o nível de renda da população da área atendida;
- II. as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37

Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38

As revisões tarifárias compreenderão a REAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I. PERIÓDICAS, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

- II. **EXTRAORDINÁRIAS**, quando se verificar a ocorrência de fatos **não previstos** no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º. Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º. A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários **não previstos originalmente** e por ele **não administrados**, nos termos da Lei 8.987/95.

Art. 39

As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com **antecedência mínima de 30 dias** com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

★ Art. 40

Os serviços poderão ser **INTERROMPIDOS** pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I. **situações de emergência** que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. **necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias** de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Lei 14.026/20)
- III. **negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;**
- IV. **manipulação indevida** de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V. **inadimplemento**, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a **interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários**, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (Lei 14.026/20)

§ 1º. As **interrupções programadas** serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º. A **suspensão dos serviços** prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, **não inferior a 30 dias** da data prevista para a suspensão.

§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41

Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42

Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos **sem ônus** para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei 8.987/95, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Lei 14.026/20)

Capítulo VII - Dos Aspectos Técnicos

Art. 43

A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

§ 1º. A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Lei 14.026/20)

§ 2º. A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. (Lei 14.026/20)

Art. 43-A

É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água, conforme regulamento: (Lei 14.546/23)

- I. corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e (Lei 14.546/23)
- II. fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares. (Lei 14.546/23)

★ Art. 44

O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os REQUISITOS de EFICÁCIA e EFICIÊNCIA, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (Lei 14.026/20)

§ 1º. A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. (Lei 14.026/20)

§ 2º. A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º. A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição. (Lei 14.026/20)

★ Art. 45

As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água **não poderá** ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º. A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Lei 14.026/20)

§ 4º. Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Lei 14.026/20)

§ 5º. O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, **não isenta** o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, **ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.** (Lei 14.026/20)

§ 6º. A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo **não superior** a 1 ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Lei 14.026/20)

§ 7º. A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, **até 31/12/2025**, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (Lei 14.026/20)

§ 8º. O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, **ainda que** os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Lei 14.026/20)

§ 9º. Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Lei 14.026/20)

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei 13.465/17. (Lei 14.026/20)

§ 11. As edificações para uso **não residencial** ou condomínios regidos pela Lei 4.591, de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, **desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.** (Lei 14.026/20)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Lei 14.026/20)

A Lei 9.433/97 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico) preveem, de forma expressa, categórica e inafastável que é proibida a captação de água subterrânea para uso de núcleos residenciais, sem que haja prévia outorga e autorização ambiental do Poder Público. **As normas locais devem respeitar essa regra geral fixada pela legislação federal, sob pena de serem inconstitucionais.**

STJ. 1ª Seção. EREsp 1335535-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/09/2018 (Info 678).

É possível que o Estado-membro, por meio de decreto e portaria, **determine que os usuários dos serviços de água tenham em suas casas, obrigatoriamente, uma conexão com a rede pública de água.** O decreto e a portaria estaduais também poderão proibir o abastecimento de água para as casas por meio de **poço artesiano**, ressalvada a hipótese de inexistência de rede pública de saneamento básico.

STJ. 2ª Turma. REsp 1306093-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/13 (Info 524).

Art. 46

Em **SITUAÇÃO CRÍTICA DE ESCASSEZ ou CONTAMINAÇÃO** de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o caput deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. (Lei 14.026/20)

Art. 46-A

(VETADO)

Capítulo VIII - Da Participação de Órgãos Colegiados no Controle Social

Art. 47

O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei 9.433/97, assegurada a representação: (Lei 14.026/20)

- I. dos titulares dos serviços;
- II. de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III. uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei 9.984/00; (Lei 14.026/20)
- IV. dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V. de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º. As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º. No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da MP 2.220/01, alterada pela Lei 10.683/03.

Capítulo IX - Da Política Federal de Saneamento Básico

★ Art. 48

A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes DIRETRIZES:

- I. prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II. aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III. uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei 9.984/00; (Lei 14.026/20)
- IV. utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V. melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI. colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII. garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; (Lei 14.026/20)
- VIII. fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX. adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; (Lei 14.026/20)
- X. adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI. estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

- XII. **redução progressiva e controle das perdas de água**, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; (Lei 14.026/20)
- XIII. **estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água**; (Lei 14.026/20)
- XIV. **promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios**, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; (Lei 14.026/20)
- XV. **estímulo à integração das bases de dados**; (Lei 14.026/20)
- XVI. **acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento**; e (Lei 14.026/20)
- XVII. **prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado**, nos termos desta Lei. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico. (Lei 14.026/20)

Art. 48-A

Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, **ressalvadas** as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei. (Lei 14.026/20)

★ Art. 49

São OBJETIVOS da Política Federal de Saneamento Básico:

- I. **contribuir para o desenvolvimento nacional**, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Lei 14.026/20)
- II. **priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda**, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Lei 14.026/20)
- III. **proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais**, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV. **proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades**; (Lei 14.026/20)
- V. **assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental**, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI. **incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico**;
- VII. **promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa**;
- VIII. **promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico**, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX. **fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico**, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- X. **minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico** e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- XI. **incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água**; (Lei 12.862/13)

- XII. promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; (Lei 14.026/20)
- XIII. promover a capacitação técnica do setor; (Lei 14.026/20)
- XIV. promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; (Lei 14.026/20)
- XV. promover a concorrência na prestação dos serviços; e (Lei 14.026/20)
- XVI. priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei. (Lei 14.026/20)

Art. 49-A

No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais, conforme regulamento. (Lei 14.546/23)

§ 1º. A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas de chuva e águas cinzas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público. (Lei 14.546/23)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. As águas de chuva e as águas cinzas passarão por processo de tratamento que assegure sua utilização segura, previamente à acumulação e ao uso na edificação. (Lei 14.546/23)

Art. 50

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as **diretrizes e objetivos** estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

- I. ao alcance de índices mínimos de:
 - a. desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Lei 14.026/20)
 - b. eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Lei 14.026/20)
- II. à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput* deste artigo; (Lei 14.026/20)
- III. à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Lei 14.026/20)
- IV. ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades; (Lei 14.600/23)
- V. ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades; (Lei 14.600/23)
- VI. à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 3º desta Lei; (Lei 14.026/20)
- VII. à estruturação de prestação regionalizada; (Lei 14.026/20)
- VIII. à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em **até 180 dias** contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Lei 14.026/20)
- IX. à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo. (Lei 14.026/20)

§ 1º. Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. (Lei 14.026/20)



§ 2º. A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º. É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminent risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o DF ou Estados.

§ 5º. No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. (Lei 14.026/20)

§ 6º. A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º. (VETADO)

§ 8º. A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput deste artigo. (Lei 14.026/20)

§ 9º. A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do caput deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. (Lei 14.026/20)

§ 10. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em: (Lei 14.026/20)

- I. áreas rurais; (Lei 14.026/20)
- II. comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e (Lei 14.026/20)
- III. terras indígenas. (Lei 14.026/20)

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

§ 12. (VETADO)

Art. 51

O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

É CONSTITUCIONAL O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO *

A Lei 14.026/20, fundamentada nos arts. 21, XX, 22, XXVII, e 23, IX, da Constituição Federal, possibilitou a formação de arranjos federativos de contratação pública compatíveis com a autoadministração dos municípios. Embora a organização das atividades continue sob a titularidade dos Municípios, o planejamento das políticas de saneamento é o resultado da deliberação democrática em dois níveis, o Plano federal e o Plano estadual ou regional, não havendo, assim, se falar em violação à autonomia municipal. Da mesma forma, não ocorre ofensa ao princípio federativo em decorrência da nova redação do art. 50 da Lei 11.445/07, a qual determina os requisitos de conformidade regulatória esperados dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, para que façam jus às transferências voluntárias, onerosas e não onerosas, provenientes da União. Trata-se de mecanismo de compliance e o condicionamento da destinação de recursos federais via transferências voluntárias pode ocorrer, inclusive, por pactuação contratual, sendo desnecessária a existência de lei disciplinadora das condições para a percepção das dotações. Ademais, a exclusão do contrato de programa para a execução dos

serviços públicos de saneamento básico a partir da promulgação da Lei 14.026/20, representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos municípios, em prol da realização de objetivos setoriais igualmente legítimos. Essa proibição ocorre no mesmo ritmo da opção legislativa pela delegação sob o modelo de concessão, que, além de proteger a segurança jurídica com a continuidade dos serviços, estipula metas quanto à população atendida pela distribuição de água (99% da população) e pelo esgotamento sanitário (90% da população), **visa a fomentar a concorrência para os mercados e a aumentar a eficiência na prestação dos serviços.**

STF. Plenário. ADI 6492/DF, ADI 6536/DF, ADI 6583/DF e ADI 6882/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 2/12/2021 (Info 1040).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 52

A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades: (Lei 14.600/23)

- I. o PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, que conterá: (Lei 14.026/20)
 - a. os **objetivos e metas nacionais e regionalizadas**, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
 - b. as **diretrizes e orientações** para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
 - c. a **proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas** da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; (Lei 14.026/20)
 - d. as **diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico**;
 - e. os **procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia** das ações executadas;
- II. planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, DF e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º. O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: (Lei 14.026/20)

- I. abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;
- II. tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.
- III. contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (Lei 14.026/20)
- IV. contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (Lei 14.026/20)
- V. contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, **quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.** (Lei 14.026/20)

§ 2º. Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 3º. A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

Art. 53

Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os OBJETIVOS de:

- I. coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III. permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos. (Lei 14.026/20)

§ 2º. A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 3º. Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema. (Lei 14.600/23)

§ 4º. A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa. (Lei 14.600/23)

§ 5º. O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. (Lei 14.600/23)

§ 6º. O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. (Lei 14.600/23)

§ 7º. Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. (Lei 14.026/20)

Art. 53-A

Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. (Lei 14.026/20)

Art. 53-B

Compete ao Cisb: (Lei 14.026/20)

- I. coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; (Lei 14.026/20)
- II. acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; (Lei 14.026/20)
- III. garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; (Lei 14.026/20)
- IV. elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e (Lei 14.026/20)
- V. avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. (Lei 14.026/20)

Art. 53-C

Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. (Lei 14.026/20)

Art. 53-D

Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei 13.465/17, **salvo** aqueles que se encontrarem em situação de risco. (Lei 14.026/20)

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização. (Lei 14.026/20)

Capítulo X - Disposições Finais

Art. 54

(VETADO)

Art. 54-A

Fica instituído o REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Lei 13.329/16)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. (Lei 13.329/16)

Art. 54-B

É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Lei 13.329/16)

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, ficam definidos como INVESTIMENTOS EM SUSTENTABILIDADE E EM EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO aqueles que atendam: (Lei 13.329/16)

- I. ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Lei 13.329/16)
- II. à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Lei 13.329/16)
- III. à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Lei 13.329/16)
- IV. à inovação tecnológica. (Lei 13.329/16)

§ 2º. Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no caput seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Lei 13.329/16)

§ 3º. Não se poderão beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a LC 123/06, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02 e o inciso II do art. 10 da Lei 10.833/03. (Lei 13.329/16)

§ 4º. A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Lei 13.329/16)

Art. 54-C

(VETADO)

Art. 55

O § 5º do art. 2º da Lei 6.766/79 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 56

(VETADO)

Art. 57

O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei 8.666/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 58

O art. 42 da Lei 8.987/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 59

(VETADO)

Art. 60

Revoga-se a Lei 6.528/78.

Lei 13.465/17

Regularização Fundiária

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis 8.629/93, 13.001/14, 11.952/09, 13.340/16, 8.666/93, 6.015/73, 12.512/11, 10.406/02 (Código Civil), 13.105/15 (Código de Processo Civil), 11.977/09, 9.514/97, 11.124/05, 6.766/79, 10.257/01, 12.651/12, 13.240/15, 9.636/98, 8.036/90, 13.139/15, 11.483/07 e a 12.712/12, a Medida Provisória 2.220/01 e os Decretos-Leis 2.398/87, 1.876/81, 9.760/46 e 3.365/41; revoga dispositivos da LC 76/93 e da Lei 13.347/16; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.757/23**.

Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º

A Lei 8.629/93 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º

A Lei 13.001/14 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º-A

O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

- I. o limite de crédito será de **até R\$ 280 mil por beneficiário**, podendo abranger **até 100%** do valor dos itens objeto de financiamento, na forma do regulamento; ([Lei 14.757/23](#))
- II. o prazo de financiamento será de **até 35 anos**, incluídos **até 36 meses de carência**, na forma do regulamento;
- III. o tomador do crédito **não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18 mil**, na forma do regulamento;
- IV. os limites estabelecidos nos incisos I e III deste caput serão atualizados anualmente, no mínimo na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que venha a substituí-lo, ou ainda mediante proposta do órgão gestor do FTRA. ([Lei 14.757/23](#))

Art. 4º

A Lei 11.952/09 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 5º

A Lei 13.340/16 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º

A Lei 8.666/93 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 7º

A Lei 6.015/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 8º

A Lei 12.512/11 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

TÍTULO II - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Capítulo I - Disposições Gerais

Seção I - Da Regularização Fundiária Urbana

★ Art. 9º

Ficam instituídas no território nacional **normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º. Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º. A Reurb promovida mediante **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA somente** poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, **até 22/12/2016**.

★ Art. 10

Constituem **OBJETIVOS DA REURB**, a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios:

- I. identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II. criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III. ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV. promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V. estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI. garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII. garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII. ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX. concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X. prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI. conceder direitos reais, **preferencialmente em nome da mulher**;
- XII. franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

★ Art. 11

Para fins desta Lei, consideram-se:

- I. **NÚCLEO URBANO**: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei 5.868/72, **independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural**;
- II. **NÚCLEO URBANO INFORMAL**: aquele clandestino, irregular ou no qual **não foi possível** realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III. **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO**: aquele de **difícil reversão**, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

- IV. **DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA:** procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V. **CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF):** documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI. **LEGITIMAÇÃO DE POSSE:** ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII. **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA:** mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII. **OUPANTE:** aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º. Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei 12.651/12, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º. No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei 9.985/00, admite regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, *desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.*

§ 4º. Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

§ 5º. Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, *desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei 5.868/72.*

Art. 12

A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental. (Lei 14.118/21)

§ 1º. Considera-se ÓRGÃO AMBIENTAL CAPACITADO o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, *independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.*

§ 2º. Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei 12.651/12.

§ 3º. Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º. A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13

A Reurb comprehende 2 modalidades:

- I. REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e
- II. REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

- I. o **primeiro** registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II. o registro da legitimação fundiária;
- III. o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- IV. o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V. a **primeira** averbação de construção residencial, **desde que respeitado o limite de até 70 m²**;
- VI. a aquisição do **primeiro** direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
- VII. o **primeiro** registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e
- VIII. o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º. Os atos de que trata este artigo **independem** da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo **vedado** ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em **22/12/2016**.

§ 4º. Na Reurb, os Municípios e o DF poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º. A classificação do interesse visa **exclusivamente** à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º. Os cartórios que não cumprarem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei 11.977/09, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei 6.015/73.

§ 7º. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, **salvo disposição em contrário na legislação municipal**.

Seção II - Dos Legitimados para Requerer a Reurb

★ Art. 14

Poderão requerer a Reurb:

- I. a União, os Estados, o DF e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;



- II. os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V. o Ministério Público.

§ 1º. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º. Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º. O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Capítulo II - Dos Instrumentos da Reurb

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 15

Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

- I. a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
- II. a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 do Código Civil, dos arts. 9º a 14 da Lei 10.257/01 e do art. 216-A da Lei 6.015/73;
- III. a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil;
- IV. a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 do Código Civil;
- V. o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei 10.257/01;
- VI. a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei 4.132/62;
- VII. o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei 10.257/01;
- VIII. a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 10.257/01;
- IX. a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 do Código Civil;
- X. a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei 6.766/79;
- XI. a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93;
- XII. a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII. a concessão de direito real de uso;
- XIV. a doação; e
- XV. a compra e venda.

Art. 16

Na Reurb-E, PROMOVIDA SOBRE BEM PÚBLICO, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, *desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.*

Art. 17

Na Reurb-S PROMOVIDA SOBRE BEM PÚBLICO, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato **único**, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 18

O Município e o DF poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. A Reurb **não está condicionada** à existência de ZEIS.

Seção II - Da Demarcação Urbanística

★ Art. 19

O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

- I. domínio privado com proprietários **não identificados**, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II. domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, *ainda que de proprietários distintos*; ou
- III. domínio público.

§ 3º. Os procedimentos da demarcação urbanística **não constituem** condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20

O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no **prazo comum de 30 dias**.

§ 1º. Eventuais titulares de domínio ou confrontantes **não identificados, ou não encontrados** ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no **prazo comum de 30 dias**.



§ 2º. O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º. A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º. Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º. A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º. A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21

Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º. Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º. A mediação observará o disposto na Lei 13.140/15, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º. Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22

Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º. A averbação informará:

- I. a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II. as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
- III. a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º. Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º. Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º. Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º. A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º. Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III - Da Legitimação Fundiária

★ Art. 23

A LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA constitui FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22/12/2016.

§ 1º. Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes CONDIÇÕES:

- I. o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (Lei 14.118/21)
- II. o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III. em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º. Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º. Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º. Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o DF e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º. Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24

Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei 11.952/09, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV - Da Legitimação de Posse

★ Art. 25

A LEGITIMAÇÃO DE POSSE, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º. A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º. A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA X LEGITIMAÇÃO DE POSSE	
LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA	LEGITIMAÇÃO DE POSSE
<p>Forma ORIGINÁRIA de aquisição do DIREITO REAL DE PROPRIEDADE conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.</p>	<p>Uso EXCLUSIVO para fins de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade.</p>

★ Art. 26

Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o **prazo de 5 anos** de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, **desde que** atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, *independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral*.

§ 1º. Nos casos **não contemplados** pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, **desde que** satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º. A legitimação de posse, *após convertida em propriedade*, constitui FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DE DIREITO REAL, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, **exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário**.

★ Art. 27

O título de legitimação de posse poderá ser CANCELADO pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Capítulo III - Do Procedimento Administrativo

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 28

A Reurb obedecerá às seguintes FASES:

- I. requerimento dos legitimados;
- II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III. elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV. saneamento do processo administrativo;
- V. decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI. expedição da CRF pelo Município; e
- VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29

A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

★ Art. 30

COMPETE AOS MUNICÍPIOS nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

- I. classificar, *caso a caso*, as modalidades da Reurb;
- II. processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III. emitir a CRF.

§ 1º. Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º. O Município deverá classificar e fixar, no **prazo de até 180 dias**, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º. A inércia do Município implica a *automática fixação* da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, **sem prejuízo de futura revisão** dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

§ 4º. Para as terras de sua propriedade, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do DF e dos Municípios ficam autorizados a instaurar, processar e aprovar a Reurb-S ou a Reurb-E e a utilizar os demais instrumentos previstos nesta Lei. (Lei 14.620/23)

★ Art. 31

Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º. Tratando-se de **IMÓVEIS PÚBLICOS ou PRIVADOS**, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no **prazo de 30 dias**, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º. Tratando-se de **IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no **prazo de 30 dias**, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. Na hipótese de **apresentação de impugnação**, será iniciado o **procedimento extrajudicial de composição de conflitos** de que trata esta Lei.

§ 4º. A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º. A notificação da Reurb também será feita por meio de **publicação de edital**, com **prazo de 30 dias**, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I. quando o proprietário e os confinantes **não forem encontrados**; e
- II. quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º. A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transscrito na serventia, o DF ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º. O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º. Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32

A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

★ Art. 33

Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos: (Lei 14.118/21)

- I. na REURB-S, caberá ao Município ou ao DF a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (Lei 14.118/21)
 - a e b. (REVOGADAS pela Lei 14.118/21)
- II. na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeadas por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e
- III. na REURB-E SOBRE ÁREAS PÚBLICAS, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 2º. Na REURB-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei. (Lei 14.118/21)

Art. 34

Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º. O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei 13.140/15.

§ 2º. Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º. Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb SUSPENDE A PRESCRIÇÃO.

§ 5º. Os Municípios e o DF poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II - Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35

O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I. levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II. planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III. estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV. projeto urbanístico;

- V. memoriais descritivos;
- VI. proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII. estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII. estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36

O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, *no mínimo*, indicação:

- I. das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II. das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III. quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV. dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V. de eventuais áreas já usucapidas;
- VI. das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII. das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII. das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX. de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se INFRAESTRUTURA ESSENCEIAL os seguintes equipamentos:

- I. sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II. sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III. rede de energia elétrica domiciliar;
- IV. soluções de drenagem, quando necessário; e
- V. outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º. A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º. O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 6º. Na hipótese de utilização, pelo poder público, de peças técnicas e projetos de regularização fundiária elaborados por empresas privadas e particulares em geral, será necessária, para a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), a anuência dos autores ou de quem detenha os direitos autorais. (Lei 14.620/23)

§ 7º. As unidades desocupadas e não comercializadas do titular originário do domínio da área alcançadas pela Reurb, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser caucionadas ou averbadas em alienação fiduciária e colocadas em garantia para as obras de infraestrutura essenciais, consignando-se o poder público como beneficiário da garantia estabelecida. (Lei 14.620/23)

★ Art. 37

Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção, podendo utilizar-se de recursos financeiros públicos e privados. (Lei 14.620/23)

§ 1º. Os projetos e as obras de infraestrutura essencial na Reurb-S ou Reurb-E, incluindo vias de acesso, iluminação pública, solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais, ligações domiciliares de abastecimento de água e de energia elétrica e valores despendidos com indenizações aos antigos proprietários, poderão ser financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), bem como por outras fontes de financiamento públicas, privadas ou internacionais. (Lei 14.620/23)

§ 2º. Garantida a previsão de restituição integral dos valores disponibilizados, ficam autorizados a realizar as operações financeiras para as obras de infraestrutura referidas no § 1º os órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista, que operem na execução de política habitacional e de infraestruturas conexas. (Lei 14.620/23)

§ 3º. As garantias para as operações financeiras para as obras de infraestrutura e melhorias essenciais para a Reurb são as previstas no art. 17 da Lei 9.514/97 e deverão ser incluídas na Certidão de Regularização Fundiária (CRF). (Lei 14.620/23)

§ 4º. O cálculo dos valores devidos pelos beneficiários da Reurb poderá ser realizado adotando-se como critério as áreas dos imóveis regularizados, individualmente considerados. (Lei 14.620/23)

Art. 37-A

Fica autorizada a transferência do direito de construir correspondente ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista no art. 35 da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), para fins de viabilizar a elaboração de projetos, a indenização e a realização das obras de infraestrutura em projetos de Reurb-S. (Lei 14.620/23)

Parágrafo único. As prefeituras poderão receber imóveis para o atendimento das finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem doado ou desapropriado amigavelmente. (Lei 14.620/23)

★ Art. 38

Na Reurb-E, o DF ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, **os responsáveis pela:**

- I. implantação dos sistemas viários;
- II. implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III. implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º. As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39

Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, é CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º. Na Reurb-S que envolva áreas de riscos **que não comportem** eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III - Da Conclusão da Reurb

Art. 40

O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I. indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II. aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III. identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41

A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, *no mínimo*:

- I. o nome do núcleo urbano regularizado;
- II. a localização;
- III. a modalidade da regularização;
- IV. as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V. a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI. a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Capítulo IV - Do Registro da Regularização Fundiária

★ Art. 42

O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43

Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44

Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no **prazo de 15 dias**, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º. O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I. abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II. abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III. registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º. Quando o núcleo urbano regularizado abrange mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º. O registro da CRF **dispensa** a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º. O registro da CRF aprovado **independe** de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º. O procedimento registral deverá ser concluído no **prazo de 60 dias**, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º. O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancellem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

§ 8º. O oficial do cartório de registro de imóveis, ao abrir as matrículas individuais decorrentes do projeto de regularização fundiária, deverá, nas matrículas de unidades imobiliárias cujo ocupante não venha a ser informado na lista de beneficiários da CRF, fazer constar o titular originário da matrícula na condição de proprietário anterior, não inserindo esse mesmo proprietário como titular atual da matrícula aberta, mas apenas inserindo, no campo relativo ao proprietário atual, texto informando que o futuro proprietário será oportunamente citado na matrícula quando do envio de listas complementares de beneficiários. (Lei 14.620/23)

Art. 45

Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no caput deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46

Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º. Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º. As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o **não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuênciam ao registro**.

§ 3º. Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47

Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, DF, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48

O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominal.

Art. 49

O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 50

Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

- I. quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;
- II. quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei 6.015/73.

Art. 51

Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52

Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53

Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54

As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades **não edificadas** que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei. (Lei 14.118/21)

Capítulo V - Do Direito Real de Laje

Art. 55

A Lei 10.406/02 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 56

A Lei 6.015/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 57

O *caput* do art. 799 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

(...)

Capítulo VI - Do Condomínio de Lotes

Art. 58

A Lei 10.406/02 (Código Civil) passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial:

Capítulo VII - Dos Conjuntos Habitacionais

★ Art. 59

Serão regularizados como CONJUNTOS HABITACIONAIS os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º. Os conjuntos habitacionais **podem ser constituídos** de parcelamento do solo com unidades **edificadas isoladas**, parcelamento do solo com **edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.**

§ 2º. As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais **serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que** as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60

Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb FICAM DISPENSADAS A APRESENTAÇÃO DO HABITE-SE e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Capítulo VIII - Do Condomínio Urbano Simples

Art. 61

Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil.

Art. 62

A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º. Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º. As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º. Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º. A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63

No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Capítulo IX - Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

★ Art. 64

Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo DF na condição de bem vago.

§ 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por 5 anos.

§ 2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

- I. abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- II. comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
- III. notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 do Código Civil, fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao resarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65

Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo DF poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do DF.



Capítulo X - Da Regularização da Propriedade Fiduciária do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)

Art. 66

A Lei 11.977/09 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

(...)

Art. 67

A Lei 9.514/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 68

Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69

As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a **19/12/1979**, que **não possuírem** registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, **desde que** esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

- I. planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;
- II. descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;
- III. documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado **antes de 19/12/1979** e que está integrado à cidade.

§ 2º. A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo **dispensa** a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 70

As disposições da Lei 6.766/79 **não se aplicam** à Reurb, **exceto** quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 71

Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei 8.666/93.

Art. 72

O art. 11 da Lei 11.124/05 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

(...)

Art. 73

Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei 11.124/05, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74

Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, **ressalvada** a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75

As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei 6.015/73 e pelos arts. 46 a 71-A da Lei 11.977/09.

Art. 76

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º. O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos por meio eletrônico, nos termos dos arts. 37 a 41 da Lei 11.977/09. (Lei 14.382/22)

§ 2º. O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º. As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do DF integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º. Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do DF, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º. A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º. (VETADO)

§ 9º. Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvenzionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do DF referidas no § 5º deste artigo. (Lei 14.118/21)

§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos. (Lei 14.118/21)

Art. 77

A Medida Provisória 2.220/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 78

A Lei 6.766/79 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 79

A Lei 10.257/01 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 80

O art. 7º da Lei 11.977/09 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

Art. 81

A Lei 6.015/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 82

A Lei 12.651/12 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 83

Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

★ Art. 84

Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, **dispensados** os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93.

§ 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados **até 22/12/2016**, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, **no máximo, 2 imóveis, 1 residencial e 1 não residencial**, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei 9.514/97, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar situada **entre 5 e 10 salários mínimos**, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em **até 240 parcelas mensais e consecutivas**, mediante sinal de, **no mínimo, 5%** do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal **não poderá** ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º. Para ocupantes com renda familiar **acima de 10 salários mínimos**, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em **até 120 parcelas mensais e consecutivas**, mediante um sinal de, **no mínimo, 10%** do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal **não poderá** ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º. A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no **prazo de 12 meses** contado da data de publicação desta Lei.

Art. 85

O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei 9.636/98, **excluídas** as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º. O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, **no máximo, 12 meses**.

§ 2º. Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, **excluídas** suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

★ Art. 86

As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia **até 22/12/2016**, e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, **desde que** preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei 9.636/98.

§ 1º. A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida **uma vez** por beneficiário.

§ 2º. A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica **não configuram** condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 87

Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo Único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no **prazo de 30 dias**, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no DF, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 88

Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada no cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e
- II. ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 1º. O oficial do cartório de registro de imóveis deverá, no **prazo de 30 dias**, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no DF a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 89

Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 90

Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao DF as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 91

O DL 2.398/87 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 92

A Lei 13.240/15 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 93

A Lei 9.636/98 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 94

O *caput* do art. 20 da Lei 8.036/90 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

(...)

Art. 95

O DL 1.876/81 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 96

O DL 9.760/46 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 97

O art. 11 da Lei 13.139/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98

Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao DF utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22/12/2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99

O art. 28 da Lei 11.483/07 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 100

O art. 38 da Lei 12.712/12 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 101

A Lei 6.015/73 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

(...)

Art. 102

Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º. São excluídas da autorização de que trata o caput deste artigo:

- I. as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da CF;
- II. as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;
- III. as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;
- IV. as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial;
- V. as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;
- VI. as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei 11.952/09.

§ 2º. As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no DL 271/67.

§ 3º. As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que este comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º. A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela Lei 10.304/01.

§ 6º. O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103

Os interessados poderão, no prazo de 180 dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de 1 ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104

O DL 3.365/41 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

(...)

Art. 105

Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106

O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107

Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109

Ficam revogados:

- I. os arts. 14 e 15 da LC 76/93;
- II. os arts. 27 e 28 da Lei 9.636/98;
- III. os seguintes dispositivos da Lei 11.952/09:
 - a. o § 2º do art. 5º;
 - b. o parágrafo único do art. 18;
 - c. os incisos I, II, III e IV do *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e
 - d. os §§ 4º e 5º do art. 15;
- IV. o Capítulo III da Lei 11.977/09;
- V. (VETADO)
- VI. os arts. 288-B a 288-G da Lei 6.015/73;
- VII. os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei 13.240/15;
- VIII. o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26 e os arts. 29, 34, 35 e 45 da Lei 9.636/98;
- IX. o § 1º do art. 1º da Lei 13.347/16.

Lei 11.977/09

Programa Minha Casa Minha Vida

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o DL 3.365/41, as Leis 4.380/64, 6.015/73, 8.036/90 e 10.257/01 e a MP 2.197-43/01; e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.620/23**.

Capítulo I - Do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

Seção I - Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

★ Art. 1º

O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por FINALIDADE criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650 e compreende os seguintes subprogramas: (Lei 12.424/11)

- I. o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Lei 13.173/15)
- II. o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Lei 13.173/15)
- III. (VETADO)

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se: (Lei 13.173/15)

- I. **GRUPO FAMILIAR:** unidade nuclear composta por **um ou mais** indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, **incluindo-se nestas a família unipessoal;** (Lei 12.424/11)
- II. **IMÓVEL NOVO:** unidade habitacional com **até 180 dias** de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, **que não tenha sido habitada ou alienada;** (Lei 12.424/11)
- III. **OFERTA PÚBLICA DE RECURSOS:** procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Lei 12.424/11)
- IV. **REQUALIFICAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS:** aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, **admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;** (Lei 12.424/11)
- V. **AGRICULTOR FAMILIAR:** aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei 11.326/06; e (Lei 12.424/11)
- VI. **TRABALHADOR RURAL:** pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza **não eventual** a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Lei 12.424/11)

§ 2º. (VETADO)

Art. 2º

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Lei 12.424/11)

- I. concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Lei 12.424/11)
- II. participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei 10.188/01 e a Lei 8.677/93; (Lei 12.693/12)
- III. realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de **até 50 mil habitantes;** (Lei 12.424/11)
- IV. participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Lei 12.424/11)
- V. concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de **equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros**, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Lei 12.424/11)

§ 1º. A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á **sem prejuízo** da possibilidade de atendimento aos Municípios com população **entre 20 mil e 50 mil habitantes** por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Lei 12.424/11)

§ 2º. O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, **atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado.** (Lei 12.424/11)

§ 3º. (VETADO)

★ Art. 3º

Para a INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS do PMCMV, deverão ser observados os seguintes REQUISITOS: (Lei 12.424/11)

- I. comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de **até R\$ 4.650;** (Lei 12.424/11)
- II. faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Lei 12.424/11)
- III. prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Lei 13.274/16)
- IV. prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Lei 12.424/11)
- V. prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Lei 12.424/11)

§ 1º. Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

- I. a doação pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II. a implementação pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
- III. a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei 10.257/01, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. O Poder Executivo federal definirá: (Lei 12.424/11)

- I. os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Lei 12.424/11)
- II. a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º. Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e DF poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Lei 12.424/11)

§ 5º. Os Estados, os Municípios e o DF que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Lei 14.118/21)

§ 6º. Na ATUALIZAÇÃO DOS VALORES adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes CRITÉRIOS: (Lei 12.424/11)

- I. quando o teto previsto no dispositivo for de **R\$ 4.650**, o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 salários mínimos; (Lei 12.424/11)
- II. quando o teto previsto no dispositivo for de **R\$ 2.790**, o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 salários mínimos; (Lei 12.424/11)
- III. quando o teto previsto no dispositivo for de **R\$ 1.395**, o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 salários mínimos. (Lei 12.424/11)

§ 7º. Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Lei 13.274/16)

- I. observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Lei 13.274/16)
- II. ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Lei 13.274/16)

§ 8º. O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Lei 13.274/16)

§ 9º. (VETADO)

Seção II - Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

★ Art. 4º

O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por OBJETIVO promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, **desde 14/4/2009**. (Lei 13.043/14)

§ 1º. Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Lei 12.424/11)

- I. (REVOGADO pela Lei 12.424/11)
- II. (VETADO)
- III. (REVOGADO pela Lei 12.424/11)
- IV. (REVOGADO pela Lei 14.620/23)

Art. 5º

(REVOGADO pela Lei 12.424/11)

★ Art. 5º-A

Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Lei 12.424/11)

- I. localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Lei 12.424/11)
- II. adequação ambiental do projeto; (Lei 12.424/11)
- III. infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Lei 12.424/11)
- IV. a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Lei 12.424/11)

Art. 6º

A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Lei 12.424/11)

- I. facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Lei 12.249/10)
- II. complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º. A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790, uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei 8.036/90, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Lei 12.424/11)

§ 2º. A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do DF ou dos Municípios.

§§ 3º a 5º. (REVOGADO pela Lei 12.693/12)

★ Art. 6º-A

As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395, e condicionadas a: (Lei 12.693/12)

- I. exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; ([Lei 12.424/11](#))
- II. quitação da operação, **em casos de** morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e ([Lei 12.424/11](#))
- III. cobertura de danos físicos ao imóvel, **sem** cobrança de contribuição do beneficiário. ([Lei 12.424/11](#))

§ 1º. Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, **inclusive** no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada. ([Lei 14.620/23](#))

§ 2º. (REVOGADO pela [Lei 14.620/23](#))

§ 3º. Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, **quando essas operações:** ([Lei 12.693/12](#))

- I. forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ([Lei 12.693/12](#))
- II. forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ([Lei 13.173/15](#))
- III. forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou ([Lei 13.173/15](#))
- IV. forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a [Lei 12.035/09](#). ([Lei 13.161/15](#))

§ 4º. **Exclusivamente** nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda **mensal de até R\$ 2.790**. ([Lei 12.693/12](#))

§ 5º. Nas operações com recursos previstos no *caput*: ([Lei 12.693/12](#))

- I. a **subvenção econômica** será concedida nas **prestações do financiamento**, ao longo de **120 meses, ressalvada** a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II; ([Lei 14.620/23](#))
- II. poderá haver quitação antecipada do financiamento, conforme regulamentação do Ministério das Cidades; ([Lei 14.620/23](#))
- III. **não se admite** transferência *inter vivos* de imóveis **sem a respectiva quitação**. ([Lei 12.693/12](#))

§ 6º. As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas **NULAS**. ([Lei 12.693/12](#))

§ 7º. Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do Ministério das Cidades. ([Lei 14.620/23](#))

§ 8º. É **vedada** a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, **excetuadas** as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. ([Lei 12.693/12](#))

§ 9º. O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional. ([Lei 14.620/23](#))

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, é dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo. ([Lei 13.173/15](#))



§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual. (Lei 13.173/15)

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR. (Lei 13.274/16)

§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor. (Lei 13.274/16)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral. (Lei 13.274/16)

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC apurada no período. (Lei 13.274/16)

§ 16. Os imóveis cuja viabilidade ou permanência no Programa restar prejudicada poderão ser objeto de desimobilização, pelo FAR ou pelo FDS, por meio de cessão, doação, locação, comodato, arrendamento, venda, ou outros negócios jurídicos compatíveis, em contrato subsidiado ou não, aos Estados, ao DF, aos Municípios, aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, às pessoas físicas e às entidades com ou sem fins lucrativos, conforme ato do Ministério das Cidades. (Lei 14.620/23)

§ 17. (REVOGADO pela Lei 14.620/23)

§ 18. Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas. (Lei 14.620/23)

§ 19. A União fica autorizada a utilizar imóveis ociosos de sua propriedade, nas regiões urbanas centrais, objetivando a sua requalificação para a oferta de benefícios habitacionais, desde que o atendimento contemple exclusivamente famílias da Faixa Urbana 1, de forma a: (Lei 14.620/23)

- I. contribuir para a redução da ociosidade de edificações existentes e para o cumprimento da função social da propriedade, visando ao aumento da densidade demográfica e à qualificação do espaço público; (Lei 14.620/23)
- II. estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, a partir de regras que facilitem a requalificação das edificações para novos usos; (Lei 14.620/23)
- III. favorecer a adequação de edificações existentes aos padrões de segurança, salubridade e acessibilidade, ampliando a oferta de áreas disponíveis ao adensamento populacional; (Lei 14.620/23)
- IV. adequar os procedimentos de análise de pedidos de licenciamento de intervenções de requalificação, quando associadas a pedido de reforma com aumento de área construída; (Lei 14.620/23)
- V. estimular a sustentabilidade ambiental em região urbana, com a maximização da utilização de materiais e infraestrutura existentes. (Lei 14.620/23)

Art. 6º-B

Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 unidades habitacionais por Município. (Lei 12.424/11)

§ 1º. O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Lei 12.424/11)

- I. valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário; (Lei 12.424/11)
- II. remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; (Lei 12.424/11)
- III. quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e (Lei 12.424/11)
- IV. tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. (Lei 12.424/11)

§ 2º. As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, **desde que** tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (Lei 12.424/11)

§ 3º. Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (Lei 12.424/11)

§ 4º. É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, **excetuadas** as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (Lei 12.693/12)

Art. 7º

Em casos de **utilização dos recursos** de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em **finalidade diversa da definida** nesta Lei, ou em **desconformidade ao disposto** nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, **sem prejuízo das penalidades previstas em lei**. (Lei 12.424/11)

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros: (Lei 13.465/17)

- I. o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de **até 12 meses**, contados da entrada em vigor deste parágrafo; (Lei 13.465/17)
- II. as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo; (Lei 13.465/17)
- III. as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; (Lei 13.465/17)
- IV. a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades; (Lei 13.465/17)
- V. a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, **vedadas** quaisquer formas de adiantamento; (Lei 13.465/17)
- VI. o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; (Lei 13.465/17)
- VII. nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e (Lei 13.465/17)
- VIII. a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades. (Lei 13.465/17)

Art. 7º-A

Os beneficiários de operações do PMCMV realizadas com recursos advindos da integralização de cotas do FAR **obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até 30 dias**, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR, e **não poderão** ser impedidos de habitar com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal. (Lei 14.620/23)

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação. (Lei 13.465/17)

★ Art. 7º-B

Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Lei 13.465/17)

- I. a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei; (Lei 13.465/17)
- II. a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e (Lei 13.465/17)
- III. (REVOGADO pela Lei 14.620/23)

Art. 7º-C

Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei 9.514/97, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei. (Lei 13.465/17)

§ 1º. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei 9.514/97. (Lei 13.465/17)

§ 2º. Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório. (Lei 13.465/17)

§ 3º. O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo. (Lei 13.465/17)

§ 4º. A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (Lei 13.465/17)

§ 5º. Quando, por 2 vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 do CPC. (Lei 13.465/17)

§ 6º. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Lei 13.465/17)

§ 7º. Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por 3 dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. (Lei 13.465/17)

Art. 7º-D

Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial. (Lei 14.118/21)

§ 1º. O auxílio de força policial a que se refere o caput deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o DF e os Municípios. (Lei 14.118/21)

§ 2º. Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o *caput* deste artigo **não poderão** ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no **prazo máximo de 5 dias**, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho. [\(Lei 14.118/21\)](#)

Art. 7º-E

O disposto nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C desta Lei aplica-se também aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS. [\(Lei 14.118/21\)](#)

Art. 8º

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

- I. à fixação das diretrizes e condições gerais;
- II. à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
- III. aos valores e limites máximos de subvenção;
- IV. ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- V. ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 8º-A

O Ministério das Cidades, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, **deverá notificar, no prazo de 60 dias, as instituições ou agentes financeiros para:** [\(Lei 14.620/23\)](#)

- I. efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou [\(Lei 14.118/21\)](#)
- II. manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 1º. No caso de **não atendimento** à notificação a que se refere o *caput* deste artigo, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Regional a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 2º. No caso previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar: [\(Lei 14.118/21\)](#)

- I. manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou [\(Lei 14.118/21\)](#)
- II. manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município, **vedada** a liberação de recursos da União. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 3º. Para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao Ministério do Desenvolvimento Regional as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 4º. A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo **prazo de até 60 meses**, contado a partir de 26/8/2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais. [\(Lei 14.620/23\)](#)

§ 5º. Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º deste artigo, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, **vedadas** quaisquer formas de adiantamento. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 6º. Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º deste artigo, no período de vigência dos compromissos, **fica suspensa a exigibilidade do crédito** das instituições ou agentes financeiros constituído em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 7º. O adimplemento do compromisso decorrente da manifestação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo pelas instituições ou agentes financeiros implica a extinção da obrigação. [\(Lei 14.118/21\)](#)

§ 8º. O descumprimento do prazo-limite estabelecido no § 4º deste artigo implicará a aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei. (Lei 14.118/21)

Art. 9º

A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Lei 12.424/11)

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10

Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III - Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

★ Art. 11

O PNHR tem como **FINALIDADE** subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **desde 14/4/2009**. (Lei 13.043/14)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Lei 12.424/11)

PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA (PNHU) X PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR)	
PNHU	PNUR
Produção	Produção
Aquisição	Reforma
Requalificação	

Art.12

(CAPUT REVOGADO pela Lei 12.424/11)

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

★ Art. 13

Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de: (Lei 12.424/11)

- I. facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial; (Lei 12.424/11)
- II. complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou
- III. complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º. A subvenção econômica do PNHR será concedida **uma única vez** por imóvel e por beneficiário e, **exetuados** os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei 8.036/90, com recursos do FGTS. (Lei 12.424/11)

§ 2º. A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, DF ou Municípios.

§ 3º. Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa. (Lei 14.620/23)

Art. 14

Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (Lei 12.424/11)

Art. 15

O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16

A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17

Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV - Das Transferências de Recursos por parte da União e da Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

Arts. 18 e 19

(REVOGADO pela Lei 12.424/11)

Seção V - Do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab

★ Art. 20

Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas **dotações anuais**, do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que terá por **FINALIDADES**: (Lei 14.620/23)

- I. garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com **renda mensal de até R\$ 4.650**; (Lei 14.462/22)
- II. assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com **renda familiar mensal de até R\$ 4.650**; e (Lei 14.462/22)
- III. garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratadas **a partir de 1/6/2022**, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º desta Lei, no âmbito dos programas habitacionais do governo federal estabelecidos em lei. (Lei 14.462/22)

§ 1º. As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Lei 12.249/10)

§ 1º-A. As contratações realizadas **a partir de 1/6/2022** somente poderão contar com as coberturas de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo para as quais as condições e os limites tenham sido estabelecidos no estatuto do FGHab. (Lei 14.462/22)

§ 1º-B. (REVOGADO pela Lei 14.620/23)

§ 2º. O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º. Constituem patrimônio do FGHab:

- I. os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no *caput* deste artigo; ([Lei 14.462/22](#))
- II. os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;
- III. os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;
- IV. as comissões cobradas com fundamento no *caput* deste artigo; e ([Lei 14.462/22](#))
- V. outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

§ 4º. Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º. A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

- I. em moeda corrente;
- II. em títulos públicos;
- III. por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV. por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 6º. O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, **não respondendo** os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, **salvo pela integralização das cotas que subscreverem**.

★ Art. 21

É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do *caput* do art. 20, **que não se comunicará** com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, **não podendo** ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

★ Art. 22

O FGHab **não pagará** rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

★ Art. 23

Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab **não se sujeitam** à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

Art. 24

O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei 4.595/64.

§ 1º. A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do DL 147/67.

§ 2º. Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:

- I. deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

- II. receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, **desde que** o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, **não ultrapasse 10%** da prestação mensal.

§ 3º. A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

§ 4º. O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25

Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFGHab, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O CPFGHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º. O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

★ Art. 26

O FGHab **não contará** com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27

A **garantia** de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 será prestada mediante as seguintes **CONDIÇÕES**:

- I. limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;
- II. período de carência definido pelo estatuto;
- III. retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e
- IV. risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, **de 95% e 5%**, a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 27-A

A garantia de que trata o inciso III do *caput* do art. 20 desta Lei será prestada por meio de condições e de limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab. ([Lei 14.462/22](#))

★ Art. 28

Os **financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab**, na forma do inciso II do *caput* do art. 20, serão **dispensados** da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Art. 29

(REVOGADO pela [Lei 14.462/22](#))

Art. 30

As coberturas do FGHab de que trata o art. 20 desta Lei serão prestadas às operações de financiamento habitacional nas seguintes hipóteses: ([Lei 14.462/22](#))

- I. produção ou aquisição de imóveis em áreas urbanas; ([Lei 14.462/22](#))
- II. requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou ([Lei 12.249/10](#))
- III. produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. ([Lei 12.249/10](#))

§ 1º. A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Lei 12.249/10)

- I. os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Lei 12.249/10)
- II. a cobertura do FGhab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Lei 12.249/10)
- III. a previsão da cobertura pelo FGhab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Lei 12.249/10)

§ 2º. O estatuto do FGhab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Lei 12.249/10)

★ Art. 31

A dissolução do FGhab ficará **condicionada** à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Art. 32

Dissolvido o FGhab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. 33

Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º. O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o caput deste artigo **não pode superar R\$ 5 bilhões**.

§ 2º. A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34

A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII - Disposições Complementares

★ Art. 35

Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

★ Art. 35-A

Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em NOME DA MULHER ou A ELA TRANSFERIDO, independentemente do regime de bens aplicável, **excetuados** os casos que envolvam recursos do FGTS. (Lei 12.693/12)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Lei 12.693/12)

★ Art. 36

Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV **não poderão** ser objeto de remembramento, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo **prazo de 15 anos**, contados a partir da celebração do contrato.

Capítulo II - Do Registro Eletrônico e das Custas e Emolumentos

Art. 37

Os serviços de registros públicos de que trata a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), nos termos da MP 1.085/21. (Lei 14.382/22)

Art. 38

Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei 14.063/20. (Lei 14.382/22)

§ 1º. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. (Lei 14.382/22)

§ 2º. Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. (Lei 14.382/22)

Art. 39

Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei 6.015, de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no **prazo de até 5 anos** a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei 6.015, de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40

Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41

A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico **e sem ônus**, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. (Lei 13.097/15)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 32 da Lei 8.935/94. (Lei 13.097/15)

Art. 42

Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Lei 12.424/11)

- I. **75% para os empreendimentos do FAR e do FDS;** (Lei 12.424/11)
- II. **50% para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.** (Lei 12.424/11)
- III. (REVOGADO pela Lei 12.424/11)

§ 1º. A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Lei 12.424/11)

§ 2º. No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Lei 12.424/11)

§ 3º. O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Lei 12.424/11)

§ 4º. A redução prevista no inciso II do *caput* aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas **a partir de 26/8/2020.** (Lei 14.620/23)

Art. 43

Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Lei 12.424/11)

- I. **75% para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;** (Lei 12.424/11)
- II. **50% para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.** (Lei 12.424/11)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 12.424/11)

Art. 43-A

(VETADO)

Art. 43-B

A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se também às operações com imóveis residenciais de empreendimentos fora do PMCMV contratados com recursos do FGTS firmadas **a partir de 26/8/2020.** (Lei 14.620/23)

Art. 44

Os cartórios **que não cumprirem** o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de **até R\$ 100 mil**, bem como a outras sanções previstas na Lei 8.935/94.

Art. 44-A

Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação **não poderá ultrapassar a 15 dias**, contados da data em que ingressar na serventia. (Lei 12.424/11)

§ 1º. Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de **1 só vez**, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Lei 12.424/11)

§ 2º. Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no **prazo de 10 dias.** (Lei 12.424/11)

§ 3º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei 8.935/94, com **valor mínimo de 20%** dos respectivos emolumentos, **sem prejuízo de outras sanções cabíveis.** (Lei 12.424/11)

Art. 45

Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

Capítulo III (REVOGADO pela Lei 13.465/17)

Capítulo IV - Disposições Finais

Art. 72

Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

★ Art. 73

Serão ASSEGURADOS no PMCMV:

- I. **condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum**, com obrigatoriedade de construção de rampas de acesso nas calçadas e nos espaços públicos no âmbito do PMCMV; (Lei 14.620/23)

- II. disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III. condições de sustentabilidade das construções e dos espaços adequados e/ou destinados para animais domésticos (pets) em cada unidade habitacional; ([Lei 14.620/23](#))
- IV. uso de novas tecnologias construtivas.
- V. condições de habitabilidade e sustentabilidade das construções. ([Lei 14.620/23](#))

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, **do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.** ([Lei 12.424/11](#))

★ Art. 73-A

Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, DF ou Municípios, poderão ser firmados *independente*mente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 do Código Civil. ([Lei 12.693/12](#))

§ 1º. O contrato firmado na forma do *caput* será registrado no registro de imóveis competente, **sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. ([Lei 12.424/11](#))**

§ 2º. Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. ([Lei 12.424/11](#))

Art. 74

O DL 3.365/41 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 75

A Lei 4.380/64 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 76

A Lei 6.015/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 77

O inciso VII do art. 20 da Lei 8.036/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 78

O inciso V do art. 4º da Lei 10.257/01 passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *t* e *u*:

(...)

Art. 79

Os agentes financeiros do SFH **somente** poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel. ([Lei 12.424/11](#))

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no *caput*, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão: ([Lei 12.424/11](#))

- I. disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no *caput*; ([Lei 12.424/11](#))
- II. aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, **desde que** a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no *caput* e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. ([Lei 12.424/11](#))



§ 2º. Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros. (Lei 12.424/11)

§ 3º. Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos. (Lei 12.424/11)

§ 4º. Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel. (Lei 12.424/11)

§ 5º. Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia. (Lei 12.424/11)

Art. 79-A

Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa: (Lei 12.424/11)

- I. os direitos de posse em que estiver imitido qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e (Lei 12.424/11)
- II. os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do DL 271/67. (Lei 12.424/11)

§ 1º. A aquisição prevista no inciso I do *caput* será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação. (Lei 12.424/11)

§ 2º. A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR. (Lei 12.424/11)

§ 3º. A aquisição prevista no inciso II do *caput* somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado. (Lei 12.424/11)

§ 4º. Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente. (Lei 12.424/11)

Art. 80

Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário. (Lei 12.424/11)

Art. 81

Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 81-A

Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtetos de acordo com as modalidades operacionais praticadas. (Lei 12.424/11)

Art. 82

Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. (Lei 12.424/11)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 12.722/12)

Art. 82-A

Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (Lei 12.424/11)

★ Art. 82-B

O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como META promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de 2 milhões de unidades habitacionais, a partir de 1/12/2010 até 31/12/2014, das quais, no mínimo, 220 mil unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais. (Lei 12.424/11)

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. (Lei 12.424/11)

Art. 82-C

Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. (Lei 12.424/11)

Art. 82-D

No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento. (Lei 12.722/12)

§ 1º. A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento. (Lei 12.722/12)

§ 2º. Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados. (Lei 12.722/12)

§ 3º. Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR. (Lei 12.722/12)

§ 4º. Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (Lei 12.722/12)

Art. 83

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.601.149/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2018, DJe de 15/8/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 960).

As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/15, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes:

1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o PRAZO CERTO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, o qual **não poderá** estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

1.2 No caso de DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3 É **ILÍCITO** cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4 O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, **salvo quando** este último for mais gravoso ao consumidor.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019 (Recurso Repetitivo – Tema 996).

As regras gerais previstas na Lei no 8.666/93 podem ser flexibilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/01, **desde que** se observem os princípios gerais da administração pública.

STJ. 2^a Turma. REsp 1687381-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/04/2018 (Info 624).

Compete à JUSTIÇA ESTADUAL o julgamento de crime ambiental decorrente de construção de moradias de programa habitacional popular (programa Minha Casa Minha Vida), nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atue, tão somente, na **qualidade de agente financiador da obra**. O fato de a CEF atuar como financiadora da obra não tem o condão de atrair, por si só, a competência da Justiça Federal. Isto porque para sua responsabilização não basta que a entidade figure como financeira. É necessário que ela tenha atuado na elaboração do projeto ou na fiscalização da segurança e da higidez da obra.

STJ. 3^a Seção. CC 139197-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2017 (Info 615).

Compete à JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar o crime de esbulho possessório de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

STJ. 3^a Seção. CC 179.467-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/06/2021 (Info 700).

MP 2.220/01

Concessão de Uso Especial

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

Atualizada até a **Lei 13.465/17**.

Apesar de se tratar de uma Medida Provisória, a MP 2.220/01 está vigente por força do art. 2º da EC 32/01, segundo o qual “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda (11/09/01) continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

★ Art. 1º

Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por **5 anos**, ininterruptamente e sem oposição, **até 250m²** de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, **desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.** (Lei 13.465/17)

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo **não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de 1 vez.**

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, **desde que** já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

★ Art. 2º

Nos imóveis de que trata o art. 1º, com **mais de 250m²**, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por **5 anos**, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja **inferior** a **250m²** por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, **desde que** os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Lei 13.465/17)

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, **contanto que** ambas sejam contínuas.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, **salvo** hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor **não poderá ser superior a 250m².**

Art. 3º

Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com **até 250m²**, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º

No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º

É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I. de uso comum do povo;
- II. destinado a projeto de urbanização;
- III. de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V. situado em via de comunicação.

★ Art. 6º

O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido *pela via administrativa* perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela *via judicial*.

§ 1º. A Administração Pública terá o **prazo máximo** de **12 meses** para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º. Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º. Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º. O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

★ Art. 7º

O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é **TRANSFERÍVEL** por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Na dissolução de união estável, é possível a partilha dos direitos de concessão de uso para moradia de imóvel público.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.494.302-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/6/2017 (Info 609).

Art. 8º

O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou
- II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º

É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22/12/2016, possuiu como seu, por **5 anos**, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais. ([Lei 13.465/17](#))

§ 1º. A autorização de uso de que trata este artigo será **conferida de forma gratuita**.

§ 2º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, **contanto que** ambas sejam contínuas.

§ 3º. Aplica-se à autorização de uso prevista no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta MP.

Capítulo II - Do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano

Art. 10

Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

- I. propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;
- II. acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

- IV. emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei 10.257/01 e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- V. promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e
- VI. elaborar o regimento interno.

Art. 11

O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12

O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 13

A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14

As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 15

O inciso I do art. 167 da Lei 6.015/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 16

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CONAMA 01/86

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Conforme as Resoluções 11/1986, 5/1987, 237/1997 e 494/2020.

★ Art. 1º

Para efeito desta Resolução, considera-se IMPACTO AMBIENTAL qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

★ Art. 2º

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I. Estradas de rodagem com **2 ou mais** faixas de rolamento;
- II. Ferrovias;
- III. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, art. 48, do DL 32/66;
- V. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI. Linhas de transmissão de energia elétrica, **acima de 230KV**;
- VII. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, **acima de 10MW**, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X. Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, **acima de 10MW**;
- XII. Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidrobiós);
- XIII. Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas **acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental**;
- XV. Projetos urbanísticos, **acima de 100ha**, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais;
- XVI. Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade **superior a 10 toneladas por dia**. (Resolução 11/86)
- XVII. Projetos Agropecuários que contemplem **áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental**, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Resolução 11/86)
- XVIII. Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (Resolução 5/87)

Art. 3º

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 237/97)

Art. 4º

Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

★ Art. 5º

O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, **obedecerá às seguintes DIRETRIZES GERAIS:**

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV. Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

★ Art. 6º

O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
 - a. O MEIO FÍSICO: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
 - b. O MEIO BIOLÓGICO E OS ECOSISTEMAS NATURAIS: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
 - c. O MEIO SÓCIO-ECONÔMICO: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
- II. Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
- III. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- IV. Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º

O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 237/97)

Art. 8º

Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de **pelo menos 5 cópias**.

★ Art. 9º

O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e CONTERÁ, no mínimo:

- I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 10

O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Art. 11

Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

§ 1º. Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Resolução CONAMA 494/20, art. 1º. A Audiência Pública referida no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA 01/86 e disciplinada pela Resolução CONAMA 9/87, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), em caráter excepcional e temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CONAMA 09/87

Audiência Pública EIA/RIMA

Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental.

Vigente (*em processo de revisão*); Alterada pela Resolução nº 494/2020.

Art. 1º

A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo das presentes as críticas e sugestões a respeito.

Resolução CONAMA 494/20, art. 1º. A Audiência Pública referida no § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA 01/86 e disciplinada pela Resolução CONAMA 9/87, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (Internet), em caráter excepcional e temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

★ Art. 2º

Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no **mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.**

§ 2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual **não realizá-la**, a licença concedida **não terá validade**.

§ 3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º

A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 4º

Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º

A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 6º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CONAMA 237/97

Licenciamento Ambiental

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Redação original.

★ Art. 1º

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II. LICENÇA AMBIENTAL: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III. ESTUDOS AMBIENTAIS: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
- IV. IMPACTO AMBIENTAL REGIONAL: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de *2 ou mais* Estados.

★ Art. 2º

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, *sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis*.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º. Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

★ Art. 3º

A LICENÇA AMBIENTAL para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio DEPENDERÁ DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL e respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento *não é potencialmente causador* de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

★ Art. 4º

Compete ao IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei 6.938/81, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de ÂMBITO NACIONAL ou REGIONAL, a saber:

- I. localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- II. localizadas ou desenvolvidas em *2 ou mais* Estados;
- III. cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV. destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

- V. bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º. O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º. O IBAMA, *ressalvada sua competência supletiva*, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

★ Art. 5º

Compete ao ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL ou do DF o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I. localizados ou desenvolvidos em **mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do DF;**
- II. localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei 4.771, de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III. cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de **um ou mais Municípios;**
- IV. delegados pela União aos Estados ou ao DF, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do DF fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

★ Art. 6º

Compete ao ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do DF, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

★ Art. 7º

Os empreendimentos e atividades serão licenciados **em um único nível** de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

★ Art. 8º

O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes LICENÇAS:

- I. LICENÇA PRÉVIA (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas *isolada ou sucessivamente*, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º

O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

★ Art. 10

O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes ETAPAS:

- I. **Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor,** dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II. **Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor,** acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III. **Análise pelo órgão ambiental competente,** integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV. **Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente** integrante do SISNAMA, **uma única vez**, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V. **Audiência pública**, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI. **Solicitação de esclarecimentos e complementações** pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII. **Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;**
- VIII. **Deferimento ou indeferimento do pedido de licença,** dando-se a devida publicidade.

§ 1º. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, *obrigatoriamente*, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

★ Art. 11

Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, *às expensas do empreendedor*.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12

O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º. Poderá ser admitido **um único processo** de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, **desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades**.

§ 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13

O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

★ Art. 14

O órgão ambiental competente poderá estabelecer *prazos de análise diferenciados* para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das *peculiaridades da atividade ou empreendimento*, bem como para a formulação de exigências complementares, **desde que observado o prazo máximo de 6 meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses**.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será SUSPENSA durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º. Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, **desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente**.

Art. 15

O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do **prazo máximo de 4 meses**, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, **desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente**.

★ Art. 16

O **não cumprimento** dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

★ Art. 17

O arquivamento do processo de licenciamento **não impedirá** a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

★ Art. 18

O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, **no mínimo**, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, **não podendo** ser **superior a 5 anos**.
- II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, **no mínimo**, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, **não podendo** ser **superior a 6 anos**.
- III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, **no mínimo, 4 anos e, no máximo, 10 anos**.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, **desde que não ultrapassem** os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com **antecedência mínima de 120 dias** da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

PRAZO DAS LICENÇAS	
LICENÇA PRÉVIA	› Máximo: 5 anos .
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	› MÁXIMO: 6 anos .
LICENÇA DE OPERAÇÃO	› Mínimo: 4 anos › MÁXIMO: 10 anos .

★ Art. 19

O órgão ambiental competente, *mediante decisão motivada*, poderá MODIFICAR os condicionantes e as medidas de controle e adequação, SUSPENDER ou CANCELAR uma licença expedida, *quando ocorrer*:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20

Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 1, de 1986.

***Resolução
CONAMA 302/02***

***Áreas de
Preservação
Permanente de
Reservatórios
Artificiais***

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

Redação original.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 500/20 DO CONAMA *

Em 2020, o CONAMA editou a Resolução 500, que revogou as seguintes Resoluções:

- › Resolução 284/2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.
- › Resolução 302/2002, que fixa parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
- › Resolução 303/2002, que prevê parâmetros e limites às APPs e considera que as áreas de dunas, manguezais e restingas têm função fundamental na dinâmica ecológica da zona costeira.

Ocorre que a Resolução 500 do CONAMA foi objeto de ADPF sob a argumentação de que as resoluções revogadas preveem regras imprescindíveis à preservação da biodiversidade e à proteção das formas de vida contidas nos ecossistemas por elas alcançados, e que as revogações não ocorreram no contexto de fazer valer novas regras, mas sim na extirpação de quaisquer regulamentações a nível nacional.

Os autores da ADPF aduziram, ainda, que os atos normativos impugnados traduzem violação dos preceitos fundamentais consagradores do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), do direito à saúde (art. 6º da CF) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), além do princípio da vedação do retrocesso institucional e socioambiental, afirmados como consectário do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da aplicabilidade direta das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), da segurança jurídica (arts. 1º, caput e 5º, XXXVI, da CF) e da cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV, da CF.

O Plenário do STF julgou procedente o pedido formulado na ADPF 747 e parcialmente procedente a pretensão deduzida na ADPF 749, para declarar a **inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)**, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções Conama 284/01, 302/02 e 303/02. Nesse sentido:

A revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

STF. Plenário. ADPF 747/DF e STF. Plenário. ADPF 749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/12/2021 (Info 1041).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1

Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

★ Art. 2

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes DEFINIÇÕES:

- I. **RESERVATÓRIO ARTIFICIAL:** acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;
- II. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III. **PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL:** conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;
- IV. **NÍVEL MÁXIMO NORMAL:** é a cota máxima normal de operação do reservatório;
- V. **ÁREA URBANA CONSOLIDADA:** aquela que atende aos seguintes critérios:
 - a. definição legal pelo poder público;
 - b. existência de, no mínimo, 4 dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c. densidade demográfica *superior a 5 mil habitantes por km2.*

★ Art. 3º

Constitui ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

- I. **30 metros** para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e **100 metros** para áreas rurais;
- II. **15 metros, no mínimo,** para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com **até 10 hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;**
- III. **15 metros, no mínimo,** para reservatórios artificiais **não utilizados** em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com **até 20 hectares** de superfície e localizados em área rural.

§ 1º. Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar **mínimo de 30 metros**, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º. Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, **somente** poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º. A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo **não se aplica** às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º. A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, **no mínimo**, os seguintes critérios:

- I. características ambientais da bacia hidrográfica;
- II. geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- III. tipologia vegetal;
- IV. representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- V. finalidade do uso da água;
- VI. uso e ocupação do solo no entorno;
- VII. o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de **100 metros**.

§ 5º. Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, **não poderá exceder a 10% dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.**

§ 6º. **Não se aplicam** as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a **5 hectares** de superfície, **desde que não resultantes** do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º

O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o **PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL** em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º. Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, **sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.**

§ 2º. A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, *sob pena de nulidade do ato administrativo*, na forma da Resolução CONAMA nº 9, de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de **30 dias** da respectiva data.

§ 3º. Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º. O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que **não poderão exceder a 10%** da área total do seu entorno.

§ 5º. As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e **desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente**.

Art. 5º

Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se as exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os **100 metros mínimos** de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

Resolução CONAMA 303/02

Áreas de Preservação Permanente

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Atualizado até a Resolução 341/03.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 500/20 DO CONAMA *

Em 2020, o CONAMA editou a Resolução 500, que revogou as seguintes Resoluções:

- › Resolução 284/2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.
- › Resolução 302/2002, que fixa parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
- › Resolução 303/2002, que prevê parâmetros e limites às APPs e considera que as áreas de dunas, manguezais e restingas têm função fundamental na dinâmica ecológica da zona costeira.

Ocorre que a Resolução 500 do CONAMA foi objeto de ADPFs sob a argumentação de que as resoluções revogadas preveem regras imprescindíveis à preservação da biodiversidade e à proteção das formas de vida contidas nos ecossistemas por elas alcançados, e que as revogações **não ocorreram** no contexto de fazer valer novas regras, mas sim na extirpação de quaisquer regulamentações a nível nacional.

Os autores das ADPFs aduziram, ainda, que os atos normativos impugnados traduzem violação dos preceitos fundamentais consagradores do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), do direito à saúde (art. 6º da CF) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), além do princípio da vedação do retrocesso institucional e socioambiental, afirmados como consectário do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da aplicabilidade direta das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), da segurança jurídica (arts. 1º, caput e 5º, XXXVI, da CF) e da cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV, da CF.

O Plenário do STF julgou procedente o pedido formulado na ADPF 747 e parcialmente procedente a pretensão deduzida na ADPF 749, para declarar a **inconstitucionalidade da Resolução 500/20 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)**, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções Conama 284/01, 302/02 e 303/02. Nesse sentido:

A revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

STF. Plenário. ADPF 747/DF e STF. Plenário. ADPF 749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/12/2021 (Info 1041).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1º

Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de **parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente**.

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes DEFINIÇÕES:

- I. **NÍVEL MAIS ALTO**: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;
- II. **NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA**: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;
- III. **VEREDA**: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;
- IV. **MORRO**: elevação do terreno com cota do topo em relação a base **entre 50 e 300 metros** e encostas com declividade **superior a 30% (aproximadamente 17 graus)** na linha de maior declividade;
- V. **MONTANHA**: elevação do terreno com cota em relação a base **superior a 300 metros**;
- VI. **BASE DE MORRO OU MONTANHA**: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;
- VII. **LINHA DE CUMEADA**: linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

- VIII. RESTINGA: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;
- IX. MANGUEZAL: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;
- X. DUNA: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoros ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;
- XI. TABULEIRO OU CHAPADA: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a 10%, aproximadamente 6 graus e superfície superior a 10 hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600 metros de altitude;
- XII. ESCARPA: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45 graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;
- XIII. ÁREA URBANA CONSOLIDADA: aquela que atende aos seguintes CRITÉRIOS:
 - a. definição legal pelo poder público;
 - b. existência de, no mínimo, 4 dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
 - c. densidade demográfica superior a 5 mil habitantes por km².

★ Art. 3º

Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

- I. em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
 - a. 30 metros, para o curso d'água com menos de 10 metros de largura;
 - b. 50 metros, para o curso d'água com 10 a 50 metros de largura;
 - c. 100 metros, para o curso d'água com 50 a 200 metros de largura;
 - d. 200 metros, para o curso d'água com 200 a 600 metros de largura;
 - e. 500 metros, para o curso d'água com mais de 600 metros de largura;
- II. ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de 50 metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
- III. ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - a. 30 metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - b. 100 metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- IV. em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;
- V. no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação a base;

- VI. nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a **2/3** da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada **equivalente a 1.000 metros**;
- VII. em encosta ou parte desta, com declividade **superior a 100% ou 45 graus** na linha de maior declive;
- VIII. nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa **nunca inferior a 100 metros** em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- IX. nas restingas:
 - a. em faixa **mínima de 300 metros**, medidos a partir da linha de preamar máxima;
 - b. em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- X. em manguezal, em toda a sua extensão;
- XI. em duna;
- XII. em altitude **superior a 1.800 metros**, ou, em Estados **que não tenham tais elevações**, a critério do órgão ambiental competente;
- XIII. nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- XIV. nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- XV. nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de **2 ou mais** morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias **inferiores a 500 metros**, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a **2/3** da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

- I. agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de **até 500 metros** entre seus topos;
- II. identifica-se o menor morro ou montanha;
- III. traça-se uma linha na curva de nível correspondente a **2/3** deste; e
- IV. considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º

O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA 4/85.